



### Índice

#### II Atos não legislativos

##### ACORDOS INTERNACIONAIS

- ★ **Aviso sobre a entrada em vigor do Terceiro Protocolo Adicional do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia** ..... 1

##### REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento Delegado (UE) 2019/905 da Comissão, de 13 de março de 2019, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2018/2034 da Comissão que estabelece um plano para as devoluções relativo a certas pescarias demersais nas águas ocidentais norte para o período 2019-2021** ..... 2
- ★ **Regulamento Delegado (UE) 2019/906 da Comissão, de 13 de março de 2019, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2018/2035 da Comissão que especifica os pormenores da aplicação da obrigação de desembarcar para determinadas pescarias demersais no mar do Norte no período 2019-2021** ..... 4
- ★ **Regulamento Delegado (UE) 2019/907 da Comissão, de 14 de março de 2019, que cria um teste de formação comum para treinadores de esqui ao abrigo do artigo 49.º-B da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais <sup>(1)</sup>** ..... 7

##### DECISÕES

- ★ **Decisão (PESC) 2019/908 do Comité Político e de Segurança, de 29 de maio de 2019, que prorroga o mandato do chefe da Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo \* (EULEX KOSOVO) (EULEX KOSOVO/1/2019)** ..... 19

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE.

\* Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244 (1999) do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

- ★ Decisão de Execução (UE) 2019/909 da Comissão, de 18 de fevereiro de 2019, que estabelece a lista dos inquéritos obrigatórios de investigação e os limiares aplicáveis no âmbito do programa plurianual da União para a recolha e a gestão de dados nos setores da pesca e da aquicultura ..... 21
  - ★ Decisão Delegada (UE) 2019/910 da Comissão, de 13 de março de 2019, que estabelece o programa plurianual da União para a recolha e a gestão de dados biológicos, ambientais, técnicos e socioeconómicos nos setores da pesca e da aquicultura ..... 27
- 

#### Retificações

- ★ Retificação do Regulamento Delegado (UE) 2018/815 da Comissão, de 17 de dezembro de 2018, que complementa a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a especificação de um formato eletrónico único de comunicação de informações (JO L 143 de 29.5.2019) ..... 85

## II

(Atos não legislativos)

## ACORDOS INTERNACIONAIS

### **Aviso sobre a entrada em vigor do Terceiro Protocolo Adicional do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia**

O Terceiro Protocolo Adicional do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia <sup>(1)</sup>, assinado em Bruxelas em 29 de junho de 2017, entrará em vigor, nos termos do seu artigo 14.º, n.º 1, a partir de 1 de julho de 2019.

---

<sup>(1)</sup> JOL 196 de 27.7.2017, p. 3.

# REGULAMENTOS

## REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2019/905 DA COMISSÃO

de 13 de março de 2019

**que altera o Regulamento Delegado (UE) 2018/2034 da Comissão que estabelece um plano para as devoluções relativo a certas pescarias demersais nas águas ocidentais norte para o período 2019-2021**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 6, e o artigo 18.º, n.ºs 1 e 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 visa a eliminação progressiva das devoluções em todas as pescarias da União, para o que introduziu a obrigação de desembarcar as capturas de espécies sujeitas a limites de captura.
- (2) A fim de dar cumprimento à obrigação de desembarcar, o artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 habilita a Comissão a adotar, por meio de um ato delegado, planos para as devoluções durante um período inicial máximo de três anos, renováveis por não mais de três anos, assentes nas recomendações comuns elaboradas pelos Estados-Membros em consulta com os conselhos consultivos competentes.
- (3) A Bélgica, a Espanha, a França, a Irlanda, os Países Baixos e o Reino Unido têm um interesse direto de gestão na pesca nas águas ocidentais norte. Após consulta do Conselho Consultivo para as Águas Ocidentais Norte e do Conselho Consultivo para as Unidades Populacionais Pelágicas, esses Estados-Membros apresentaram à Comissão, em 31 de maio de 2018, uma recomendação comum sobre um plano para as devoluções relativo a certas pescarias demersais nas águas ocidentais norte para o período 2019-2021. A recomendação comum foi alterada em 30 de agosto de 2018.
- (4) Com base nessa recomendação comum, o Regulamento Delegado (UE) 2018/2034 da Comissão <sup>(2)</sup> estabeleceu um plano para as devoluções aplicável a certas pescarias demersais nas águas ocidentais norte no período 2019-2021.
- (5) Em 14 de novembro de 2018, a Bélgica, a Espanha, a França, a Irlanda, os Países Baixos e o Reino Unido apresentaram uma nova recomendação comum que propõe três correções do plano para as devoluções estabelecido pelo Regulamento Delegado (UE) 2018/2034.
- (6) Estabelece o artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 que a Comissão deve facilitar a cooperação entre os Estados-Membros, nomeadamente assegurando, se necessário, a obtenção de contribuições científicas dos organismos científicos pertinentes. Antes da adoção do Regulamento Delegado (UE) 2018/2034, foram obtidas contribuições científicas dos organismos científicos pertinentes, que foram analisadas pelo Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP). A nova recomendação comum propõe correções de natureza técnica que são abrangidas pela contribuição científica já obtida.
- (7) O Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016, estipula, no seu ponto 28, que a Comissão deve consultar os peritos designados por cada Estado-Membro antes de adotar um ato delegado. As medidas propostas na nova recomendação comum são conformes com o parecer do Grupo de Peritos das Pescas, composto por representantes de 28 Estados-Membros, da Comissão e do Parlamento Europeu, na qualidade de observador.
- (8) Em primeiro lugar, a nova recomendação comum propõe a correção da definição de «pano Seltra» constante do Regulamento Delegado (UE) 2018/2034, uma vez que não é conforme com a recomendação comum de 31 de maio de 2018.

<sup>(1)</sup> JO L 354 de 28.12.2013, p. 22.

<sup>(2)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2018/2034 da Comissão, de 18 de outubro de 2018, que estabelece um plano para as devoluções relativo a certas pescarias demersais nas águas ocidentais norte para o período 2019-2021 (JO L 327 de 21.12.2018, p. 8).

- (9) Em segundo lugar, a nova recomendação comum propõe a supressão da obrigação de utilizar artes altamente seletivas nas pescarias de lagostim capturado com redes de arrasto com portas, uma vez que este requisito foi erradamente incluído na recomendação comum de 31 de maio de 2018 e, conseqüentemente, no Regulamento Delegado (UE) 2018/2034.
- (10) Por último, a nova recomendação comum propõe que se exclua o leque do âmbito de aplicação de determinadas medidas técnicas destinadas a melhorar a seletividade no mar da Irlanda, dado que, com a recomendação comum de 31 de maio de 2018 e, em consequência, o Regulamento Delegado (UE) 2018/2034, não se pretendia incluir essa pescaria no âmbito de aplicação das referidas medidas técnicas.
- (11) O Regulamento Delegado (UE) 2018/2034 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (12) Dado o impacto direto que as medidas previstas terão no planeamento da campanha de pesca dos navios da União e nas atividades económicas conexas, o presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente após a sua publicação. O plano para as devoluções estabelecido pelo Regulamento Delegado (UE) 2018/2034 aplica-se desde 1 de janeiro de 2019, pelo que o presente regulamento deve ser aplicado com efeitos retroativos a essa data,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento Delegado (UE) 2018/2034 da Comissão é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 2.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. “Pano Seltra”: um dispositivo de seletividade:

- a) constituído por um pano superior com uma malhagem mínima de 270 mm (malha em losango) ou um pano superior com uma malhagem mínima de 300 mm (malha quadrada), colocado numa secção de caixa de quatro panos na secção direita de um saco,
- b) com um comprimento mínimo de 3 metros,
- c) colocado a uma distância máxima de 4 metros do estropo do cu do saco, e
- d) de largura correspondente à da face superior da secção de caixa da rede de arrasto (ou seja, de um cabo de porfio até ao outro);».

2) No artigo 3.º, n.º 1, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) Ao lagostim (*Nephrops norvegicus*) capturado com redes de arrasto com portas com malhagem de 80-110 mm nas águas da divisão CIEM 6a, situadas na zona das 12 milhas marítimas ao largo da costa.».

3) No artigo 10.º, n.º 4, o segundo período passa a ter a seguinte redação:

«Esta disposição não se aplica aos navios cujas capturas sejam constituídas em mais de 30 % por lagostim ou em mais de 85 % por leque.».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de janeiro de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de março de 2019.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2019/906 DA COMISSÃO****de 13 de março de 2019****que altera o Regulamento Delegado (UE) 2018/2035 da Comissão que especifica os pormenores da aplicação da obrigação de desembarcar para determinadas pescarias demersais no mar do Norte no período 2019-2021**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/973 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais demersais do mar do Norte e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que especifica os pormenores da aplicação da obrigação de desembarque no mar do Norte e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 676/2007 e (CE) n.º 1342/2008 do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup> visa a eliminação progressiva das devoluções em todas as pescarias da União, mediante a introdução da obrigação de desembarcar as capturas de espécies sujeitas a limites de captura.
- (2) O artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 prevê a adoção de planos plurianuais que contenham medidas de conservação para as pescarias que exploram determinadas unidades populacionais numa zona geográfica pertinente.
- (3) Tais planos plurianuais precisam o modo de aplicação da obrigação de desembarcar e podem habilitar a Comissão a regulamentar mais pormenorizadamente essa aplicação com base nas recomendações comuns elaboradas pelos Estados-Membros.
- (4) Em 4 de julho de 2018, o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram o Regulamento (UE) 2018/973, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais demersais do mar do Norte e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais. O artigo 11.º desse regulamento habilita a Comissão a adotar atos delegados que precisem a obrigação de desembarcar com base nas recomendações comuns elaboradas pelos Estados-Membros.
- (5) A Alemanha, a Bélgica, a Dinamarca, a França, os Países Baixos, o Reino Unido e a Suécia têm um interesse direto de gestão na pesca no mar do Norte. Em 30 de maio de 2018, consultado o Conselho Consultivo para o Mar do Norte e o Conselho Consultivo para as Unidades Populacionais Pelágicas, a Alemanha, a Bélgica, a Dinamarca, a França, os Países Baixos, o Reino Unido e a Suécia apresentaram à Comissão uma recomendação comum sobre aspetos da aplicação da obrigação de desembarcar a determinadas pescarias demersais no mar do Norte. A recomendação comum foi alterada em 30 de agosto de 2018.
- (6) Com base nessa recomendação comum, o Regulamento Delegado (UE) 2018/2035 da Comissão <sup>(3)</sup> estabeleceu um plano para as devoluções aplicável àquelas pescarias no período 2019-2021.
- (7) A Alemanha, a Bélgica, a Dinamarca, a França, os Países Baixos, o Reino Unido e a Suécia apresentaram novas recomendações comuns, em 6 de novembro e em 19 de dezembro de 2018, com vista a introduzir algumas correções na anterior recomendação comum, de 30 de maio de 2018, que já tinha sido alterada em 30 de agosto de 2018.
- (8) Em conformidade com o artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a Comissão deve facilitar a cooperação entre os Estados-Membros, nomeadamente assegurando, se necessário, a obtenção de contribuições científicas junto dos organismos científicos pertinentes. Antes da adoção do Regulamento Delegado (UE) 2018/2035, foram obtidas contribuições científicas dos organismos científicos pertinentes, que foram analisadas pelo Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP). As novas recomendações comuns contêm correções de natureza técnica, sem que a informação científica tenha sido alterada. O novo tipo de arte, incluído numa recomendação comum, pertence à mesma categoria de redes de arrasto. Uma vez que se trata de uma rede de arrasto pelo fundo, a rede de arrasto OTT incluída na nova recomendação comum tem o mesmo impacto que

<sup>(1)</sup> JO L 179 de 16.7.2018, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

<sup>(3)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2018/2035 da Comissão, de 18 de outubro de 2018, que especifica os pormenores da aplicação da obrigação de desembarcar para determinadas pescarias demersais no mar do Norte no período 2019-2021 (JO L 327 de 21.12.2018, p. 17).

as outras artes de arrasto pelo fundo. Por conseguinte, os pareceres científicos permanecem inalterados. No que respeita à correção da isenção *de minimis*, a atual redação estabelece que as percentagens *de minimis* devem ser calculadas com base nas capturas anuais totais abaixo do tamanho mínimo de referência das espécies sujeitas à obrigação de desembarcar. As percentagens *de minimis* devem, contudo, ser antes calculadas com base nas capturas anuais totais de badejo e de bacalhau.

- (9) O artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/973 estabelece que, antes de adotar um ato delegado, a Comissão deve consultar os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016. As medidas previstas nas novas recomendações comuns são conformes com o parecer do Grupo de Peritos das Pescas, composto por representantes de 28 Estados-Membros, da Comissão e do Parlamento Europeu, na qualidade de observador.
- (10) A recomendação comum de 6 de novembro de 2018 propõe a inclusão da arte de pesca OTT na lista de códigos das artes de pesca, como rede de arrasto para determinadas pescarias. A correção técnica vem esclarecer que determinadas isenções para os navios que pescam com redes de arrasto se aplicam igualmente às redes de arrasto pelo fundo geminadas (duas redes de arrasto armadas em conjunto e arrastadas por um só navio). Uma vez que o texto da recomendação comum recebida em 30 de maio de 2018 já mencionava as «redes de arrasto», o que significa que estão abrangidas todas as redes de arrasto, incluindo as redes geminadas, é necessário acrescentar o código da arte em causa.
- (11) A recomendação comum de 19 de dezembro de 2018 propõe a correção de um erro no que se refere a determinados fatores de cálculo em duas isenções *de minimis* para:
  - a) o badejo e o bacalhau abaixo do tamanho mínimo de referência de conservação capturados com redes de arrasto pelo fundo na divisão CIEM 4c;
  - b) o badejo e o bacalhau abaixo do tamanho mínimo de referência de conservação capturados com redes de arrasto pelo fundo nas divisões CIEM 4a e 4b;
- (12) O Regulamento Delegado (UE) 2018/2035 deve ser alterado em conformidade.
- (13) Dado o impacto direto das medidas previstas no planeamento da campanha de pesca dos navios da União e nas atividades económicas conexas, o presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente após a sua publicação. Considerando que o plano para as devoluções estabelecido pelo Regulamento Delegado (UE) 2018/2035 entrou em vigor em 1 de janeiro de 2019, o presente regulamento deve ser aplicado retroativamente a partir dessa data,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

O Regulamento Delegado (UE) 2018/2035 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 3.º, n.º 1, alínea b), a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:

«redes de arrasto pelo fundo (OTB, OTT, TBN) equipadas, alternativamente, com:».
- 2) No artigo 6.º, n.º 1, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) à solha capturada com redes de arrasto pelo fundo (OTB, OTT, PTB) de malhagem mínima de 120 mm, quando a pesca é dirigida a peixes chatos ou peixes redondos nos meses de inverno (de 1 de novembro a 30 de abril).».
- 3) O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:
  - a) Na alínea c), a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:

«Na pescaria do lagostim por navios que utilizem redes de arrasto pelo fundo (OTB, OTT, TBN) de malhagem igual ou superior a 70 mm, dotadas de uma grelha para seleção das espécies com uma distância máxima entre barras de 35 mm, nas águas da União da divisão CIEM 3a:»;
  - b) Na alínea d), a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:

«Na pescaria do camarão-ártico por navios que utilizem redes de arrasto pelo fundo (OTB, OTT) de malhagem igual ou superior a 35 mm, dotadas de uma grelha para seleção das espécies com uma distância máxima entre barras de 19 mm, com uma saída para os peixes não bloqueada, nas águas da União da divisão CIEM 3a:»;

c) A alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) Nas pescarias mistas demersais por navios que utilizem redes de arrasto pelo fundo ou redes envolventes-arrastantes (OTB, OTT, SDN, SSC) de malhagem de 70-99 mm (TR2), nas águas da União da divisão CIEM 4c:

uma quantidade combinada de badejo e bacalhau de tamanhos inferiores aos tamanhos mínimos de referência de conservação, que não exceda 6 %, em 2019, e 5 %, em 2020 e 2021, do total anual das capturas de badejo e bacalhau; a quantidade máxima de bacalhau que pode ser devolvido ao mar é limitada a 2 % do total anual dessas capturas;»;

d) A alínea f) passa a ter a seguinte redação:

«f) Nas pescarias mistas demersais por navios que utilizem redes de arrasto pelo fundo ou redes envolventes-arrastantes (OTB, OTT, SDN, SSC) de malhagem de 70-99 mm (TR2), nas águas da União das divisões CIEM 4a e 4b:

uma quantidade combinada de badejo e bacalhau de tamanhos inferiores aos tamanhos mínimos de referência de conservação, que não exceda 6 %, em 2019, do total anual das capturas de badejo e bacalhau; a quantidade máxima de bacalhau que pode ser devolvido ao mar é limitada a 2 % do total anual dessas capturas;»;

e) Na alínea g), a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:

«Nas pescarias por navios que utilizem redes de arrasto pelo fundo (OTB, OTT, TBN, PTB) de malhagem de 90-119 mm, dotadas de pano Seltra, ou redes de arrasto pelo fundo (OTB, OTT, TBN, PTB) de malhagem igual ou superior a 120 mm, nas águas da União da divisão CIEM 3a:».

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de março de 2019.

Pela Comissão  
O Presidente  
Jean-Claude JUNCKER



**REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2019/907 DA COMISSÃO****de 14 de março de 2019****que cria um teste de formação comum para treinadores de esqui ao abrigo do artigo 49.º-B da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 49.º-B, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) Atualmente, os treinadores de esqui beneficiam do princípio do reconhecimento mútuo das suas qualificações ao abrigo da Diretiva 2005/36/CE. A criação de um teste de formação comum («TFC») para treinadores de esqui introduziria o reconhecimento automático de certas qualificações de treinador de esqui, a fim de permitir aos titulares dessas qualificações circular mais facilmente entre os Estados-Membros. O TFC seria uma forma de facilitar a mobilidade dos treinadores de esqui em toda a União. No que se refere aos treinadores de esqui que não sejam elegíveis para participar no TFC ou que nele tenham reprovado, continuará a aplicar-se o quadro geral para o reconhecimento das suas qualificações ao abrigo da Diretiva 2005/36/CE.
- (2) A profissão de treinador de esqui ou, em alternativa, a formação conducente à qualificação de treinador de esqui está regulamentada em mais de um terço dos Estados-Membros, pelo que estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 49.º-B, n.º 2, da Diretiva 2005/36/CE.
- (3) Em 2012, nove Estados-Membros — a saber, Áustria, Bélgica, Dinamarca, França, Alemanha, Itália, Roménia, Espanha e Reino Unido — assinaram um memorando de entendimento («memorando») que cria um projeto-piloto de carteira profissional para os treinadores de esqui na União. A Eslovénia e a República Checa assinaram posteriormente o memorando em 2014. O memorando reconhecia os direitos adquiridos dos treinadores de esqui que eram nacionais dos Estados-Membros signatários a partir da data do memorando. O memorando estipulava ainda que a aprovação nos testes Eurotest e Eurosecurity eram pré-requisitos para o reconhecimento automático da qualificação de treinador de esqui entre esses Estados-Membros a partir da data da assinatura do memorando. A fim de garantir a segurança jurídica, é adequado e razoável utilizar estes dois testes como base para os conteúdos do TFC e as disposições acordadas no memorando como base comum para o presente regulamento.
- (4) Os treinadores de esqui abrangidos pelo presente regulamento devem ser capazes de assegurar que as aulas de esqui serão conduzidas em total segurança e com plena autonomia, num ambiente de montanha com neve, excluindo as áreas onde são necessárias técnicas de alpinismo. Por conseguinte, a fim de assegurar uma elevada qualidade do ensino do esqui, é conveniente que as qualificações que conferem elegibilidade aos candidatos para participarem no TFC incluam também certas competências pedagógicas.
- (5) A participação em concursos geridos pela *Fédération Internationale du Ski* («FIS») e todos os pontos FIS atribuídos no âmbito destes concursos devem ser tomados em consideração, se for caso disso, no processamento de um pedido de dispensa da parte I do TFC, ou seja, a certificação das capacidades técnicas.
- (6) Por razões de segurança jurídica, é necessário reconhecer os direitos adquiridos dos treinadores de esqui titulares de uma carteira profissional emitida ao abrigo do memorando e dos titulares de uma qualificação constante do anexo I num Estado-Membro que não seja signatário do memorando, sempre que eles possam demonstrar a experiência exigida como treinador de esqui em condições específicas,

<sup>(1)</sup> JO L 255 de 30.9.2005, p. 22.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Âmbito de aplicação**

O presente regulamento é aplicável a todos os cidadãos da União que pretendam exercer a profissão de treinador de esqui num Estado-Membro diferente daquele em que obtiveram uma das qualificações enumeradas no anexo I.

*Artigo 2.º*

**Objeto**

1. O presente regulamento estabelece os conteúdos do teste de formação comum («TFC») e as condições a preencher para a realização e aprovação no TFC.
2. O TFC é constituído por uma prova de certificação das capacidades técnicas e uma prova de certificação das competências em matéria de segurança dos treinadores de esqui, em conformidade com as regras estabelecidas nas partes I e II do anexo II, respetivamente.

*Artigo 3.º*

**Entidades competentes**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «entidade competente» qualquer entidade constante da lista do anexo I que concede uma qualificação conferindo o direito de realização do TFC em virtude do artigo 5.º.

*Artigo 4.º*

**Princípio do reconhecimento automático**

1. Os Estados-Membros reconhecem os certificados comprovativos de aprovação no TFC emitidos em conformidade com o artigo 8.º. Os cidadãos da União titulares de um certificado emitido num Estado-Membro têm o direito de aceder às atividades profissionais dos treinadores de esqui noutros Estados-Membros nas mesmas condições que os treinadores de esqui que tenham adquirido a sua qualificação nesses Estados-Membros.
2. Os Estados-Membros reconhecem os certificados emitidos em conformidade com o artigo 8.º aos treinadores de esqui que beneficiem de direitos adquiridos, tal como estabelecido no artigo 7.º. Os cidadãos da União titulares de um certificado emitido num Estado-Membro têm o direito de aceder às atividades profissionais dos treinadores de esqui noutros Estados-Membros nas mesmas condições que os treinadores de esqui que tenham adquirido a sua qualificação nesses Estados-Membros.

*Artigo 5.º*

**Participação no TFC**

Os cidadãos da União que possuam uma das qualificações constantes do anexo I, ou que se encontrem em formação para a obter, têm direito a participar no TFC. <sup>(2)</sup>

<sup>(2)</sup> No caso da Áustria, trata-se da qualificação de «Diplomschilehrer», anteriormente intitulada de «staatlich geprüfter Schilehrer».

### Artigo 6.º

#### Dispensas

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, os treinadores de esqui são dispensados da obrigação de aprovação na prova de certificação das capacidades técnicas referida no anexo II, parte I, se possuírem uma das qualificações constantes do anexo I ou se estiverem em formação para a obter e se:
  - a) puderem fornecer provas da obtenção, na modalidade de esqui alpino, de pelo menos 100 pontos FIS, no caso dos homens, e de pelo menos 85 pontos FIS, no caso das mulheres, numa das categorias técnicas de *slalom* ou *slalom gigante* durante um período de cinco anos; ou
  - b) forem aprovados no Eurotest.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, os treinadores de esqui que tenham sido aprovados no Eurosecurity são dispensados da obrigação de aprovação na prova de certificação de competências em matéria de segurança referida no anexo II, parte II, se possuírem uma das qualificações constantes do anexo I ou se estiverem em formação para a obter.
3. Os treinadores de esqui que tenham obtido aprovação, no âmbito do TFC, na prova de certificação das capacidades técnicas referida no anexo II, parte I, ou na prova de certificação de competências em matéria de segurança referida no anexo II, parte II, não são obrigados a repetir a parte do TFC em que obtiveram aprovação.

### Artigo 7.º

#### Direitos adquiridos

1. Os treinadores de esqui que, antes da data de entrada em vigor do presente regulamento, sejam titulares de uma carteira profissional emitida ao abrigo do memorando beneficiam do princípio do reconhecimento automático previsto no artigo 4.º, n.º 2.
2. Os treinadores de esqui que sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e que tenham obtido aprovação no Eurotest e no Eurosecurity beneficiam do princípio do reconhecimento automático previsto no artigo 4.º, n.º 2, sempre que possuam também uma das qualificações constantes do anexo I.
3. Os treinadores de esqui que tenham obtido uma qualificação enumerada no anexo I num Estado-Membro que não seja signatário do memorando no momento da entrada em vigor do presente regulamento e que possam comprovar possuir experiência profissional de, pelo menos, 200 dias durante os cinco anos imediatamente anteriores à entrada em vigor do presente regulamento beneficiam do princípio do reconhecimento automático previsto no artigo 4.º, n.º 2.
4. Os treinadores de esqui que beneficiem de direitos adquiridos previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 têm o direito de requerer um certificado de competência nos termos do artigo 8.º.

### Artigo 8.º

#### Certificado de competência

1. Aos treinadores de esqui que sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e que tenham sido aprovados no TFC ou que beneficiem de direitos adquiridos nos termos do artigo 7.º é emitido um certificado de competência. O certificado é emitido pelo Estado-Membro ou pela entidade competente do Estado-Membro que concedeu a qualificação profissional que confere direito a participar no TFC em virtude do artigo 5.º.
2. O certificado de competência deve indicar, no mínimo, o seguinte:
  - a) O nome do treinador de esqui;
  - b) Os resultados obtidos no TFC e a data de aprovação no TFC, se aplicável;
  - c) O direito adquirido específico do qual o treinador de esqui beneficia em virtude do artigo 7.º, se aplicável;
  - d) O Estado-Membro ou a entidade competente responsável pela emissão;
  - e) A qualificação constante do anexo I detida pelo treinador de esqui.

3. O certificado de competência é acompanhado de uma vinheta que deve ser aposta no cartão nacional de treinador de esqui. A vinheta atesta que foi emitido um certificado de competência ao treinador de esqui e indica, pelo menos:
- O nome do treinador de esqui;
  - O ano de emissão do certificado de competência;
  - O Estado-Membro ou a entidade competente responsável pela emissão.
4. A qualquer momento, pode ser emitido um duplicado do certificado de competência a pedido do treinador de esqui.

*Artigo 9.º*

**Procedimento de notificação**

Os Estados-Membros notificam a Comissão e os outros Estados-Membros de quaisquer alterações às qualificações enumeradas no anexo I, bem como da existência de quaisquer novas qualificações comparáveis, em termos de competências e conhecimentos, às qualificações enumeradas no anexo I. Essas notificações são transmitidas através do Sistema de Informação do Mercado Interno criado pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho. <sup>(3)</sup>

*Artigo 10.º*

**Formação e experiência de longa duração**

Aos treinadores de esqui que possuam uma qualificação enumerada no anexo I e que possam comprovar pelo menos 95 dias de formação teórica e prática de treinador de esqui e 95 dias de experiência profissional como treinador de esqui será reconhecido na Áustria o nível de «Diplomschilehrer».

*Artigo 11.º*

**Disposições finais**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de março de 2019.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

---

<sup>(3)</sup> Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno e que revoga a Decisão 2008/49/CE da Comissão (JO L 316 de 14.11.2012, p. 1).

## ANEXO I

**Qualificações**

As qualificações enumeradas no presente anexo devem ser concebidas de modo a assegurar uma abordagem equilibrada entre a aprendizagem teórica e o estágio prático, incluindo esqui em pista e fora de pista, e devem transmitir, em especial, as competências e conhecimentos que se seguem:

- a) Compreensão das metodologias de ensino, instrução e formação, bem como a capacidade de as aplicar no ensino de esqui alpino tanto em pista como fora de pista;
- b) Capacidade de adaptar uma aula a condições meteorológicas variáveis;
- c) Capacidade de criar, executar e avaliar os objetivos de aprendizagem adequados, para todas as classes de cada nível de ensino de esqui alpino, desde a iniciação ao avançado, de forma autónoma;
- d) Capacidade para conceber um programa de ensino de esqui alpino através de técnicas pedagógicas adequadas;
- e) Capacidade de planear um exercício pedagógico;
- f) Capacidade para preparar materiais de ensino, instrução e formação para utilizar em qualquer tipo de ensino de esqui alpino;
- g) Capacidade de efetuar uma demonstração técnica e explicar os seus diferentes elementos, para todas as classes de cada nível de ensino de esqui alpino;
- h) Capacidade de avaliar uma aula ou um ciclo de aulas de esqui alpino;
- i) Conhecimentos e capacidade para aplicar os princípios dos primeiros socorros em caso de acidente de desporto de inverno e de iniciar uma operação de salvamento.

Estado-Membro	Qualificações	Entidades que concedem as qualificações
Áustria	Diplomschilehrer ou Landesschilehrer/Schilehrer em Vorarlberg	— Bundessportakademie Innsbruck — Landesschilehrerverbände
Bélgica	— BE-fr: Moniteur sportif entraîneur — BE-nl: Trainer A Alpijns Skiën/Skileraar	— Administration de l'Éducation physique, du Sport et de la Vie en Plein Air (ADEPS) — Sport Vlaanderen
Bulgária	Ски учител клас С	Българско ски училище
Croácia	Učitelj skijanja	— Skijaško Učilište — Hrvatski zbor učitelja i trenera sportova na snijegu (HZUTS)
República Checa	Instruktor lyžování APUL A	Asociace profesionálních učitelů lyžování a lyžařských škol, o.s. (APUL)
Dinamarca	Euro Ski Pro	Den Danske Skiskole
Finlândia	Nível 3 – hiihdonopettaja	— Suomen hiihdonopettajat ry (FNASI/SHOry) — Vuokatti Sports Institute
França	— Diplôme d'Etat de ski — moniteur national de ski alpin	Ecole Nationale des Sports de Montagne (ENSM)
Alemanha	Staatlich geprüfter Skilehrer	— Technische Universität München in Zusammenarbeit mit DSLV – Deutscher Skilehrerverband, soweit diesem Aufgaben übertragen wurden

Estado-Membro	Qualificações	Entidades que concedem as qualificações
Grécia	Ski instructor Downhill A	Γενική Γραμματεία Αθλητισμού - Υπουργείο Πολιτισμού και Αθλητισμού
Hungria	Síktató ****	Síktatók Magyarországi Szövetsége
Irlanda	Alpine Ski Teacher – Level 4	Irish Association of Snowsports instructors (IASI)
Itália	Maestro di Sci	— Collegio Nazionale dei Maestri di Sci — Federazione Italiana Sport Invernali — Collegi Regionali e Provinciali
Letónia	Profesionāls slēpošanas instruktors	Latvijas Slēpošanas un snovborda instruktoru asociācija (LSSIA)
Lituânia	A kategorijos instruktorių pažymėjimai	National Russian League of Instructors (NRLI)/DruSkiSchool
Países Baixos	Ski-instructeur niveau 4	Nederlandse Ski Vereniging
Polónia	Instruktor Zawodowy – PZN	Stowarzyszenie Instruktorów i Trenerów Narciarstwa Polskiego Związku Narciarskiego (SITN PZN)
Portugal	Treinadores de esqui alpino de grau 2	— Federação de Desportos de Inverno de Portugal (FDI-Portugal) — Instituto Português do Desporto e Juventude
Roménia	Monitor de schi I	Federația română de schi biatlon
Eslováquia	Inštruktor lyžovnía III. kvalifikačného stupňa	— Para as qualificações obtidas após 1 de janeiro de 2016: Comenius University in Bratislava (faculdade de educação física e desporto); University in Prešov (faculdade de desporto); Matej Bel University em Banská Bystrica (faculdade de filosofia); e Constantine The Philosopher University in Nitra (faculdade de educação), assim como Slovenská lyžiarska asociácia (SLA) — Para as qualificações obtidas antes de 31 de dezembro de 2015: Slovenská lyžiarska asociácia (SLA) como parte de «Tatranská, akciová spoločnosť» ou Slovenská asociácia učiteľov lyžovania a snowboardingu (SAPUL)
Eslovénia	Strokovni delavec 2 – športno treniranje – smučanje – alpsko	Smučarska zveza Slovenije
Espanha	Técnico deportivo de esquí alpino	Ministerio de Educación, Cultura y Deporte
Suécia	Svenska skidlärarexamen	Det svenska skidrådet
Reino Unido	Alpine level 4 – International Ski Teacher Diploma	BASI – British Association of Snowsport Instructors

## ANEXO II

**Organização do Teste de Formação Comum («TFC»)**

## 1. PARTE I — PROVA DE CERTIFICAÇÃO DAS CAPACIDADES TÉCNICAS («PROVA TÉCNICA»)

1.1. **Princípios gerais**1.1.1. *Regras aplicáveis*

A prova técnica é constituída por um *slalom* gigante de esqui alpino, que deve ser realizado em conformidade com as regras técnicas estabelecidas pela *Fédération Internationale du Ski* («FIS») e ajustado de modo a ter em conta os objetivos da prova técnica.

1.1.2. *Candidatos elegíveis*

Os cidadãos da União abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento podem participar na prova técnica. Os candidatos elegíveis que tiverem reprovado em anteriores tentativas podem repetir a prova sem restrições. Os candidatos elegíveis para participar na prova técnica devem apresentar a sua candidatura diretamente a um Estado-Membro organizador ou à entidade competente desse Estado-Membro responsável pela organização da prova.

1.1.3. *Mangas*

A prova técnica é composta por duas mangas. A ordem de partida para a primeira manga deve ser tirada à sorte, ao passo que a ordem de partida para a segunda manga deve ser em ordem inversa à da primeira. Os candidatos que passarem na prova técnica na primeira manga não participam na segunda. Os candidatos que reprovarem na prova técnica na primeira manga podem participar na segunda.

1.1.4. *Júri da prova*

O júri da prova deve supervisionar e assegurar a correta execução da prova técnica. A participação no júri da prova técnica está aberta a cidadãos qualificados de qualquer Estado-Membro. Apenas os cidadãos que tenham sido aprovados no Eurotest antes da entrada em vigor do presente regulamento ou que tenham sido aprovados no TFC são considerados elegíveis para serem nomeados membros do júri responsável por avaliar os módulos da prova técnica.

Os membros do júri da prova são nomeados pelo Estado-Membro organizador ou pela entidade competente organizadora, consoante o caso, em função das suas competências e experiência profissional no setor. O Estado-Membro organizador ou a entidade competente organizadora pode delegar este poder de nomeação em terceiros, mas os membros do júri da prova devem, em todo o caso, representar pelo menos três Estados-Membros. Outros Estados-Membros ou outras entidades competentes que não os organizadores do TFC podem apresentar propostas relativas à composição do júri da prova. Nesse caso, o Estado-Membro organizador ou a entidade competente organizadora, consoante o caso, só pode recusar essas propostas com base em razões devidamente justificadas.

1.1.5. *Procedimento de reapreciação*

Se considerarem que houve erros substanciais, os candidatos podem solicitar ao júri da prova uma reavaliação do seu desempenho na prova técnica. Nesse caso, o júri da prova deve avaliar o pedido e, sem demora, apresentar as razões da manutenção ou da alteração dos resultados da prova técnica realizada pelo candidato. O júri da prova decide por maioria simples dos seus membros.

1.1.6. *Documentação dos resultados*

O Estado-Membro organizador ou a entidade competente organizadora, consoante o caso, deve informar os Estados-Membros ou as entidades competentes que emitem as qualificações enumeradas no anexo I dos resultados da prova técnica, no prazo de sete dias úteis a contar da data de realização do TFC. Os Estados-Membros ou as entidades competentes, consoante o caso, devem manter e publicar todos os anos uma lista atualizada dos treinadores de esqui que foram aprovados na prova técnica, ou que beneficiaram quer de direitos adquiridos quer de dispensas, a quem concederam uma das qualificações enumeradas no anexo I.

## 1.2. **Percurso**

### 1.2.1. *CrITÉrios gerais relativos ao percurso*

A prova tÉcnica terÁ lugar numa pista de *slalom* gigante que satisfaça os critÉrios estabelecidos pela FIS, ajustados de modo a ter em conta os objetivos da prova tÉcnica, especialmente no que se refere ao comprimento, à inclinação e ao número de portas. O Estado-Membro organizador ou a entidade competente organizadora, consoante o caso, deve comunicar as datas da prova tÉcnica à Comissão e aos outros Estados-Membros ou às respetivas entidades competentes com uma antecedência mínima de dois meses.

A inclinação deve estar compreendida entre 250 e 300 metros. O número de portas deve situar-se entre 11 % e 15 % da inclinação, em metros, mas idealmente entre 12 % e 13 %, a fim de avaliar a capacidade de viragem dos treinadores de esqui em vez da capacidade de deslizar.

Os critÉrios constantes da presente secção e da secção 1.2.2 podem regularmente produzir, no início da prova tÉcnica, tempos não compensados para os esquiadores abridores de 45 a 60 segundos.

A prova tÉcnica deve permitir definir um percurso sem portas exteriores, com exceção da primeira e da última porta, bem como das portas de atraso.

### 1.2.2. *Perfis de declive*

Os perfis de declive no percurso de *slalom* gigante têm de respeitar, tanto quanto possível, as seguintes combinações:

- a) Um terço do percurso deve incluir um declive médio com uma inclinação entre 26 % e 43 %;
- b) Um terço do percurso deve incluir um declive elevado com uma inclinação entre 45 % e 52 %;
- c) Um terço do percurso deve incluir um declive baixo com uma inclinação entre 25 % e 26 %.

### 1.2.3. *Aprovação do percurso*

O percurso deve ser aprovado por uma comissão tÉcnica, cujos membros são nomeados pelo Estado-Membro organizador ou pela entidade competente organizadora, consoante o caso, em função das suas competências e experiência profissional. Outros Estados-Membros ou outras entidades competentes que não os responsáveis pela organização do TFC podem apresentar propostas relativas à composição da comissão tÉcnica. Nesse caso, o Estado-Membro organizador ou a entidade competente organizadora só pode recusar as propostas com base em razões devidamente justificadas. Uma vez aprovado o percurso, o Estado-Membro ou a entidade competente deve comunicar à Comissão e aos outros Estados-Membros os aspetos práticos de qualquer evento organizado para a realização do TFC em relação a esse percurso, com a antecedência mínima de dois meses.

## 1.3. **Esquiadores abridores**

### 1.3.1. *Requisitos para os esquiadores abridores que participam na prova tÉcnica*

Pelos menos três esquiadores abridores devem participar na prova tÉcnica. O Estado-Membro organizador ou a entidade competente organizadora são obrigados a selecionar os esquiadores abridores.

Os esquiadores abridores podem ser cidadãos de qualquer Estado-Membro. Devem ter sido aprovados no Eurotest e no Eurosecurity antes da entrada em vigor do presente regulamento ou ter sido aprovados no TFC mediante a obtenção de um coeficiente corretor igual ou superior a 0,8700 na prova de calibração da época em curso.

### 1.3.2. *Prova de calibração para os esquiadores abridores*

Os esquiadores abridores da prova tÉcnica devem ser submetidos a uma prova de calibração. O objetivo da prova de calibração é atribuir um coeficiente corretor a cada esquiador abridor, a fim de estabelecer o tempo de base para os candidatos da prova tÉcnica. Cada esquiador abridor pode percorrer o percurso duas vezes durante a prova de calibração, sendo-lhe atribuído o melhor dos resultados. O coeficiente corretor atribuído a cada esquiador abridor deve ser revisto anualmente.

A prova de calibração deve ser organizada por uma comissão de calibração. Os membros da comissão de calibração são nomeados pelo Estado-Membro organizador ou pela entidade competente organizadora, consoante o caso, em função das suas competências e experiência profissional. Outros Estados-Membros ou outras entidades competentes que não os responsáveis pela organização da prova de calibração podem apresentar propostas relativas à composição da comissão de calibração. Nesse caso, o Estado-Membro organizador ou a entidade competente organizadora só pode recusar essas propostas com base em razões devidamente justificadas.



O Estado-Membro organizador ou a entidade competente organizadora, consoante o caso, deve comunicar as datas da prova de calibração à Comissão e aos outros Estados-Membros ou às outras entidades competentes com uma antecedência mínima de dois meses.

Os resultados da prova de calibração devem ser publicados pelo Estado-Membro organizador antes da realização de um TFC nesse Estado-Membro.

### 1.3.3. *Coefficiente corretor dos esquiadores abridores*

Os tempos compensados para os esquiadores abridores são calculados multiplicando o tempo máximo admitido da prova de calibração do esquiador abridor em causa pelo coeficiente corretor atribuído.

O tempo de base para a prova de calibração é calculado como a média dos dois melhores tempos compensados dos esquiadores abridores de referência. A comissão de calibração designa quatro esquiadores abridores de referência, com base na lista dos resultados dos esquiadores abridores do ano anterior.

O coeficiente corretor dos esquiadores abridores é calculado do seguinte modo:

Coeficiente corretor = tempo de base da prova de calibração/tempo admitido dos esquiadores abridores.

## 1.4. **Aprovação na prova técnica**

### 1.4.1. *Cálculo do tempo de base para a prova técnica*

O tempo de base da prova técnica é calculado com um mínimo de três esquiadores abridores a iniciar as suas mangas e pelo menos dois esquiadores abridores a terminar as suas mangas em conformidade com as seguintes regras:

- a) Calcula-se a média dos dois melhores tempos compensados dos esquiadores abridores que concluíram a manga antes da partida do primeiro candidato da manga;
- b) Calcula-se a média dos dois melhores tempos compensados dos esquiadores abridores que concluíram a manga depois da partida do último candidato da manga;
- c) O tempo de base da prova técnica é a média das duas médias referidas nas alíneas a) e b).

Caso não tenham sido possível completar a manga em condições normais, os esquiadores abridores podem recomeça-la.

Os candidatos são informados do coeficiente dos esquiadores abridores antes do início da prova técnica.

### 1.4.2. *Tempo máximo admitido*

Considera-se que os candidatos que se seguem foram aprovados na prova técnica:

- a) Candidatos do sexo masculino que tenham concluído uma manga num tempo igual ou inferior ao tempo de base da prova técnica acrescido de 19 %.
- b) Candidatos do sexo feminino que tenham concluído uma manga num tempo igual ou inferior ao tempo de base da prova técnica acrescido de 25 %.

Consequentemente, o tempo máximo admitido para aprovação na prova é calculado do seguinte modo:

- a) Tempo máximo admitido para os homens = tempo de base da prova técnica × 1,19.
- a) Tempo máximo admitido para as mulheres = tempo de base da prova técnica × 1,25.

## 2. PARTE II — PROVA DE CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS EM MATÉRIA DE SEGURANÇA («PROVA DE SEGURANÇA»)

### 2.1. **Princípios gerais**

#### 2.1.1. *Objetivo da prova de segurança*

A prova de segurança tem por objetivo avaliar se os candidatos cumprem os requisitos mínimos de segurança que são essenciais para os treinadores de esqui que trabalham em ambientes específicos.

### 2.1.2. *Candidatos elegíveis*

Os cidadãos da União que tiverem sido aprovados na prova técnica podem participar na prova de segurança. Os candidatos elegíveis que tiverem reprovado em anteriores tentativas podem repetir a prova sem restrições. Os candidatos elegíveis para participar na prova de segurança devem apresentar a sua candidatura diretamente ao Estado-Membro ou à entidade competente desse Estado-Membro responsável pela organização da prova.

### 2.1.3. *Autoridade responsável*

A organização da prova de segurança é da responsabilidade da entidade competente para a formação de treinadores de esqui no respetivo território do Estado-Membro onde a prova de segurança decorre na sequência de um acordo realizado com uma comissão técnica criada para o efeito. A comissão técnica é composta por cidadãos qualificados de qualquer Estado-Membro e representa pelo menos três Estados-Membros. Os membros da comissão técnica são nomeados pelo Estado-Membro organizador ou pela entidade competente organizadora, consoante o caso, em função das suas competências e experiência profissional no setor. O Estado-Membro organizador ou a entidade competente organizadora deve comunicar as datas da prova de segurança com uma antecedência mínima de dois meses à Comissão e aos outros Estados-Membros ou às entidades competentes.

### 2.1.4. *Júri da prova*

O júri da prova deve supervisionar e assegurar a correta execução da prova de segurança. A participação no júri da prova de segurança está aberta a cidadãos qualificados de qualquer Estado-Membro. Apenas os cidadãos que tenham sido aprovados no Eurosecurity antes da entrada em vigor do presente regulamento ou que tenham sido aprovados no TFC são considerados elegíveis para serem nomeados membros do júri responsável por avaliar os módulos da prova de segurança.

Os membros do júri da prova são nomeados pelo Estado-Membro organizador ou pela entidade competente organizadora, consoante o caso, em função das suas competências e experiência profissional no setor. O Estado-Membro organizador ou a entidade competente organizadora pode delegar este poder de nomeação em terceiros, mas os membros do júri da prova devem, em todo o caso, representar pelo menos três Estados-Membros. Outros Estados-Membros ou outras entidades competentes que não os organizadores do TFC podem apresentar propostas relativas à composição do júri da prova. Nesse caso, o Estado-Membro organizador ou a entidade competente organizadora, consoante o caso, só pode recusar essas propostas com base em razões devidamente justificadas.

### 2.1.5. *Procedimento de reapreciação*

Se considerarem que houve erros substanciais, os candidatos podem solicitar ao júri da prova uma reavaliação do seu desempenho na prova técnica. Nesse caso, o júri da prova deve avaliar o pedido e, sem demora, apresentar as razões da manutenção ou da alteração dos resultados da prova de segurança realizada pelo candidato. O júri da prova decide por maioria simples dos seus membros.

### 2.1.6. *Documentação dos resultados*

O Estado-Membro organizador ou a entidade competente organizadora, consoante o caso, deve informar os Estados-Membros ou as entidades competentes que emitem as qualificações enumeradas no anexo I dos resultados da prova de segurança, no prazo de sete dias úteis a contar da data de realização do TFC. Os Estados-Membros ou as entidades competentes, consoante o caso, devem redigir e publicar todos os anos uma lista atualizada dos treinadores de esqui que foram aprovados na prova de segurança, ou que beneficiam de direitos adquiridos ou dispensas, a quem concederam uma das qualificações enumeradas no anexo I.

## 2.2. **Estrutura da prova**

A prova de segurança é composta por duas partes que incluem cinco módulos obrigatórios, sendo cada um deles sujeito a uma avaliação individual. A prova de segurança avalia os conhecimentos e as competências dos candidatos em matéria de segurança, através de um exame teórico e de um exame prático.

Se um candidato reprovar num ou mais desses módulos ou se a prova de segurança não incluir todos os módulos, deve repetir a prova na sua totalidade.

O conteúdo dos diferentes módulos é a seguir apresentado.

### 2.2.1. Exame teórico

Módulo: «Fazer uma chamada de emergência na língua do país de acolhimento para os serviços locais de salvamento na sequência de uma avalanche»

Considera-se que o exame teórico foi concluído com êxito se a chamada de emergência para os serviços de salvamento tiver sido efetuada de forma clara e compreensível e fornecer informações precisas que permitam a esses serviços desempenhar as suas funções.

### 2.2.2. Exame prático

O exame prático para a prática de esqui fora de pista é composto por três módulos de ensino centrados na liderança de grupo e um módulo de busca e salvamento de duas pessoas enterradas debaixo de uma avalanche. O exame prático deve ser conduzido numa das línguas oficiais do Estado-Membro onde decorre a prova.

Cada um dos três módulos sobre liderança de grupo deve ter uma duração de 15 minutos, para além de 15 minutos de preparação. Considera-se que estes módulos foram concluídos com êxito se pelo menos 75 % dos exercícios tiverem sido realizados de maneira satisfatória.

#### 2.2.2.1. Módulos sobre liderança de grupo

Módulo 1: «Interprete a previsão de avalanche juntamente com o seu grupo. Compare as informações fornecidas pela previsão com as suas próprias observações no local e avalie a situação.»

Módulo 2: «Leve o seu grupo a fazer uma descida fora de pista e proponha um percurso tendo em conta fatores como a escolha do tipo de neve, os pontos de encontro e as formas de organização do grupo. Trabalhe com o seu grupo para avaliar os riscos da descida.»

Módulo 3: Deve ainda selecionar-se aleatoriamente uma das seguintes formas de avaliação:

##### a) Interpretação e compreensão da meteorologia

1. As previsões meteorológicas de montanha mostram uma situação de «Nordstau», nomeadamente uma forte precipitação proveniente do norte (alta pressão a oeste e baixa pressão a este). O que causa esta situação? Onde e em que quantidade, aproximadamente, se espera a precipitação? De que forma é que esta situação pode influenciar as avalanchas?
2. As previsões meteorológicas indicam a provável chegada de vento *Foehn* forte nas encostas setentrionais das altas montanhas. Quais serão as condições meteorológicas a norte e a sul do maciço montanhoso e de que forma é que esta situação pode afetar a avalanche?
3. Avalie a situação meteorológica no local. Que fatores influenciam as mudanças de tempo e de que forma é que, na sua opinião, as condições meteorológicas irão mudar nos próximos dias?

##### b) Compreender os perigos em regiões de alta montanha

1. Quais são os fatores que podem causar hipotermia e quais são as precauções a tomar? Quais são os sinais distintivos de hipotermia e qual deverá ser a sua reação? Que sintomas indicam que é necessário consultar um médico?
2. Quais são os fatores que podem causar queimaduras pelo frio e quais são as precauções a tomar? Quais são os sinais distintivos de queimaduras pelo frio e como se deve reagir em caso de uma queimadura localizada? Que fatores agravam este tipo de queimaduras? Que sintomas indicam que é necessário consultar um médico?
3. Encontra-se a meio de um longo percurso *downhill*. A visibilidade está a deteriorar-se gradualmente devido ao nevoeiro. Como consegue orientar-se sem utilizar um GPS e que táticas de liderança de grupo utiliza?

##### c) Capacidade de avaliar e compreender o manto de neve

1. Analise a estabilidade do manto de neve atual.
2. Descreva o manto de neve possível num inverno com pouca queda de neve. Descreva os fenómenos meteorológicos suscetíveis de provocar a instabilidade do manto de neve.
3. Descreva o manto de neve possível num inverno com muita queda de neve. Descreva os fenómenos meteorológicos suscetíveis de provocar a instabilidade do manto de neve.

#### 2.2.2.2. Módulo de busca e salvamento de pessoas soterradas em consequência de uma avalanche

O objetivo do módulo consiste em detetar dois detetores de vítimas de avalanche (AVD — *Avalanche Victim Detectors*, em inglês) e em recuperar pelo menos um dos dois dispositivos. Cada AVD deve ser colocado num saco com um isolante com cerca de 60 cm de largura e enterrado, mas sem que os sinais se sobreponham, a uma profundidade de cerca de um metro. Pode ser utilizado um AVD de formação. A zona de busca deve ficar limitada a uma superfície máxima de 50 metros x 50 metros. O tempo máximo permitido para encontrar os dois AVD e recuperar um deles é de oito minutos. Para participar no módulo de busca, os candidatos devem dispor de um AVD digital com, pelo menos, três antenas. Os candidatos que tenham AVD analógicos não são autorizados a realizar este módulo da prova. Considera-se que este módulo foi concluído com êxito se os dois AVD enterrados forem localizados e um deles for recuperado dentro do tempo-limite.

---

# DECISÕES

## DECISÃO (PESC) 2019/908 DO COMITÉ POLÍTICO E DE SEGURANÇA

de 29 de maio de 2019

### que prorroga o mandato do chefe da Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo \* (EULEX KOSOVO) (EULEX KOSOVO/1/2019)

O COMITÉ POLÍTICO E DE SEGURANÇA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 38.º, terceiro parágrafo,

Tendo em conta a Ação Comum 2008/124/PESC do Conselho, de 4 de fevereiro de 2008, sobre a missão da União Europeia para o Estado de direito no Kosovo (EULEX KOSOVO) <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 12.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 12.º, n.º 2 da Ação Comum 2008/124/PESC do Conselho, o Comité Político e de Segurança (CPS) está autorizado, em conformidade com o artigo 38.º, n.º 3, do Tratado, a tomar as decisões pertinentes para exercer o controlo político e a direção estratégica da Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo (EULEX KOSOVO), incluindo a decisão de nomear um chefe de missão.
- (2) Em 8 de junho de 2018, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2018/856 <sup>(2)</sup>, que altera a Ação Comum 2008/124/PESC e prolonga a duração da EULEX KOSOVO até 14 de junho de 2020.
- (3) Em 20 de julho de 2016, o CPS adotou a Decisão (PESC) 2016/1207 <sup>(3)</sup>, que nomeia Alexandra PAPADOPOULOU como chefe da Missão EULEX KOSOVO de 1 de setembro de 2016 a 14 de junho de 2017.
- (4) Em 13 de junho de 2017, o CPS adotou a Decisão (PESC) 2017/1012 <sup>(4)</sup>, que prorroga o mandato de Alexandra PAPADOPOULOU como chefe da Missão EULEX KOSOVO de 15 de junho de 2017 a 14 de junho de 2018.
- (5) Em 5 de junho de 2018, o CPS adotou a Decisão (PESC) 2018/869 <sup>(5)</sup>, que prorroga o mandato de Alexandra PAPADOPOULOU como chefe da Missão EULEX KOSOVO de 15 de junho de 2018 a 14 de junho de 2019.
- (6) Em 10 de maio de 2019, a alta-representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança propôs a prorrogação do mandato de Alexandra PAPADOPOULOU como chefe da Missão EULEX KOSOVO durante o período compreendido entre 15 de junho de 2019 e 31 de dezembro de 2019,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

O mandato de Alexandra PAPADOPOULOU como chefe da Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo (EULEX KOSOVO) é prorrogado para o período compreendido entre 15 de junho de 2019 e 31 de dezembro de 2019.

\* Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244 (1999) do CSNU e com o parecer do TJJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

<sup>(1)</sup> JO L 42 de 16.2.2008, p. 92.

<sup>(2)</sup> Decisão (PESC) 2018/856 do Conselho, de 8 de junho de 2018, que altera a Ação Comum 2008/124/PESC sobre a Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo (EULEX KOSOVO) (JO L 146 de 11.6.2018, p. 5).

<sup>(3)</sup> Decisão (PESC) 2016/1207 do Comité Político e de Segurança, de 20 de julho de 2016, relativa à nomeação do chefe de missão da Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo, EULEX KOSOVO (EULEX KOSOVO/1/2016) (JO L 198 de 23.7.2016, p. 49).

<sup>(4)</sup> Decisão (PESC) 2017/1012 do Comité Político e de Segurança, de 13 de junho de 2017, que prorroga o mandato do chefe de missão da Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo, EULEX KOSOVO (EULEX KOSOVO/1/2017) (JO L 153 de 16.6.2017, p. 27).

<sup>(5)</sup> Decisão (PESC) 2018/869 do Comité Político e de Segurança, de 5 de junho de 2018, que prorroga o mandato do chefe da Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo (EULEX KOSOVO) (EULEX KOSOVO/1/2018) (JO L 149 de 14.6.2018, p. 24).

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 29 de maio de 2019.

*Pelo Comité Político e de Segurança*

*A Presidente*

S. FROM-EMMESBERGER

---

**DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/909 DA COMISSÃO****de 18 de fevereiro de 2019****que estabelece a lista dos inquéritos obrigatórios de investigação e os limiares aplicáveis no âmbito do programa plurianual da União para a recolha e a gestão de dados nos setores da pesca e da aquicultura**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/1004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo ao estabelecimento de um quadro da União para a recolha, gestão e utilização de dados no setor das pescas e para o apoio ao aconselhamento científico relacionado com a política comum das pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 1, primeiro e terceiro parágrafos,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>, os Estados-Membros devem recolher os dados biológicos, ambientais, técnicos e socioeconómicos necessários para a gestão das pescas. O programa plurianual da União para a recolha, gestão e utilização de dados nos setores da pesca e da aquicultura («Programa Plurianual da UE») para o período 2017-2019 foi adotado pela Decisão de Execução (UE) 2016/1251 da Comissão <sup>(3)</sup> e caduca em 31 de dezembro de 2019.
- (2) O programa plurianual da União é necessário para que os Estados-Membros especifiquem e planifiquem as atividades de recolha de dados nos planos de trabalho nacionais. Em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(4)</sup>, os planos de trabalho nacionais têm de ser enviados à Comissão até 31 de outubro do ano anterior àquele a partir do qual se aplicam.
- (3) A fim de preparar a revisão do Programa Plurianual da UE para o pós-2019, estão já em curso consultas com peritos no âmbito do Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas, grupos de coordenação regional, representantes dos Estados-Membros e outras partes interessadas pertinentes, que só deverão estar concluídas no final de 2019. Consequentemente, o novo Programa Plurianual da UE, que terá em conta os resultados destas consultas, não pode ser adotado antes de 2021.
- (4) Por conseguinte, para o período de 2020 a 2021, é necessário adotar as disposições relativas à lista dos inquéritos obrigatórios de investigação no mar e aos limiares abaixo dos quais os Estados-Membros não são obrigados a recolher dados, incluídos no atual Programa Plurianual da UE, com base no Regulamento (UE) 2017/1004.
- (5) A presente decisão estabelece, portanto, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (UE) 2017/1004, a lista dos inquéritos obrigatórios de investigação no mar e os limiares abaixo dos quais os Estados-Membros não são obrigados a recolher dados com base nas suas atividades de pesca e aquicultura, nem a efetuar inquéritos de investigação no mar, a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alíneas b) e c), desse regulamento. As disposições pormenorizadas sobre a recolha e gestão de dados biológicos, ambientais, técnicos e socioeconómicos pelos Estados-Membros, a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea a), daquele regulamento, são estabelecidas pela Decisão Delegada (UE) 2019/910 da Comissão <sup>(5)</sup>.
- (6) Por razões de segurança jurídica, deve ser revogada a Decisão de Execução (UE) 2016/1251 da Comissão.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

<sup>(1)</sup> JO L 157 de 20.6.2017, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

<sup>(3)</sup> Decisão de Execução (UE) 2016/1251 da Comissão, de 12 de julho de 2016, que adota um programa plurianual da União para a recolha, gestão e utilização de dados nos setores da pesca e da aquicultura no período 2017-2019 (JO L 207 de 1.8.2016, p. 113).

<sup>(4)</sup> Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1).

<sup>(5)</sup> Decisão Delegada (UE) 2019/910 da Comissão, de 13 de março de 2019, que estabelece o programa plurianual da União para a recolha e a gestão de dados biológicos, ambientais, técnicos e socioeconómicos nos setores da pesca e da aquicultura (ver página 27 do presente Jornal Oficial).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A lista dos inquéritos obrigatórios de investigação no mar e os limiares abaixo dos quais os Estados-Membros não são obrigados a recolher dados com base nas suas atividades de pesca e aquicultura, nem a efetuar inquéritos de investigação no mar, que cobrem as partes do programa plurianual da União a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento (UE) 2017/1004, aplicáveis ao programa plurianual da União para a recolha e gestão de dados no setor das pescas para o período 2020–2021, são estabelecidos no anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

É revogada a Decisão de Execução (UE) 2016/1251, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2020.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2020.

Feito em Bruxelas, em 18 de fevereiro de 2019.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER



## ANEXO

## CAPÍTULO I

**Inquéritos de investigação no mar**

Devem ser realizados, no mínimo, todos os inquéritos de investigação no mar enumerados no quadro do presente anexo (que substitui o quadro 10 da Decisão de Execução (UE) 2016/1251), salvo se um exame permitir concluir que um dado inquérito deixou de ser adequado para efeitos da avaliação do estado da unidade populacional e para a gestão das pescarias. Com base nos mesmos critérios de exame científico, podem ser acrescentados a esta lista novos inquéritos.

Os Estados-Membros devem estabelecer nos planos de trabalho referidos no artigo 21.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 os inquéritos de investigação no mar que devem ser realizados, pelos quais são responsáveis.

Os Estados-Membros que contribuem para os inquéritos de investigação internacionais devem coordenar esforços na mesma região marítima.

Nos seus planos de trabalho nacionais, os Estados-Membros devem garantir a continuidade com os desígnios das campanhas anteriores.

O presente capítulo substitui o capítulo IV da Decisão de Execução (UE) 2016/1251.

## CAPÍTULO II

**Limiares**

1. O presente capítulo aplica-se às pescarias da União e substitui as disposições do capítulo V da Decisão de Execução (UE) 2016/1251.
2. Não é necessário recolher dados biológicos se, alternativamente, para uma determinada unidade populacional ou espécie:
  - a) A parte de um Estado-Membro no total admissível de capturas (TAC) correspondente for inferior a 10 % do total da União; ou
  - b) O total dos desembarques de uma unidade populacional ou espécie imputados a um Estado-Membro for inferior a 10 % da média do total dos desembarques da UE nos três anos anteriores, não estando fixado um TAC; ou
  - c) O total dos desembarques anuais de uma espécie imputados a um Estado-Membro for inferior a 200 toneladas. Para as espécies com necessidades específicas de gestão, pode ser definido um limiar inferior, ao nível da região marítima.

Se o total das quotas relevantes de vários Estados-Membros cuja parte de um TAC seja inferior a 10 % for superior a 25 % da parte de um TAC para uma determinada unidade populacional, o limiar de 10 % referido na alínea a) não se aplica, devendo os Estados-Membros assegurar uma repartição das tarefas ao nível regional para garantir que a unidade populacional é objeto de amostragem de acordo com as necessidades dos utilizadores finais.

Não se aplicam limiares aos grandes pelágicos e às espécies anádromas e catádromas.

3. Sem prejuízo de disposições mais específicas relacionadas com as obrigações internacionais impostas por organizações regionais de gestão das pescas, não é necessário recolher dados biológicos se, para uma determinada unidade populacional, que não de grandes pelágicos nem de espécies altamente migradoras, explorada internacionalmente, a parte da União for inferior a 10 %.
4. Nos dois anos seguintes à data em que a presente decisão produz efeitos, os Estados-Membros devem comunicar estimativas das capturas, provenientes de inquéritos sobre a pesca recreativa existentes, incluindo os realizados no âmbito do quadro de recolha de dados, ou provenientes de outros estudos-piloto. Os inquéritos permitem avaliar a parte das capturas efetuadas na pesca recreativa em relação às capturas comerciais de todas as espécies numa região marítima para a qual o presente programa plurianual da União prevê a apresentação de estimativas das capturas efetuadas na pesca recreativa. A conceção e a amplitude subsequentes dos inquéritos nacionais sobre a pesca recreativa, incluindo limiares para a recolha de dados, devem ser coordenadas ao nível da região marítima e basear-se nas necessidades dos utilizadores finais.

Não se aplicam limiares às capturas na pesca recreativa de unidades populacionais que são objeto de planos de recuperação ou de planos de gestão plurianuais, como os relativos às espécies de grandes pelágicos e às espécies altamente migradoras.

5. Se a produção total do Estado-Membro for inferior a 1 % da produção total da União em volume e valor, não é necessário recolher dados sociais e económicos sobre a aquicultura. Não é necessário recolher dados sobre

a aquicultura de espécies que representem menos de 10 % da produção aquícola do Estado-Membro, em volume e valor. Além disso, os Estados-Membros cuja produção total, em volume e valor, seja inferior a 2,5 % do total da produção aquícola da União podem definir uma metodologia simplificada, como estudos-piloto, para extrapolar os dados exigidos em relação a espécies que representem, em volume e valor, mais de 10 % do total da produção aquícola dos Estados-Membros.

Os dados de referência devem ser os últimos dados transmitidos pelos Estados-Membros nos termos do Regulamento (CE) n.º 762/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>, e os dados correspondentes publicados pelo Eurostat.

6. Se a produção aquícola total do Estado-Membro, em volume e valor, for inferior a 2,5 % da produção total aquícola da União, não é necessário recolher dados ambientais.

Os dados de referência devem ser os últimos dados transmitidos pelos Estados-Membros nos termos do Regulamento (CE) n.º 762/2008, e os dados correspondentes publicados pelo Eurostat.

7. A participação (física ou financeira) de um Estado-Membro nos inquéritos de investigação no mar enumerados na lista de inquéritos no mar do presente anexo não é obrigatória se a sua parte num TAC da União relativo à espécie objeto do inquérito for inferior a 3 %. Sempre que não seja fixado um TAC, a participação (física ou financeira) de um Estado-Membro em inquéritos de investigação no mar não é obrigatória se, nos últimos três anos, a sua parte no total dos desembarques de uma unidade populacional ou de uma espécie imputáveis à União for inferior a 3 %. Os limiares para os inquéritos relativos a diversas espécies e ao ecossistema podem ser definidos ao nível da região marítima.

8. Os Estados-Membros podem acordar em limiares alternativos numa mesma região marítima, não obstante o disposto nos pontos 2 a 7.

#### Lista de inquéritos de investigação no mar <sup>(1)</sup>

Nome do inquérito	Acrónimo	Zona	Período	Principais espécies-alvo
<b>Mar Báltico</b>				
Cruzeiro Internacional Arrasto no Báltico	BITS Q1 BITS Q4	IIIaS, IIIb-d	1.º e 4.º trimestres	Bacalhau e outras espécies demersais
Cruzeiro Acústico Internacional Arrasto (outono)	BIAS	IIIa, IIIb-d	Setembro-outubro	Arenque e espadilha
Cruzeiro Acústico Arenque no Golfo de Riga	GRAHS	IIIId	3.º trimestre	Arenque
Cruzeiro Acústico Espadilha	SPRAS	IIIId	Maio	Espadilha e arenque
Cruzeiro Larvas de Arenque Rügen	RHLS	IIIId	Março-junho	Arenque
<b>Mar do Norte e Ártico Oriental (subzonas CIEM I, II)</b>				
Cruzeiro Internacional Arrasto de Fundo	IBTS Q1 IBTS Q3	IIIa, IV	1.º e 3.º trimestres	Arinca, bacalhau, escamudo, arenque, espadilha, badejo, sarda e faneca-da-noruega.
Cruzeiro Arrasto de Vara Mar do Norte	BTS	IVb, IVc, VIId	3.º trimestre	Solha, linguado
Cruzeiro Peixes Jovens Demersais	DYFS	Costas do mar do Norte	3.º e 4.º trimestres	Solha, linguado, camarão-negro
Cruzeiro Rede de Linguado	SNS	IVb, IVc	3.º trimestre	Linguado, solha
Cruzeiro Galeotas Mar do Norte	NSSS	IVa, IVb	4.º trimestre	Galeotas
Cruzeiro Internacional Ecossistemas nos Mares Nórdicos	ASH	IIa	Maio	Arenque, verдинho

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 762/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo à comunicação pelos Estados-Membros de estatísticas sobre a produção aquícola, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 788/96 do Conselho (JO L 218 de 13.8.2008, p. 1).

Nome do inquérito	Acrónimo	Zona	Período	Principais espécies-alvo
Cruzeiro Cantarilho no Mar da Noruega e Águas Adjacentes	REDNOR	II	Agosto-setembro	Cantarilho
Cruzeiro Produção de Ovos de Sarda (trienal)	NSMEGS	IV	Maiο-julho	Produção de ovos de sarda
Cruzeiro Larvas de Arenque	IHLS	IV, VIId	1.º e 3.º trimestres	Larvas de arenque e de espadilha
Cruzeiro Acústico Arenque MN	NHAS	IIIa, IV, VIa	Junho, julho	Arenque, espadilha
Cruzeiro TV Lagostim (UF 3 e 4)	NTV3&4	IIIa	2.º ou 3.º trimestre	Lagostim
Cruzeiro TV Lagostim (UF 6)	NTV6	IVb	Setembro	Lagostim
Cruzeiro TV Lagostim (UF 7)	NTV7	IVa	2.º ou 3.º trimestre	Lagostim
Cruzeiro TV Lagostim (UF 8)	NTV8	IVb	2.º ou 3.º trimestre	Lagostim
Cruzeiro TV Lagostim (UF 9)	NTV9	IVa	2.º ou 3.º trimestre	Lagostim

#### Atlântico Norte (subzonas CIEM V-XIV e zonas NAFO)

Cruzeiro Internacional Acústico e de Arrasto Cantarilho (bienal)	REDTAS	Va, XII, XIV; SA 1-3 NAFO	Junho/julho	Cantarilho
Cruzeiro Peixes de Fundo do Banco Flemish Cap	FCGS	3M	Julho	Espécies demersais
Cruzeiro Peixes de Fundo Gronelândia	GGs	XIV, NAFO SA1	Outubro/novembro	Bacalhau, cantarilho e outras espécies demersais
Cruzeiro Peixes de Fundo 3LNO	PLATUXA	NAFO 3LNO	2.º e 3.º trimestres	Espécies demersais
IBTS Ocidente 4.º trimestre (incluindo cruzeiro Porcupine)	IBTS Q4	VIa, VII, VIII, IXa	4.º trimestre	Espécies demersais
IBTS Ocidente Escócia	IBTS Q1	VIa, VIIa	Março	Gadídeos, arenque, sarda
ISBCBTS Setembro	ISBCBTS	VIIa f g	Setembro	Linguado, solha
WCBTS	VIIe BTS	VIIe	Outubro	Linguado, solha, tamboril, solha-limão
Cruzeiro Verdinho		VI, VII	1.º e 2.º trimestres	Verdinho
Cruzeiro Internacional Produção de Ovos de Sarda e Carapau (trienal)	MEGS	VIa, VII, VIII, IXa	Janeiro-julho	Produção de ovos de sarda e carapau
Cruzeiro Acústico Sardinha, Biqueirão, Carapau		VIII, IX	Março-abril-maio	Índices de abundância da sardinha, do biqueirão, da sarda e do carapau

Nome do inquérito	Acrónimo	Zona	Período	Principais espécies-alvo
Sardinha DEPM (trienal)		VIIIc, IXa	2.º e 4.º trimestres	SSB para a sardinha e utilização do CUFES
Cruzeiro Acústico Reprodutores/Pré-reprodutores Arenque/Pimpim		Vla, VIIa-g	Julho, setembro, novembro, março, janeiro	Arenque, espadilha
Biomassa de Biqueirão	BIOMAN	VIII	Maio	Biqueirão SSB (DEP)
Cruzeiro Vídeo Subaquático Lagostim (ao largo)	UWTV (UF 11-13)	Vla	2.º ou 3.º trimestre	Lagostim
Vídeo Subaquático Lagostim Mar da Irlanda	UWTV (UF 15)	VIIa	Agosto	Lagostim
Cruzeiro Vídeo Subaquático Lagostim banco das Aran	UWTV (UF 17)	VIIb	Junho	Lagostim
Cruzeiro Vídeo Subaquático Lagostim Mar Céltico	UWTV (UF 20-22)	VIIg, h, j	Julho	Lagostim
Cruzeiro Lagostim Portugal NepS ao largo	UWTV (UF 28-29)	IXa	Junho	Lagostim

#### Águas do Mediterrâneo e mar Negro

Cruzeiro Acústico Pan-Mediterrâneo ()	MEDIAS	SZG 1, 6, 7, 9, 10, 15, 16, 17, 18, 20, 22	Primavera-verão (2.º-3.º trimestres)	Pequenos peixes pelágicos
Cruzeiro Arrasto de Fundo no Mar Negro	BTSBS	SZG 29	Primavera - outono (2.º, 3.º, 4.º trimestres)	Pregado
Cruzeiro Arrasto Pelágico no Mar Negro	PTSBS	SZG 29	Primavera - outono (2.º, 3.º, 4.º trimestres)	Espadilha e verdinho
Cruzeiro Internacional de Arrasto de Fundo no Mediterrâneo ()	MEDITS	SZG 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 25	Primavera-verão (2.º-3.º trimestres)	Espécies demersais

(<sup>1</sup>) A lista de inquéritos de investigação no mar substitui o quadro 10 da Decisão de Execução (UE) 2016/1251 da Comissão.

**DECISÃO DELEGADA (UE) 2019/910 DA COMISSÃO****de 13 de março de 2019****que estabelece o programa plurianual da União para a recolha e a gestão de dados biológicos, ambientais, técnicos e socioeconómicos nos setores da pesca e da aquicultura**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/1004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo ao estabelecimento de um quadro da União para a recolha, gestão e utilização de dados no setor das pescas e para o apoio ao aconselhamento científico relacionado com a política comum das pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 1, primeiro e segundo parágrafos,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>, os Estados-Membros devem recolher os dados biológicos, ambientais, técnicos e socioeconómicos necessários para a gestão das pescas. O programa plurianual da União para a recolha, gestão e utilização de dados nos setores da pesca e da aquicultura <sup>(3)</sup> («Programa Plurianual da UE») para o período 2017-2019 foi adotado pela Decisão de Execução (UE) 2016/1251 da Comissão <sup>(4)</sup> e caduca em 31 de dezembro de 2019.
- (2) O programa plurianual da União é necessário para que os Estados-Membros especifiquem e inscrevam as atividades de recolha de dados nos planos de trabalho nacionais. Em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(5)</sup>, os planos de trabalho nacionais têm de ser enviados à Comissão até 31 de outubro do ano anterior àquele a partir do qual se aplicam.
- (3) A fim de preparar a revisão do Programa Plurianual da UE para o pós-2019, estão já em curso as consultas com peritos no âmbito do Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas, grupos de coordenação regional, representantes dos Estados-Membros e outras partes interessadas pertinentes, as quais só deverão terminar no final de 2019. Consequentemente, o novo Programa Plurianual da UE, que terá em conta os resultados destas consultas, não pode ser adotado antes de 2021.
- (4) Assim sendo, é necessário adotar, para o período de 2020 a 2021, as disposições relativas à recolha e gestão de dados biológicos, ambientais, técnicos e socioeconómicos, incluídas no atual Programa Plurianual da UE, com base no Regulamento (UE) 2017/1004.
- (5) A presente decisão estabelece, portanto, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (UE) 2017/1004, disposições pormenorizadas sobre a recolha e gestão dos dados biológicos, ambientais, técnicos e socioeconómicos pelos Estados-Membros, a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do mesmo regulamento. A lista dos inquéritos obrigatórios no mar e os limiares abaixo dos quais os Estados-Membros não são obrigados a recolher dados durante as suas atividades de pesca e aquicultura, nem a efetuar inquéritos de investigação no mar, a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alíneas b) e c), são estabelecidos na Decisão de Execução (UE) 2019/909 da Comissão <sup>(6)</sup>.
- (6) Por razões de segurança jurídica, a Decisão de Execução (UE) 2019/909, que estabelece a lista dos inquéritos obrigatórios de investigação e os limiares aplicáveis no âmbito do programa plurianual da União para a recolha e a gestão de dados nos setores da pesca e da aquicultura, revoga a Decisão de Execução (UE) 2016/1251, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2020,

<sup>(1)</sup> JO L 157 de 20.6.2017, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

<sup>(3)</sup> JO L 207 de 1.8.2016, p. 113.

<sup>(4)</sup> Decisão de Execução (UE) 2016/1251 da Comissão, de 12 de julho de 2016, que adota um programa plurianual da União para a recolha, gestão e utilização de dados nos setores da pesca e da aquicultura no período 2017-2019 (JO L 207 de 1.8.2016, p. 113).

<sup>(5)</sup> Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1).

<sup>(6)</sup> Decisão de Execução (UE) 2019/909 da Comissão, de 18 de fevereiro de 2019, que estabelece a lista dos inquéritos obrigatórios de investigação e os limiares aplicáveis no âmbito do programa plurianual da União para a recolha e a gestão de dados nos setores da pesca e da aquicultura (ver página 21 do presente Jornal Oficial).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O programa plurianual da União para a recolha, gestão e utilização de dados no setor das pescas no período 2020–2021, que contém a lista pormenorizada dos requisitos dos dados a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/1004, figura no anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* e é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2020.

Feito em Bruxelas, em 13 de março de 2019.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

\_\_\_\_\_

## ANEXO

CAPÍTULO I <sup>(1)</sup>

## Definições

Para efeitos do presente anexo, aplicam-se as definições constantes do Regulamento (UE) 2017/1004, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho <sup>(2)</sup>, do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão <sup>(3)</sup> e do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Aplicam-se igualmente as seguintes definições:

- 1) Navio ativo: um navio que tenha participado em operações de pesca (um ou mais dias) durante um ano civil. Um navio que não tenha participado em operações de pesca durante um ano é considerado «inativo».
- 2) Espécies anádromas: os recursos aquáticos vivos cujo ciclo de vida começa com a incubação em água doce, e que migram em seguida para água salgada, antes de regressarem e finalmente desovarem em água doce.
- 3) Espécies catádromas: os recursos aquáticos vivos cujo ciclo de vida começa com a incubação em água salgada, e que migram em seguida para água doce, antes de regressarem e finalmente desovarem em água salgada.
- 4) Fração das capturas: uma parte das capturas totais; por exemplo, a parte das capturas desembarcadas cujo tamanho é superior ao tamanho mínimo de referência de conservação, a parte desembarcada cujo tamanho é inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação, a parte devolvida cujo tamanho é inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação, as devoluções *de minimis* e as devoluções.
- 5) Dias no mar: qualquer período contínuo de 24 horas (ou parte desse período) durante o qual um navio está presente numa zona e ausente do porto.
- 6) Dias de pesca: qualquer dia de presença no mar em que seja realizada uma operação de pesca, sem prejuízo das obrigações internacionais da União e dos seus Estados-Membros. Uma viagem de pesca pode ser imputada ao total dos dias de pesca com artes passivas e ao total dos dias de pesca com artes ativas nessa viagem.
- 7) Pesqueiro: (grupo de) unidades geográficas em que a pesca é exercida. Estas unidades devem ser acordadas ao nível da região marítima, com base nas atuais zonas definidas pelas organizações regionais de gestão das pescas ou por organismos científicos.
- 8) Segmento da frota: grupo de navios da mesma classe de comprimento (LOA — comprimento de fora a fora) e que utilizam predominantemente um determinado tipo de artes de pesca durante o ano.
- 9) *Métier*: um conjunto de operações de pesca dirigidas à mesma espécie (ou ao mesmo conjunto de espécies), utilizando artes semelhantes <sup>(4)</sup>, durante a mesma altura do ano e/ou na mesma zona, e que se caracterizam por padrões de exploração semelhantes.
- 10) Inquéritos de investigação no mar: viagens efetuadas num navio de investigação ou num navio dedicado à investigação científica para a monitorização das unidades populacionais e dos ecossistemas, designado para o efeito pelo organismo encarregado da execução do plano de trabalho nacional estabelecido em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014.

CAPÍTULO II <sup>(5)</sup>

## Métodos de recolha de dados

Os métodos de recolha de dados e a qualidade destes últimos devem ser adequados para os fins definidos no artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e devem seguir as melhores práticas e metodologias preconizadas pelos organismos científicos competentes. Para o efeito, os métodos e os resultados da sua aplicação devem ser analisados regularmente por organismos científicos independentes, com vista a verificar a sua pertinência para a gestão da política comum das pescas.

<sup>(1)</sup> O presente capítulo substitui o capítulo I da Decisão de Execução (UE) 2016/1251.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de Novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) e n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

<sup>(3)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 8 de abril de 2011, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas (JO L 112 de 30.4.2011, p. 1).

<sup>(4)</sup> Em conformidade com o anexo XI do Regulamento (UE) n.º 404/2011.

<sup>(5)</sup> O presente capítulo substitui o capítulo II da Decisão de Execução (UE) 2016/1251.

**CAPÍTULO III <sup>(6)</sup>****Requisitos em matéria de dados****1. Conjuntos de dados**

- 1.1. Os Estados-Membros devem estabelecer, no âmbito dos planos de trabalho elaborados nos termos do artigo 21.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014, os dados que devem ser recolhidos de entre os seguintes conjuntos, especificados nos pontos 2 a 7 do presente capítulo:
- a) Dados biológicos, por fração das capturas, sobre as unidades populacionais capturadas em pescarias comerciais da União nas águas da União e fora das águas da União, e em pescarias recreativas nas águas da União;
  - b) Dados para avaliar o impacto da pesca da União no ecossistema marinho nas águas da União e fora das águas da União;
  - c) Dados pormenorizados sobre as atividades dos navios de pesca da União nas águas da União e fora das águas da União, a comunicar nos termos do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;
  - d) Dados sociais e económicos sobre as pescas <sup>(7)</sup>;
  - e) Dados sociais, económicos e ambientais sobre a aquicultura.
- 1.2. Os dados a recolher devem ser determinados em conformidade com os artigos 4.º e 5.º do Regulamento (UE) 2017/1004 e tendo em conta os limiares estabelecidos no capítulo II do anexo da Decisão de Execução (UE) 2019/909, que estabelece a lista dos inquéritos obrigatórios de investigação e os limiares aplicáveis no âmbito do programa plurianual da União para a recolha e a gestão de dados nos setores da pesca e da aquicultura.
- 1.3. Devem ser recolhidos dados que permitam efetuar estimativas válidas para o tipo de pesca, os períodos e as zonas, com base nas necessidades dos utilizadores finais acordadas ao nível da região marítima. A frequência da recolha de dados deve ser coordenada ao nível da região marítima, salvo indicação em contrário no presente anexo e nos quadros correspondentes.

**2. Dados biológicos sobre as unidades populacionais capturadas em pescarias comerciais da União nas águas da União e fora das águas da União, e em pescarias recreativas nas águas da União**

Trata-se dos seguintes dados:

- a) Quantidades de capturas, por espécie, e dados biológicos obtidos a partir de espécimes individuais, que permitam estimar:
  - i) para as pescarias comerciais, o volume e a frequência de comprimento de todas as frações das capturas (incluindo as devoluções e as capturas indesejadas), para as unidades populacionais enumeradas nos quadros 1A, 1B e 1C, comunicados ao nível de agregação 6, como indicado no quadro 2. A resolução temporal deve ser coordenada ao nível da região marítima, com base nas necessidades dos utilizadores finais,
  - ii) para as pescarias comerciais, o peso médio e a distribuição por idade das capturas das unidades populacionais enumeradas nos quadros 1A, 1B e 1C. A seleção das unidades populacionais em relação às quais estas variáveis devem ser recolhidas e a resolução temporal devem ser coordenadas ao nível da região marítima, com base nas necessidades dos utilizadores finais,
  - iii) para as pescarias comerciais, os dados relativos à distribuição ponderal dos sexos, à maturidade e à fecundidade das capturas, para as unidades populacionais enumeradas nos quadros 1A, 1B e 1C, com a frequência necessária para os pareceres científicos. A seleção das unidades populacionais em relação às quais estas variáveis devem ser recolhidas e a resolução temporal devem ser coordenadas ao nível da região marítima, com base nas necessidades dos utilizadores finais,
  - iv) para as pescarias recreativas, o volume anual (em número e em peso ou comprimento) das capturas e libertações das espécies enumeradas no quadro 3 e/ou das espécies identificadas ao nível da região marítima, na medida do necessário para fins de gestão das pescarias. As necessidades dos utilizadores finais, respeitantes à idade ou a outros dados biológicos especificados nas subalíneas i) a iii), serão avaliadas ao nível da região marítima;

<sup>(6)</sup> O presente capítulo substitui o capítulo III da Decisão de Execução (UE) 2016/1251.

<sup>(7)</sup> A recolha de dados sobre o setor da transformação pode ser facultativa; nesse caso, podem ser utilizadas a segmentação e as variáveis constantes do quadro 11.



- b) Além dos recolhidos nos termos da alínea a), dados sobre as espécies anádromas e catádromas enumeradas no quadro 1E capturadas em pescarias comerciais durante a parte do ciclo de vida em água doce, independentemente da forma como as atividades de pesca são realizadas, a saber:
- i) variáveis relacionadas com a unidade populacional (por espécime, relativas à idade, ao comprimento, ao peso, ao sexo, à maturidade e à fecundidade, por fase do ciclo de vida, especificadas mais pormenorizadamente ao nível da espécie e numa base regional),
  - ii) quantidades de capturas anuais por classe de idade ou fase do ciclo de vida;

c) Além disso:

No que se refere à enguia, informações (por exemplo, dados, estimativas, tendências relativas, etc.) recolhidas anualmente em, pelo menos, uma bacia fluvial por unidade de gestão da enguia, sobre:

- i) a abundância de recrutas,
- ii) a abundância da biomassa da unidade populacional (enguia-amarela),
- iii) o número, ou o peso, e a distribuição ponderal dos sexos da enguia prateada migradora;

no que se refere a todos os salmões selvagens: informações recolhidas anualmente — salvo acordo em contrário ao nível regional — sobre a abundância de juvenis (*smolts*), de salmão com menos de dois anos (*parr*) e o número de indivíduos que sobem os rios.

A designação dos rios a monitorizar para a enguia e o salmão deve ser definida ao nível regional. A seleção das unidades populacionais em relação às quais estas variáveis devem ser recolhidas deve ser coordenada ao nível da região marítima, com base nas necessidades dos utilizadores finais.

### 3. Dados para avaliar o impacto da pesca da União em ecossistemas marinhos nas águas da União e fora das águas da União

Trata-se dos seguintes dados:

- a) Para todos os tipos de pesca, as capturas acessórias ocasionais de todas as aves, mamíferos, répteis e peixes protegidos pelo direito da União, e acordos internacionais, incluindo as espécies enumeradas no quadro 1D, bem como a ausência nas capturas, registadas durante viagens de observadores científicos nos navios de pesca ou pelos próprios pescadores nos diários de bordo.

Se se considerar que os dados sobre as capturas acessórias ocasionais recolhidos durante viagens dos observadores não são suficientes para as necessidades dos utilizadores finais, os Estados-Membros devem aplicar outras metodologias. A seleção dessas metodologias deve ser coordenada ao nível da região marítima, com base nas necessidades dos utilizadores finais.

- b) Dados para avaliar o impacto da pesca da União nas águas da União e fora das águas da União nos habitats marinhos;

As variáveis utilizadas para avaliar o impacto da pesca no habitat marinho devem ser as registadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 1224/2009. Os dados devem ser desagregados ao nível 3<sup>(8)</sup> de atividade de pesca, salvo se for necessário um nível de agregação mais baixo ao nível regional, em especial no caso das zonas marinhas protegidas.

Se os dados registados nos termos do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 não tiverem a resolução correta, ou se não tiverem a qualidade ou cobertura suficientes para a utilização científica pretendida, devem ser recolhidos de outra forma, utilizando métodos de amostragem adequados. Os dados registados nos termos do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 devem ser disponibilizados às instituições nacionais que aplicam os planos de trabalho ao nível adequado de agregação.

- c) Os dados para estimar o nível e o impacto das atividades de pesca nos recursos biológicos e ecossistemas marinhos, nomeadamente efeitos nas espécies não comerciais, relações predador-presa e mortalidade natural das espécies de peixe em cada região marítima.

Esses dados devem primeiro ser avaliados em estudos-piloto. Com base nos resultados dos estudos, os Estados-Membros devem definir, para cada região marítima, a futura recolha de dados específicos, que deve ser coordenada ao nível da região marítima e baseada nas necessidades dos utilizadores finais.

<sup>(8)</sup> Ver quadro 2.

4. **Dados pormenorizados sobre as atividades dos navios de pesca da União <sup>(9)</sup> nas águas da União e fora das águas da União, registados nos termos do Regulamento (CE) n.º 1224/2009**

Os dados para avaliar a atividade dos navios de pesca da União nas águas da União e fora das águas da União consistem nas variáveis indicadas no quadro 4. Os dados registados, comunicados e transmitidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 devem ser disponibilizados, sob forma de dados primários, às instituições nacionais que aplicam os planos de trabalho. Se tais dados não forem recolhidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, ou, tendo sido, se não possuírem o grau de resolução correto, ou se não tiverem uma qualidade ou cobertura suficientes para a utilização científica pretendida, devem ser recolhidos de outra forma, utilizando métodos de amostragem adequados. Esses métodos devem permitir a estimativa das variáveis enumeradas no quadro 4 ao mais baixo nível geográfico pertinente, por segmento de frota (quadro 5A), e ao nível 6, por *métier* (quadro 2).

5. **Dados socioeconómicos da pesca, para permitira avaliação do desempenho socioeconómico do setor das pescas da União**

Trata-se dos seguintes dados:

- a) Variáveis económicas indicadas no quadro 5A, de acordo com a segmentação setorial do quadro 5B e com as suprarregiões definidas no quadro 5C.

A população é constituída por todos os navios ativos e inativos registados no ficheiro da frota de pesca da União, definido no Regulamento (CE) n.º 26/2004 da Comissão <sup>(10)</sup>, em 31 de dezembro do ano de referência, e por navios que não constavam do registo nessa data mas que pescaram pelo menos um dia durante o ano de referência.

Para os navios inativos devem ser recolhidos apenas o valor de capital e os custos de capital.

Se existir um risco de identificação de pessoas singulares ou coletivas, pode utilizar-se um agrupamento para comunicar as variáveis económicas, a fim de garantir o segredo estatístico. Pode igualmente ser utilizado um agrupamento, se for caso disso, para conceber um plano de amostragem fiável do ponto de vista estatístico. O sistema de agrupamento deve manter-se coerente.

Os dados económicos devem ser recolhidos anualmente.

- b) Variáveis sociais indicadas no quadro 6.

Os dados sociais devem ser recolhidos de três em três anos, a partir de 2018.

Os dados sobre o emprego por nível de educação e por nacionalidade podem ser recolhidos com base em estudos-piloto.

6. **Dados económicos, sociais e ambientais sobre a maricultura e, a título facultativo, a aquicultura de água doce, para permitir a avaliação do desempenho social, económico e ambiental do setor da aquicultura na União**

Trata-se dos seguintes dados:

- a) Variáveis económicas indicadas no quadro 7, de acordo com a segmentação setorial indicada no quadro 9.

A população é constituída por todas as empresas cuja atividade primária seja definida de acordo com os códigos 03.21 e 03.22 da classificação das atividades económicas NACE <sup>(11)</sup> e cujos fins sejam lucrativos.

Os dados económicos devem ser recolhidos anualmente.

<sup>(9)</sup> Incluindo requisitos específicos para ORGP, como os enunciados no Regulamento (UE) n.º 1343/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativo a determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do acordo da CGPM (Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo) e que altera o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no Mar Mediterrâneo (JO L 347 de 30.12.2011, p. 44).

<sup>(10)</sup> Regulamento (CE) n.º 26/2004 da Comissão, de 30 de dezembro de 2003, relativo ao ficheiro da frota de pesca comunitária (JO L 5 de 9.1.2004, p. 25).

<sup>(11)</sup> Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece a nomenclatura estatística das atividades económicas NACE Revisão 2 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, assim como certos regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, assim como certos regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos (JO L 393 de 30.12.2006, p. 1).

## b) Variáveis sociais indicadas no quadro 6.

Os dados sociais devem ser recolhidos de três em três anos, a partir de 2018.

Os dados sobre o emprego por nível de educação e por nacionalidade podem ser recolhidos com base em estudos-piloto.

## c) Dados ambientais sobre a aquicultura, como indicado no quadro 8, para permitir a avaliação de alguns aspetos do seu desempenho ambiental.

Os dados ambientais podem ser recolhidos com base em estudos-piloto e extrapolados para se obterem os totais correspondentes ao volume total de peixe produzido no Estado-Membro.

Os dados ambientais devem ser recolhidos de dois em dois anos.

## DADOS BIOLÓGICOS

## Quadro 1A (1)

## Unidades populacionais nas águas da União

Espécie (nome comum)	Espécie (nome científico)	Zona (código da zona CIEM (2), IBSFC (3) ou FAO (4)) em que se encontra a unidade populacional/ /código da unidade populacional
Ártico Leste, mar da Noruega, mar de Barents		
Enguia-europeia	<i>Anguilla anguilla</i>	I, II
Bolota	<i>Brosme brosme</i>	I, II
Arenque atlanto-escandinavo	<i>Clupea harengus</i>	I, II,
Bacalhau	<i>Gadus morhua</i>	I, II
Capelim	<i>Mallotus villosus</i>	I, II
Arinca	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>	I, II
Verdinho	<i>Micromesistius poutassou</i>	I-II
Camarão-ártico	<i>Pandalus borealis</i>	I, II
Escamudo	<i>Pollachius virens</i>	I, II
Alabote-da-gronelândia	<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	I, II
Salmão	<i>Salmo salar</i>	I, II
Sarda	<i>Scomber scombrus</i>	II,
Peixe-vermelho	<i>Sebastes marinus</i>	I, II
Peixe-vermelho-da-fundura	<i>Sebastes mentella</i>	I, II
Carapau	<i>Trachurus trachurus</i>	IIa,
Skagerrak e Kattegat		
Galeotas	<i>Ammodytidae</i>	IIIa
Enguia-europeia	<i>Anguilla anguilla</i>	IIIa
Arenque	<i>Clupea harengus</i>	IIIa/22-24, IIIa
Lagartixa-da-rocha	<i>Coryphaenoides rupestris</i>	IIIa

Espécie (nome comum)	Espécie (nome científico)	Zona (código da zona CIEM <sup>(2)</sup> , IBSFC <sup>(3)</sup> ou FAO <sup>(4)</sup> ) em que se encontra a unidade populacional/ código da unidade populacional
Cabra-morena	<i>Eutrigla gurnardus</i>	IIIa
Cabra-vermelha	<i>Aspitrigla cuculus</i>	IIIa,
Bacalhau	<i>Gadus morhua</i>	IIIaN
Bacalhau	<i>Gadus morhua</i>	IIIaS
Solhão	<i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	IIIa
Solha-escura-do-mar-do-norte	<i>Limanda limanda</i>	IIIa
Arinca	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>	IIIa
Badejo	<i>Merlangius merlangus</i>	IIIa
Pescada	<i>Merluccius merluccius</i>	IIIa,
Verdinho	<i>Micromesistius poutassou</i>	IIIa
Lagostim	<i>Nephrops norvegicus</i>	Unidade funcional
Camarão-ártico	<i>Pandalus borealis</i>	IIIa
Solha	<i>Pleuronectes platessa</i>	IIIa
Escamudo	<i>Pollachius virens</i>	IIIa
Salmão	<i>Salmo salar</i>	IIIa
Pregado	<i>Psetta maxima</i>	IIIa
Sarda	<i>Scomber scombrus</i>	IIIa
Rodovalho	<i>Scophthalmus rhombus</i>	IIIa
Linguado-legítimo	<i>Solea solea</i>	IIIa
Espadilha	<i>Sprattus sprattus</i>	IIIa
Faneca-da-noruega	<i>Trisopterus esmarki</i>	IIIa
Todas as espécies comerciais de tubarões e raias <sup>(5)</sup>	<i>Selachii, Rajidae</i>	IIIa
Mar Báltico —		
Enguia-europeia	<i>Anguilla anguilla</i>	22-32
Arenque	<i>Clupea harengus</i>	22-24/25-29, 32/30/31/golfo de Riga
Corégono-lavareda	<i>Coregonus lavaretus</i>	IIIId
Corégono-branco	<i>Coregonus albula</i>	22-32
Bacalhau	<i>Gadus morhua</i>	22-24/25-32
Solha-escura-do-mar-do-norte	<i>Limanda limanda</i>	22-32
Perca-europeia	<i>Perca fluviatilis</i>	IIIId

Espécie (nome comum)	Espécie (nome científico)	Zona (código da zona CIEM <sup>(2)</sup> , IBSFC <sup>(3)</sup> ou FAO <sup>(4)</sup> ) em que se encontra a unidade populacional/ código da unidade populacional
Solha-das-pedras	<i>Platichthys flesus</i>	22-32
Solha	<i>Pleuronectes platessa</i>	22-32
Pregado	<i>Psetta maxima</i>	22-32
Salmão	<i>Salmo salar</i>	22-31/32
Truta-marisca	<i>Salmo trutta</i>	22-32
Lucioperca	<i>Sander lucioperca</i>	III d
Rodvalho	<i>Scophthalmus rhombus</i>	22-32
Linguado-legítimo	<i>Solea solea</i>	22
Espadilha	<i>Sprattus sprattus</i>	22-32
Mar do Norte e canal da Mancha oriental		
Galeotas	<i>Ammodytidae</i>	IV
Peixes-lobo	<i>Anarhichas</i> spp.	IV
Enguia-europeia	<i>Anguilla anguilla</i>	IV, VII d
Argentinas	<i>Argentina</i> spp.	IV
Cabra-morena	<i>Eutrigla gurnardus</i>	IV
Bolota	<i>Brosme brosme</i>	IV
Arenque	<i>Clupea harengus</i>	IV, VII d
Camarão-negro	<i>Crangon crangon</i>	IV, VII d
Robalo-legítimo	<i>Dicentrarchus labrax</i>	IV, VII d
Cabra-morena	<i>Eutrigla gurnardus</i>	IV
Bacalhau	<i>Gadus morhua</i>	IV, VII d
Solhão	<i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	IV
Cantarilho-legítimo	<i>Helicolenus dactylopterus</i>	IV
Areiro-de-quatro-manchas	<i>Lepidorhombus boscii</i>	IV, VII d
Areiro	<i>Lepidorhombus whiffiagonis</i>	IV, VII d
Solha-escura-do-mar-do-norte	<i>Limanda limanda</i>	IV, VII d
Tamboril-sovaco-preto	<i>Lophius budegassa</i>	IV, VII d
Tamboril	<i>Lophius piscatorius</i>	IV
Lagartixa-cabeça-áspera	<i>Macrourus berglax</i>	IV
Arinca	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>	IV

Espécie (nome comum)	Espécie (nome científico)	Zona (código da zona CIEM <sup>(2)</sup> , IBSFC <sup>(3)</sup> ou FAO <sup>(4)</sup> ) em que se encontra a unidade populacional/ /código da unidade populacional
Badejo	<i>Merlangius merlangus</i>	IV, VIIId
Pescada	<i>Merluccius merluccius</i>	IV, VII
Verdinho	<i>Micromesistius poutassou</i>	IV, VIIId
Solha-limão	<i>Microstomus kitt</i>	IV, VIIId
Maruca-azul	<i>Molva dypterygia</i>	IV
Maruca	<i>Molva molva</i>	IV
Salmonete-da-vasa	<i>Mullus barbatus</i>	IV, VIIId
Salmonete-legítimo	<i>Mullus surmuletus</i>	IV, VIIId
Lagostim	<i>Nephrops norvegicus</i>	Todas as unidades funcionais
Camarão-ártico	<i>Pandalus borealis</i>	IVa Leste/IVa/IV
Vieira	<i>Pecten maximus</i>	VIIId
Abrótea-do-alto	<i>Phycis blennoides</i>	IV
Abrótea-da-costa	<i>Phycis phycis</i>	IV
Solha-das-pedras	<i>Platichthys flesus</i>	IV
Solha	<i>Pleuronectes platessa</i>	IV
Solha	<i>Pleuronectes platessa</i>	VIIId
Escamudo	<i>Pollachius virens</i>	IV
Pregado	<i>Psetta maxima</i>	IV, VIIId
Alabote-da-gronelândia	<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	IV
Salmão	<i>Salmo salar</i>	IV, VIIId
Sarda	<i>Scomber scombrus</i>	IV, VIIId
Rodovalho	<i>Scophthalmus rhombus</i>	IV, VIIId
Peixe-vermelho-da-fundura	<i>Sebastes mentella</i>	IV
Linguado-legítimo	<i>Solea solea</i>	IV
Linguado-legítimo	<i>Solea solea</i>	VIIId
Espadilha	<i>Sprattus sprattus</i>	IV/VIIId
Carapau	<i>Trachurus trachurus</i>	IV, VIIId
Cabra-cabaço	<i>Trigla lucerna</i>	IV
Faneca-da-noruega	<i>Trisopterus esmarki</i>	IV
Galo-negro	<i>Zeus faber</i>	IV, VIIId

Espécie (nome comum)	Espécie (nome científico)	Zona (código da zona CIEM <sup>(2)</sup> , IBSFC <sup>(3)</sup> ou FAO <sup>(4)</sup> ) em que se encontra a unidade populacional/ /código da unidade populacional
Todas as espécies comerciais de tubarões e raias <sup>(5)</sup>	<i>Selachii, Rajidae</i>	IV, VIII
Atlântico Nordeste e canal da Mancha ocidental		
Celindra	<i>Alepocephalus bairdii</i>	VI, XII
Galeotas	<i>Ammodytidae</i>	VIa
Pimpins	<i>Capros aper</i>	V, VI, VII
Vieira	<i>Pecten maximus</i>	IV, VI, VII
Leque	<i>Aequipecten opercularis</i>	VII
Santola-europeia	<i>Maja squinado</i>	V, VI, VII
Enguia-europeia	<i>Anguilla anguilla</i>	Todas as zonas
Peixes-espada	<i>Aphanopus spp.</i>	Todas as zonas
Argentinas	<i>Argentina spp.</i>	Todas as zonas
Corvina-legítima	<i>Argyrosomus regius</i>	Todas as zonas
Cabra-vermelha	<i>Aspitrigla cuculus</i>	Todas as zonas
Imperadores	<i>Beryx spp.</i>	Todas as zonas, excluindo X, IXa
Imperadores	<i>Beryx spp.</i>	IXa, X
Sapateira	<i>Cancer pagurus</i>	Todas as zonas
Arenque	<i>Clupea harengus</i>	VIa/VIaN/ VIa S, VIIbc/VIIa/VIIj
Congro	<i>Conger conger</i>	Todas as zonas, excluindo X
Congro	<i>Conger conger</i>	X
Lagartixa-da-rocha	<i>Coryphaenoides rupestris</i>	Todas as zonas
Gata	<i>Dalatias licha</i>	Todas as zonas
Uge	<i>Dasyatis pastinaca</i>	VII, VIII
Sapata	<i>Deania calcea</i>	V, VI, VII, IX, X, XII
Robalo-legítimo	<i>Dicentrarchus labrax</i>	Todas as zonas, excluindo IX
Robalo-legítimo	<i>Dicentrarchus labrax</i>	IX
Língua	<i>Dicologlossa cuneata</i>	VIIIc, IX
Biqueirão	<i>Engraulis encrasicolus</i>	IXa (só Cádiz)
Biqueirão	<i>Engraulis encrasicolus</i>	VIII

Espécie (nome comum)	Espécie (nome científico)	Zona (código da zona CIEM <sup>(2)</sup> , IBSFC <sup>(3)</sup> ou FAO <sup>(4)</sup> ) em que se encontra a unidade populacional/ código da unidade populacional
Lixinha-da-fundura	<i>Etmopterus spinax</i>	VI, VII, VIII
Cabra-morena	<i>Eutrigla gurnardus</i>	VII d,e
Bacalhau	<i>Gadus morhua</i>	Va/Vb/VIa/VIb/VIIa/VIIe-k
Solhão	<i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	VI, VII
Cantarilho-legítimo	<i>Helicolenus dactylopterus</i>	Todas as zonas
Lavagante	<i>Homarus gammarus</i>	Todas as zonas
Olho-de-vidro-laranja	<i>Hoplostethus atlanticus</i>	Todas as zonas
Peixe-espada	<i>Lepidopus caudatus</i>	IXa
Areiro-de-quatro-manchas	<i>Lepidorhombus boscii</i>	VIIIc, IXa
Areiro	<i>Lepidorhombus whiffiagonis</i>	VI/VII, VIIIabd/VIIIc, IXa
Solha-escura-do-mar-do-norte	<i>Limanda limanda</i>	VIIe/VIIa,f-h
Lula-vulgar	<i>Loligo vulgaris</i>	Todas as zonas, excluindo VIIIc, IXa
Lula-vulgar	<i>Loligo vulgaris</i>	VIIIc, IXa
Tamboril-sovaco-preto	<i>Lophius budegassa</i>	IV, VI/VIIb-k, VIIIabd
Tamboril-sovaco-preto	<i>Lophius budegassa</i>	VIIIc, IXa
Tamboril	<i>Lophius piscatorius</i>	IV, VI/VIIb-k, VIIIabd
Tamboril	<i>Lophius piscatorius</i>	VIIIc, IXa
Capelim	<i>Mallotus villosus</i>	XIV
Arinca	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Va/Vb
Arinca	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>	VIa/VIb/VIIa/VIIb-k
Badejo	<i>Merlangius merlangus</i>	VIII/IX, X
Badejo	<i>Merlangius merlangus</i>	Vb/VIa/VIb/VIIa/VIIe-k
Pescada	<i>Merluccius merluccius</i>	IIIa, IV, VI, VII, VIIIab/VIIIc, IXa
Língua	<i>Microchirus variegatus</i>	Todas as zonas
Verdinho	<i>Micromesistius poutassou</i>	I-IX, XII, XIV
Solha-limão	<i>Microstomus kitt</i>	Todas as zonas
Maruca-azul	<i>Molva dypterygia</i>	Todas as zonas, excluindo X
Donzela-do-mediterrâneo	<i>Molva macrophthalma</i>	X
Maruca	<i>Molva molva</i>	Todas as zonas
Salmonete-legítimo	<i>Mullus surmuletus</i>	Todas as zonas



Espécie (nome comum)	Espécie (nome científico)	Zona (código da zona CIEM <sup>(2)</sup> , IBSFC <sup>(3)</sup> ou FAO <sup>(4)</sup> ) em que se encontra a unidade populacional/ código da unidade populacional
Cação-pintado	<i>Mustelus asterias</i>	VI, VII, VIII, IX
Cação-liso	<i>Mustelus mustelus</i>	VI, VII, VIII, IX
Cação-mosqueado	<i>Mustelus punctulatus</i>	VI, VII, VIII, IX
Lagostim	<i>Nephrops norvegicus</i>	Unidade funcional VI
Lagostim	<i>Nephrops norvegicus</i>	Unidade funcional VII
Lagostim	<i>Nephrops norvegicus</i>	Unidade funcional VIII, IX
Polvo-vulgar	<i>Octopus vulgaris</i>	Todas as zonas, excluindo VIIIc, IXa
Polvo-vulgar	<i>Octopus vulgaris</i>	VIIIc, IXa
Goraz	<i>Pagellus bogaraveo</i>	IXa, X
Camarões pandalídeos	<i>Pandalus</i> spp.	Todas as zonas
Gamba-branca	<i>Parapenaeus longirostris</i>	IXa
Abrótea-do-alto	<i>Phycis blennoides</i>	Todas as zonas
Abrótea-da-costa	<i>Phycis phycis</i>	Todas as zonas
Solha	<i>Pleuronectes platessa</i>	VIIa/VIIe/VIIIfg
Solha	<i>Pleuronectes platessa</i>	VIIbc/VIIh-k/VIII, IX, X
Juliana	<i>Pollachius pollachius</i>	Todas as zonas, excluindo IX, X
Juliana	<i>Pollachius pollachius</i>	IX, X
Escamudo	<i>Pollachius virens</i>	Va/Vb/IV, IIIa, VI
Escamudo	<i>Pollachius virens</i>	VII, VIII
Cherne	<i>Polyprion americanus</i>	X
Pregado	<i>Psetta maxima</i>	Todas as zonas
Alabote-da-gronelândia	<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	V, XIV/VI
Alabote-do-atlântico	<i>Hippoglossus hippoglossus</i>	V, XIV
Salmão	<i>Salmo salar</i>	Todas as zonas
Sardinha	<i>Sardina pilchardus</i>	VIIIabd/VIIIc, IXa
Cavala	<i>Scomber colias</i>	VIII, IX, X
Sarda	<i>Scomber scombrus</i>	II, IIIa, IV, V, VI, VII, VIII, IX
Rodovalho	<i>Scophthalmus rhombus</i>	Todas as zonas
Peixe-vermelho	<i>Sebastes marinus</i>	Subzonas CIEM V, VI, XII, XIV & NAFO SA 2 + (div. 1F + 3K).

Espécie (nome comum)	Espécie (nome científico)	Zona (código da zona CIEM <sup>(2)</sup> , IBSFC <sup>(3)</sup> ou FAO <sup>(4)</sup> ) em que se encontra a unidade populacional/ /código da unidade populacional
Peixe-vermelho-da-fundura	<i>Sebastes mentella</i>	Subzonas CIEM V, VI, XII, XIV & NAFO SA 2 + (div. 1F + 3K)
Choco-vulgar	<i>Sepia officinalis</i>	Todas as zonas
Linguado-legítimo	<i>Solea solea</i>	VIIa/VIIfg
Linguado-legítimo	<i>Solea solea</i>	VIIbc/VIIhjk/IXa/VIIIc
Linguado-legítimo	<i>Solea solea</i>	VIIe
Linguado-legítimo	<i>Solea solea</i>	VIIIab
Esparídeos	<i>Sparidae</i>	Todas as zonas
Carapau-do-mediterrâneo	<i>Trachurus mediterraneus</i>	VIII, IX
Carapau-negrão-austral	<i>Trachurus picturatus</i>	VIII, IX, X
Carapau	<i>Trachurus trachurus</i>	Ila, IVa, Vb, VIa, VIIa-c, e-k, VIIIabde/X
Carapau	<i>Trachurus trachurus</i>	VIIIc, IXa
Fanecas	<i>Trisopterus</i> spp.	Todas as zonas
Galo-negro	<i>Zeus faber</i>	Todas as zonas
Todas as espécies comerciais de tubarões e raias <sup>(5)</sup>	<i>Selachii, Rajidae</i>	IV, VIId
Mediterrâneo e mar Negro		
Enguia-europeia	<i>Anguilla anguilla</i>	Todas as zonas no Mediterrâneo
Camarão-púrpura	<i>Aristaeomorpha foliacea</i>	Todas as zonas no Mediterrâneo
Camarão-vermelho	<i>Aristeus antennatus</i>	Todas as zonas no Mediterrâneo
Boga-do-mar	<i>Boops boops</i>	1.3, 2.1, 2.2, 3.1, 3.2
Dourado-pampo	<i>Coryphaena equiselis</i>	Todas as zonas no Mediterrâneo
Doirado	<i>Coryphaena hippurus</i>	Todas as zonas no Mediterrâneo
Robalo-legítimo	<i>Dicentrarchus labrax</i>	Todas as zonas no Mediterrâneo
Polvo-do-alto	<i>Eledone cirrhosa</i>	1.1, 1.3, 2.1, 2.2, 3.1
Polvo-mosqueado	<i>Eledone moschata</i>	1.3, 2.1, 2.2, 3.1
Biqueirão	<i>Engraulis encrasicolus</i>	Todas as zonas no Mediterrâneo
Biqueirão	<i>Engraulis encrasicolus</i>	Mar Negro SZG 29
Cabra-morena	<i>Eutrigla gurnardus</i>	2.2, 3.1

Espécie (nome comum)	Espécie (nome científico)	Zona (código da zona CIEM <sup>(2)</sup> , IBSFC <sup>(3)</sup> ou FAO <sup>(4)</sup> ) em que se encontra a unidade populacional/ código da unidade populacional
Lula	<i>Illex spp.</i> , <i>Todarodes spp.</i>	Todas as zonas no Mediterrâneo
Espadins e veleiros	<i>Istiophoridae</i>	Todas as zonas no Mediterrâneo
Lula-vulgar	<i>Loligo vulgaris</i>	Todas as zonas no Mediterrâneo
Tamboril-sovaco-preto	<i>Lophius budegassa</i>	1.1, 1.2, 1.3, 2.2, 3.1
Tamboril	<i>Lophius piscatorius</i>	1.1, 1.2, 1.3, 2.2, 3.1
Badejo	<i>Merlangius merlangus</i>	Mar Negro SZG 29
Pescada	<i>Merluccius merluccius</i>	Todas as zonas no Mediterrâneo
Verdinho	<i>Micromesistius poutassou</i>	1.1, 3.1
Tainhas	<i>Mugilidae</i>	1.3, 2.1, 2.2, 3.1
Salmonete-da-vasa	<i>Mullus barbatus</i>	Todas as zonas no Mediterrâneo
Salmonete-da-vasa	<i>Mullus barbatus</i>	Mar Negro SZG 29
Salmonete-legítimo	<i>Mullus surmuletus</i>	Todas as zonas no Mediterrâneo
Polvo-vulgar	<i>Octopus vulgaris</i>	Todas as zonas no Mediterrâneo
Lagostim	<i>Nephrops norvegicus</i>	Todas as zonas no Mediterrâneo
Bica	<i>Pagellus erythrinus</i>	Todas as zonas no Mediterrâneo
Gamba-branca	<i>Parapenaeus longirostris</i>	Todas as zonas no Mediterrâneo
Gamba-manchada	<i>Penaeus kerathurus</i>	3.1
Pregado	<i>Psetta maxima</i>	Mar Negro SZG 29
Sardinha	<i>Sardina pilchardus</i>	Todas as zonas no Mediterrâneo
Cavalas e sardas	<i>Scomber spp.</i>	Todas as zonas no Mediterrâneo
Choco-vulgar	<i>Sepia officinalis</i>	Todas as zonas no Mediterrâneo
Linguado-legítimo	<i>Solea vulgaris</i>	1.2, 2.1, 3.1
Dourada	<i>Sparus aurata</i>	1.2, 3.1
Trombeiro-boga	<i>Spicara smaris</i>	2.1, 3.1, 3.2
Espadilha	<i>Sprattus sprattus</i>	Mar Negro SZG 29
Zagaia-castanheta	<i>Squilla mantis</i>	1.3, 2.1, 2.2
Carapau-do-mediterrâneo	<i>Trachurus mediterraneus</i>	Todas as zonas no Mediterrâneo
Carapau-do-mediterrâneo	<i>Trachurus mediterraneus</i>	Mar Negro SZG 29
Carapau	<i>Trachurus trachurus</i>	Todas as zonas no Mediterrâneo

Espécie (nome comum)	Espécie (nome científico)	Zona (código da zona CIEM <sup>(2)</sup> , IBSFC <sup>(3)</sup> ou FAO <sup>(4)</sup> ) em que se encontra a unidade populacional/ /código da unidade populacional
Carapau	<i>Trachurus trachurus</i>	Mar Negro SZG 29
Cabra-cabaço	<i>Trigla lucerna</i>	1.3, 2.2, 3.1
Venerídeos	<i>Veneridae</i>	2.1, 2.2
Caboz-transparente	<i>Aphia minuta</i>	SZG 9,10,16 e 19
Peixes-rei	<i>Atherina</i> spp.	SZG 9,10,16 e 19
Fanecão	<i>Trisopterus minutus</i>	Todas as regiões
Todas as espécies comerciais de tubarões e raias <sup>(5)</sup>	<i>Selachii, Rajidae</i>	Todas as regiões

<sup>(1)</sup> Este quadro substitui o quadro 1A da Decisão de Execução (UE) 2016/1251.

<sup>(2)</sup> Conselho Internacional de Exploração do Mar.

<sup>(3)</sup> Comissão Internacional das Pescarias do mar Báltico.

<sup>(4)</sup> Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura.

<sup>(5)</sup> A comunicar ao nível da espécie.

#### DADOS BIOLÓGICOS

##### Quadro 1B <sup>(1)</sup>

#### Unidades populacionais das regiões ultraperiféricas da União

Espécie (nome comum)	Espécie (nome científico)
Guiana francesa	
Luciano-vermelho	<i>Lutjanus purpureus</i>
Camarão-lixo	<i>Farfantepenaeus subtilis</i>
Pescada-amarela	<i>Cynoscion acoupa</i>
Corvinata-pescada	<i>Cynoscion steindachneri</i>
Pescada-cambucu	<i>Cynoscion virescens</i>
Bagres	<i>Ariidae</i>
Furriel	<i>Lobotes surinamensis</i>
Caicanha	<i>Genyatremus luteus</i>
Falsos-robalos	<i>Centropomus</i> spp.
Serranídeos	<i>Serranidae</i>
Tainhas	<i>Mugil</i> spp.
Guadalupe e Martinica	
Lutjanídeos	<i>Lutjanidae</i>
Roncadores	<i>Haemulidae</i>

Espécie (nome comum)	Espécie (nome científico)
Serranídeos	<i>Serranidae</i>
Peixe-leão-vermelho	<i>Pterois volitans</i>
Escombrídeos	<i>Scombridae</i>
Espadim-azul-do-atlântico	<i>Makaira nigricans</i>
Doirado	<i>Coryphaena hippurus</i>
Ilha da Reunião e Maiote	
Lutjanídeos	<i>Lutjanidae</i>
Serranídeos	<i>Serranidae</i>
Escombrídeos	<i>Scombridae</i>
Espadarte	<i>Xiphias gladius</i>
Outros espadins e veleiros	<i>Istiophoridae</i>
Doirado	<i>Coryphaena hippurus</i>
Charro-preto	<i>Selar crumenophthalmus</i>
Açores, Madeira e Ilhas Canárias	
Cavala	<i>Scomber colias</i>
Sardinela-da-madeira	<i>Sardinella maderensis</i>
Carapaus	<i>Trachurus spp.</i>
Sardinha	<i>Sardina pilchardus</i>
Papagaio-velho	<i>Sparisoma cretense</i>
Lapas	<i>Patellidae</i>

(<sup>1</sup>) Este quadro substitui o quadro 1B da Decisão de Execução (UE) 2016/1251.

#### DADOS BIOLÓGICOS

##### Quadro 1C (<sup>1</sup>)

### Unidades populacionais em regiões marítimas abrangidas por organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) e acordos de parceria no domínio da pesca sustentável (APPS)

IATTC (Comissão Interamericana do Atum Tropical)

ESPÉCIE				Frequência da recolha de variáveis biológicas
Na conceção dos planos de amostragem destinados a recolher as informações biológicas indicadas no capítulo III do presente anexo, é necessário ter em conta os limites da zona em que evoluem as unidades populacionais, fixados pelas ORGP ou organizações regionais de pesca (ORP) competentes, e atribuir a cada unidade populacional um esforço de amostragem adequado.				
Nome científico	Nome comum	Zona geográfica	Prioridade	A recolha de dados é anual e a atualização/tratamento dos dados deve realizar-se em tempo útil para o calendário das avaliações das unidades populacionais.
<i>Thunnus albacares</i>	Atum-albacora	Oceano Pacífico Leste	Alta	
<i>Thunnus obesus</i>	Atum-patudo	Oceano Pacífico Leste	Alta	

ESPÉCIE				Frequência da recolha de variáveis biológicas
Na conceção dos planos de amostragem destinados a recolher as informações biológicas indicadas no capítulo III do presente anexo, é necessário ter em conta os limites da zona em que evoluem as unidades populacionais, fixados pelas ORGP ou organizações regionais de pesca (ORP) competentes, e atribuir a cada unidade populacional um esforço de amostragem adequado.				
<i>Katsuwonus pelamis</i>	Gaiado	Oceano Pacífico Leste	Alta	
<i>Thunnus alalunga</i>	Atum-voador	Oceano Pacífico Leste	Alta	
<i>Thunnus orientalis</i>	Atum-rabilho-do-pacífico	Oceano Pacífico Leste	Alta	
<i>Xiphias gladius</i>	Espadarte	Oceano Pacífico Leste	Alta	
<i>Makaira nigricans</i> (ou mazara)	Espadim-azul	Oceano Pacífico Leste	Alta	
<i>Makaira indica</i>	Espadim-negro	Oceano Pacífico Leste	Alta	
<i>Tetrapturus audax</i>	Espadim-raiado	Oceano Pacífico Leste	Alta	

CICTA (Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico)

ESPÉCIE				Frequência da recolha de variáveis biológicas
Na conceção dos planos de amostragem destinados a recolher as informações biológicas indicadas no capítulo III do presente anexo, é necessário ter em conta os limites da zona em que evoluem as unidades populacionais, fixados pelas ORGP ou ORP competentes, e atribuir a cada unidade populacional um esforço de amostragem adequado.				
Nome científico	Nome comum	Zona geográfica	Prioridade	A recolha de dados é anual e a atualização/tratamento dos dados deve realizar-se em tempo útil para o calendário das avaliações das unidades populacionais.
<i>Thunnus albacares</i>	Atum-albacora	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Alta	
<i>Thunnus obesus</i>	Atum-patudo	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Alta	
<i>Katsuwonus pelamis</i>	Gaiado	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Alta	
<i>Thunnus alalunga</i>	Atum-voador	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Alta	
<i>Thunnus thynnus</i>	Atum-rabilho	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Alta	
<i>Xiphias gladius</i>	Espadarte	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Alta	
<i>Makaira nigricans</i> (ou mazara)	Espadim-azul	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Alta	
<i>Istiophorus albicans</i>	Veleiro-do-atlântico	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Alta	

ESPÉCIE				Frequência da recolha de variáveis biológicas
Na conceção dos planos de amostragem destinados a recolher as informações biológicas indicadas no capítulo III do presente anexo, é necessário ter em conta os limites da zona em que evoluem as unidades populacionais, fixados pelas ORGP ou ORP competentes, e atribuir a cada unidade populacional um esforço de amostragem adequado.				
<i>Tetrapturus albidus</i>	Espadim-branco-do-atlântico	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Alta	
<i>Prionace glauca</i>	Tintureira	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Alta	
<i>Auxis rochei</i>	Judeu	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Alta	
<i>Sarda sarda</i>	Sarrajão	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Alta	
<i>Euthynnus alleteratus</i>	Merma	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Média	
<i>Thunnus atlanticus</i>	Atum-barbatana-negra	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Média	
<i>Orcynopsis unicolor</i>	Bonito-dente-de-cão	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Média	
<i>Scomberomorus brasiliensis</i>	Serra-brasileira	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Média	
<i>Scomberomorus regalis</i>	Serra-malhada	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Média	
<i>Auxis thazard</i>	Judeu-liso	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Média	
<i>Scomberomorus cavalla</i>	Serra-real	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Média	
<i>Scomberomorus tritor</i>	Serra-branca	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Média	
<i>Scomberomorus maculatus</i>	Serra-espanhola	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Média	
<i>Acanthocybium solandri</i>	Serra-da-índia	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Média	
<i>Coryphaena hippurus</i>	Doirado	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Média	

## NAFO (Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico)

ESPÉCIE				Frequência da recolha de variáveis biológicas
Na conceção dos planos de amostragem destinados a recolher as informações biológicas indicadas no capítulo III do presente anexo, é necessário ter em conta os limites da zona em que evoluem as unidades populacionais, fixados pelas ORGP ou ORP competentes, e atribuir a cada unidade populacional um esforço de amostragem adequado.				
Nome científico	Nome comum	Unidades populacionais definidas pela ORGP	Prioridade	A recolha de dados é anual e a atualização/tratamento dos dados deve realizar-se em tempo útil para o calendário das avaliações das unidades populacionais.
<i>Gadus morhua</i>	Bacalhau	NAFO 2J 3KL	Baixa	
<i>Gadus morhua</i>	Bacalhau	NAFO 3M	Alta	

ESPÉCIE				Frequência da recolha de variáveis biológicas
Na conceção dos planos de amostragem destinados a recolher as informações biológicas indicadas no capítulo III do presente anexo, é necessário ter em conta os limites da zona em que evoluem as unidades populacionais, fixados pelas ORGP ou ORP competentes, e atribuir a cada unidade populacional um esforço de amostragem adequado.				
<i>Gadus morhua</i>	Bacalhau	NAFO 3NO	Alta	
<i>Gadus morhua</i>	Bacalhau	NAFO 3Ps	Alta	
<i>Gadus morhua</i>	Bacalhau	NAFO SA1	Alta	
<i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	Solhão	NAFO 3NO	Alta	
<i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	Solhão	NAFO 2J3KL	Baixa	
<i>Hippoglossoides platessoides</i>	Solha-americana	NAFO 3LNO	Alta	
<i>Hippoglossoides platessoides</i>	Solha-americana	NAFO 3M	Alta	
<i>Limanda ferruginea</i>	Solha-dos-mares-do-norte	NAFO 3LNO	Média	
<i>Coryphaenoides rupestris</i>	Lagartixa-da-rocha	NAFO SA0 + 1	Baixa	
<i>Macrourus berglax</i>	Lagartixa-cabeça-áspera	NAFO SA2 + 3	Alta	
<i>Pandalus borealis</i>	Camarão-ártico	NAFO 3LNO	Alta	
<i>Pandalus borealis</i>	Camarão-ártico	NAFO 3M	Alta	
<i>Amblyraja radiata</i>	Raia-repregada	NAFO 3LNOPs	Alta	
<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Alabote-da-gronelândia	NAFO 3KLMNO	Alta	
<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Alabote-da-gronelândia	NAFO SA1	Alta	
<i>Hippoglossus hippoglossus</i>	Alabote-do-atlântico	NAFO SA1	Baixa	
<i>Sebastes mentella</i>	Peixe-vermelho-da-fundura	NAFO SA1	Alta	
<i>Sebastes spp.</i>	Cantarilhos-do-norte	NAFO 3LN	Alta	
<i>Sebastes spp.</i>	Cantarilhos-do-norte	NAFO 3M	Alta	
<i>Sebastes spp.</i>	Cantarilhos-do-norte	NAFO 3O	Alta	
<i>Urophycis tenuis</i>	Abrótea-branca	NAFO 3NO	Alta	
<i>Mallotus villosus</i>	Capelim	NAFO 3NO	Alta	
<i>Beryx spp.</i>	Imperadores	NAFO 6G	Alta	
<i>Illex illecebrosus</i>	Pota-do-norte	Subáreas 3 + 4 NAFO	Baixa	
<i>Salmo salar</i>	Salmão	NAFO S1+ subzona CIEM XIV, NEAF, NASCO	Alta	



## Zona marinha 34 FAO — Comitê das Pescas do Atlântico Centro-Este (CECAF)

ESPÉCIE				Frequência da recolha de variáveis biológicas
Na conceção dos planos de amostragem destinados a recolher as informações biológicas indicadas no capítulo III do presente anexo, é necessário ter em conta os limites da zona em que evoluem as unidades populacionais, fixados pelas ORGP ou ORP competentes, e atribuir a cada unidade populacional um esforço de amostragem adequado.				
Nome científico	Nome comum	Zona geográfica	Prioridade	
<i>Brachydeuterus</i> spp.	Roncadores	34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta	A recolha de dados é anual e a atualização/tratamento dos dados deve realizar-se em tempo útil para o calendário das avaliações das unidades populacionais.
<i>Caranx</i> spp.	Xaréus e charros	34.3.1, 34.3.3-6	Alta	
<i>Cynoglossus</i> spp.	Línguas-de-cão	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta	
<i>Decapterus</i> spp.	Charros	34.3.1, 34.3.3-6	Alta	
<i>Dentex canariensis</i>	Dentão-quissanga	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Média	
<i>Dentex congensis</i>	Dentão-do-congo	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Média	
<i>Dentex macrophthalmus</i>	Cachucho	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta	
<i>Dentex maroccanus</i>	Cachucho-dentão	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Média	
<i>Dentex</i> spp.	Dentões	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta	
<i>Engraulis encrasicolus</i>	Biqueirão	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta	
<i>Epinephelus aeneus</i>	Garoupa-legítima	34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta	
<i>Ethmalosa fimbriata</i>	Galucha	34.3.1, 34.3.3-6	Alta	
<i>Farfantepenaeus notialis</i>	Camarão-rosado-do-sul	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta	
<i>Galeoides decadactylus</i>	Barbudo-de-dez-barbas	34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta	
<i>Loligo vulgaris</i>	Lula-vulgar	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta	
<i>Merluccius polli</i>	Pescada-de-angola	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta	
<i>Merluccius senegalensis</i>	Pescada-negra	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta	
<i>Merluccius</i> spp.	Outras pescadas	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Média	

ESPÉCIE				Frequência da recolha de variáveis biológicas
Na conceção dos planos de amostragem destinados a recolher as informações biológicas indicadas no capítulo III do presente anexo, é necessário ter em conta os limites da zona em que evoluem as unidades populacionais, fixados pelas ORGP ou ORP competentes, e atribuir a cada unidade populacional um esforço de amostragem adequado.				
<i>Octopus vulgaris</i>	Polvo-vulgar	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta	A recolha de dados é anual e a atualização/tratamento dos dados deve realizar-se em tempo útil para o calendário das avaliações das unidades populacionais.
<i>Pagellus acarne</i>	Besugo	34.1.1.	Alta	
<i>Pagellus bellottii</i>	Bica-buço	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta	
<i>Pagellus bogaraveo</i>	Goraz	34.1.1.	Média	
<i>Pagellus</i> spp.	Bica	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta	
<i>Pagrus caeruleostictus</i>	Pargo-ruço	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta	
<i>Parapenaeus longirostris</i>	Gamba-branca	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta	
<i>Pomadasys incisus</i>	Roncador-bravura	34.1.1.	Média	
<i>Pomadasys</i> spp.	Roncadores	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta	
<i>Pseudolithus</i> spp.	Rainhas	34.1.1.	Alta	
<i>Sardina pilchardus</i>	Sardinha	34.1.1, 34.1.3.	Alta	
<i>Sardinella aurita</i>	Sardinela-lombuda	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta	
<i>Sardinella maderensis</i>	Sardinela-da-madeira	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta	
<i>Scomber japonicus</i>	Cavala	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta	
<i>Scomber</i> spp.	Cavalas e sardas	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta	
<i>Sepia hierredda</i>	Choco	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta	
<i>Sepia officinalis</i>	Choco-vulgar	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta	
<i>Sepia</i> spp.	Chocos	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Média	
<i>Sparidae</i>	Esparídeos	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta	
<i>Sparus</i> spp.	Esparídeos	34.1.1.	Alta	
<i>Trachurus trachurus</i>	Carapau	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta	
<i>Trachurus trecae</i>	Carapau-do-cunene	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta	
<i>Umbrina canariensis</i>	Calafate-das-canárias	34.3.3-6	Média	

## SEAFO (Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste)

ESPÉCIE				Frequência da recolha de variáveis biológicas
Na conceção dos planos de amostragem destinados a recolher as informações biológicas indicadas no capítulo III do presente anexo, é necessário ter em conta os limites da zona em que evoluem as unidades populacionais, fixados pelas ORGP ou ORP competentes, e atribuir a cada unidade populacional um esforço de amostragem adequado.				
Nome científico	Nome comum	Zona geográfica	Prioridade	
<i>Dissostichus eleginoides</i>	Marlonga-negra	Atlântico Sudeste	Alta	
<i>Beryx</i> spp.	Imperadores	Atlântico Sudeste	Alta	
<i>Chaceon</i> spp.	Caranguejos-da-fundura	Atlântico Sudeste	Alta	
<i>Pseudopentaceros richardsoni</i>	Peixe-javali	Atlântico Sudeste	Alta	
<i>Helicolenus</i> spp.	Cantarilhos	Atlântico Sudeste	Alta	
<i>Hoplostethus atlanticus</i>	Olho-de-vidro-laranja	Atlântico Sudeste	Alta	
<i>Trachurus</i> spp.	Carapaus	Atlântico Sudeste	Alta	
<i>Scomber</i> spp.	Cavalas e sardas	Atlântico Sudeste	Alta	
<i>Polyprion americanus</i>	Cherne	Atlântico Sudeste	Média	
<i>Jasus tristani</i>	Lagosta-tristão	Atlântico Sudeste	Média	
<i>Lepidotus caudatus</i>	Peixe-espada	Atlântico Sudeste	Média	
<i>Schedophilus ovalis</i>	Liro-imperial	Atlântico Sudeste	Baixa	
<i>Schedophilus velaini</i>	Liro	Atlântico Sudeste	Baixa	
<i>Allocyttus verrucosus</i>	Falsos-pimpins	Atlântico Sudeste	Baixa	
<i>Neocyttus rhomboidales</i>		Atlântico Sudeste		
<i>Allocyttus guineensis</i>		Atlântico Sudeste		
<i>Pseudocyttus smaculatus</i>		Atlântico Sudeste		

A recolha de dados é anual e a atualização/tratamento dos dados deve realizar-se em tempo útil para o calendário das avaliações das unidades populacionais.

ESPÉCIE				Frequência da recolha de variáveis biológicas
Na conceção dos planos de amostragem destinados a recolher as informações biológicas indicadas no capítulo III do presente anexo, é necessário ter em conta os limites da zona em que evoluem as unidades populacionais, fixados pelas ORGP ou ORP competentes, e atribuir a cada unidade populacional um esforço de amostragem adequado.				
<i>Emmelichthys nitidus</i>	Peixe-rubi-do-índico	Atlântico Sudeste	Baixa	
<i>Ruvettus pretiosus</i>	Escolar	Atlântico Sudeste	Baixa	
<i>Promethichthys prometheus</i>	Peixe-coelho-do-alto	Atlântico Sudeste	Baixa	
<i>Macrourus</i> spp.	Lagartixas	Atlântico Sudeste	Baixa	
<i>Antimora rostrata</i>	Mora-azul	Atlântico Sudeste	Baixa	
<i>Epigonus</i> spp.	Olhudos	Atlântico Sudeste	Baixa	
<i>Merluccius</i> spp.	Pescadas	Atlântico Sudeste	Baixa	
<i>Notopogon fernandezianus</i>	Beija-flor	Atlântico Sudeste	Baixa	
<i>Octopodidae e Loliginidae</i>	Polvos e lulas	Atlântico Sudeste	Baixa	

## WCPFC (Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central)

ESPÉCIE				Frequência da recolha de variáveis biológicas
Na conceção dos planos de amostragem destinados a recolher as informações biológicas indicadas no capítulo III do presente anexo, é necessário ter em conta os limites da zona em que evoluem as unidades populacionais, fixados pelas ORGP ou ORP competentes, e atribuir a cada unidade populacional um esforço de amostragem adequado.				
Nome científico	Nome comum	Zona geográfica	Prioridade	A recolha de dados é anual e a atualização/tratamento dos dados deve realizar-se em tempo útil para o calendário das avaliações das unidades populacionais.
<i>Thunnus albacares</i>	Atum-albacora	Oceano Pacífico Centro-Oeste	Alta	
<i>Thunnus obesus</i>	Atum-patudo	Oceano Pacífico Centro-Oeste	Alta	
<i>Katsuwonus pelamis</i>	Gaiado	Oceano Pacífico Centro-Oeste	Alta	
<i>Thunnus alalunga</i>	Atum-voador	Oceano Pacífico Centro-Oeste	Alta	
<i>Thunnus orientalis</i>	Atum-rabilho-do-pacífico	Oceano Pacífico Centro-Oeste	Alta	

ESPÉCIE				Frequência da recolha de variáveis biológicas
Na conceção dos planos de amostragem destinados a recolher as informações biológicas indicadas no capítulo III do presente anexo, é necessário ter em conta os limites da zona em que evoluem as unidades populacionais, fixados pelas ORGP ou ORP competentes, e atribuir a cada unidade populacional um esforço de amostragem adequado.				
<i>Xiphias gladius</i>	Espadarte	Oceano Pacífico Centro-Oeste	Alta	
<i>Makaira nigricans</i> (ou mazara)	Espadim-azul-do-atlântico	Oceano Pacífico Centro-Oeste	Alta	
<i>Makaira indica</i>	Espadim-negro	Oceano Pacífico Centro-Oeste	Alta	
<i>Tetrapturus audax</i>	Espadim-raiado	Oceano Pacífico Centro-Oeste	Alta	
<i>Acanthocybium solandri</i>	Serra-da-índia	Oceano Pacífico Centro-Oeste	Média	
<i>Coryphaena hippurus</i>	Doirado	Oceano Pacífico Centro-Oeste	Média	
<i>Elagatis bipinnulata</i>	Fogueteiro-arco-íris	Oceano Pacífico Centro-Oeste	Média	
<i>Lepidocybium flavobrunneum</i>	Escolar-preto	Oceano Pacífico Centro-Oeste	Média	
<i>Lampris regius</i>	Peixe-cravo	Oceano Pacífico Centro-Oeste	Média	
<i>Mola mola</i>	Peixe-lua	Oceano Pacífico Centro-Oeste	Média	
<i>Istiophorus platypterus</i>	Veleiro-do-atlântico	Oceano Pacífico Centro-Oeste	Média	
<i>Tetrapturus angustirostris</i>	Espadim-de-bico-curto	Oceano Pacífico Centro-Oeste	Média	
<i>Ruvettus pretiosus</i>	Escolar	Oceano Pacífico Centro-Oeste	Média	
<i>Prionace glauca</i>	Tintureira	Oceano Pacífico Centro-Oeste	Alta	
<i>Carcharhinus longimanus</i>	Tubarão-de-pontas-brancas	Oceano Pacífico Centro-Oeste	Alta	
<i>Carcharhinus falciformis</i>	Tubarão-luzidio	Oceano Pacífico Centro-Oeste	Alta	
<i>Alopias superciliosus</i>	Tubarão-raposo-olhudo	Oceano Pacífico Centro-Oeste	Alta	

ESPÉCIE				Frequência da recolha de variáveis biológicas
Na conceção dos planos de amostragem destinados a recolher as informações biológicas indicadas no capítulo III do presente anexo, é necessário ter em conta os limites da zona em que evoluem as unidades populacionais, fixados pelas ORGP ou ORP competentes, e atribuir a cada unidade populacional um esforço de amostragem adequado.				
<i>Alopias vulpinus</i>	Tubarão-raposo	Oceano Pacífico Centro-Oeste	Alta	
<i>Alopias pelagicus</i>	Tubarão-raposo-do-índico	Oceano Pacífico Centro-Oeste	Alta	

**N.B.: as obrigações de comunicação respeitantes à WCPF incluem ainda, para os palangreiros:**

- 1) Número de estralhos entre os flutuadores. Para cada lanço, deve ser indicado o número de estralhos entre os flutuadores.
- 2) Número de peixes das espécies seguintes, capturados por lanço: atum-voador (*Thunnus alalunga*), atum-patudo (*Thunnus obesus*), gaiado (*Katsuwonus pelamis*), atum-albacora (*Thunnus albacares*), espadim-raiado (*Tetrapturus audax*), espadim-do-indo-pacífico (*Makaira mazara*), espadim-negro (*Makaira indica*) e espadarte (*Xiphias gladius*), tintureira, tubarão-luzidio, tubarão-de-pontas-brancas, tubarões-anequim, tubarões-raposo, tubarão-sardo (a sul de 20°S, até que os dados biológicos mostrem que este ou outro limite geográfico é adequado), tubarões-martelo (tubarão-martelo-planador, tubarão-martelo-recortado, tubarão-martelo-gigante e tubarão-martelo), tubarão-baleia, e outras espécies determinadas pela Comissão.

Se tiver sido registado o peso total ou o peso médio dos peixes capturados por lanço, deve indicar-se igualmente o peso médio do peixe capturado por lanço e por espécie. Se não tiver sido registado o peso total ou o peso médio dos peixes capturados por lanço, deve ser estimado o peso médio do peixe capturado por lanço e por espécie e indicada a estimativa. O peso total ou peso médio deve referir-se ao peso inteiro e não ao peso transformado.

WECAFC (Comissão das Pescas do Atlântico Centro-Oeste)

ESPÉCIE				Frequência da recolha de variáveis biológicas
Na conceção dos planos de amostragem destinados a recolher as informações biológicas indicadas no capítulo III do presente anexo, é necessário ter em conta os limites da zona em que evoluem as unidades populacionais, fixados pelas ORGP ou ORP competentes, e atribuir a cada unidade populacional um esforço de amostragem adequado.				
Nome científico	Nome comum	Zona geográfica	Prioridade	A recolha de dados é anual e a atualização/tratamento dos dados deve realizar-se em tempo útil para o calendário das avaliações das unidades populacionais.
<i>Panulirus argus</i>	Lagosta-das-caraíbas	Atlântico Centro-Oeste	Alta	
<i>Strombus gigas</i>	Concha-rainha	Atlântico Centro-Oeste	Alta	
<i>Selachimorpha, Rajidae</i>	Tubarões e raias	Atlântico Centro-Oeste	Alta	
<i>Coryphaena hippurus</i>	Doirado	Atlântico Centro-Oeste	Alta	
<i>Acanthocybium solandri</i>	Serra-da-índia	Atlântico Centro-Oeste	Alta	
<i>Epinephelus guttatus</i>	Garoupa-pintada	Atlântico Centro-Oeste	Alta	
<i>Lutjanus vivanus</i>	Luciano-de-olho-amarelo	Atlântico Centro-Oeste	Alta	
<i>Lutjanus buccanella</i>	Luciano-de-orelha-negra	Atlântico Centro-Oeste	Alta	
<i>Lutjanus campechanus</i>	Luciano-do-golfo	Atlântico Centro-Oeste	Alta	
<i>Penaeus subtilis</i>	Camarão-lixo	ZEE Guiana francesa	Alta	

## IOTC (Comissão do Atum do Oceano Índico)

ESPÉCIE				Frequência da recolha de variáveis biológicas
Na conceção dos planos de amostragem destinados a recolher as informações biológicas indicadas no capítulo III do presente anexo, é necessário ter em conta os limites da zona em que evoluem as unidades populacionais, fixados pelas ORGP ou ORP competentes, e atribuir a cada unidade populacional um esforço de amostragem adequado.				
Nome científico	Nome comum	Zona geográfica	Prioridade	
<i>Thunnus albacares</i>	Atum-albacora	Oceano Índico Ocidental e Oriental	Alta	
<i>Thunnus obesus</i>	Atum-patudo	Oceano Índico Ocidental e Oriental	Alta	
<i>Katsuwonus pelamis</i>	Gaiado	Oceano Índico Ocidental e Oriental	Alta	
<i>Thunnus alalunga</i>	Atum-voador	Oceano Índico Ocidental e Oriental	Alta	
<i>Xiphias gladius</i>	Espadarte	Oceano Índico Ocidental e Oriental	Alta	
<i>Makaira nigricans</i> (ou mazara)	Espadim-azul-do-atlântico	Oceano Índico Ocidental e Oriental	Alta	
<i>Makaira indica</i>	Espadim-negro	Oceano Índico Ocidental e Oriental	Alta	A recolha de dados é anual e a atualização/tratamento dos dados deve realizar-se em tempo útil para o calendário das avaliações das unidades populacionais.
<i>Tetrapturus audax</i>	Espadim-raiado	Oceano Índico Ocidental e Oriental	Alta	
<i>Istiophorus platypterus</i>	Veleiro-do-pacífico	Oceano Índico Ocidental e Oriental	Alta	
<i>Auxis rochei</i>	Judeu	Oceano Índico Ocidental e Oriental	Média	
<i>Auxis thazard</i>	Judeu-liso	Oceano Índico Ocidental e Oriental	Média	
<i>Euthynnus affinis</i>	Merma-oriental	Oceano Índico Ocidental e Oriental	Média	
<i>Thunnus tonggol</i>	Atum-tongol	Oceano Índico Ocidental e Oriental	Média	
<i>Scomberomorus guttatus</i>	Serra-leopardo	Oceano Índico Ocidental e Oriental	Média	
<i>Scomberomorus commerson</i>	Serra-tigre	Oceano Índico Ocidental e Oriental	Média	

ESPÉCIE				Frequência da recolha de variáveis biológicas
Na conceção dos planos de amostragem destinados a recolher as informações biológicas indicadas no capítulo III do presente anexo, é necessário ter em conta os limites da zona em que evoluem as unidades populacionais, fixados pelas ORGP ou ORP competentes, e atribuir a cada unidade populacional um esforço de amostragem adequado.				
<i>Prionace glauca</i>	Tintureira	Oceano Índico Ocidental e Oriental	Alta	
<i>Alopias superciliosus</i>	Tubarão-raposo- -olhudo	Oceano Índico Ocidental e Oriental	Alta	
<i>Carcharhinus falciformis</i>	Tubarão-luzidio	Oceano Índico Ocidental e Oriental	Alta	
<i>Carcharhinus longimanus</i>	Tubarão-de-pontas- -brancas	Oceano Índico Ocidental e Oriental	Alta	
<i>Alopias pelagicus</i>	Tubarão-raposo-do- -índico	Oceano Índico Ocidental e Oriental	Alta	
<i>Sphyrna lewini</i>	Tubarão-martelo- -recortado	Oceano Índico Ocidental e Oriental	Alta	

## Outras ORGP

ESPÉCIE				Frequência da recolha de variáveis biológicas
Na conceção dos planos de amostragem destinados a recolher as informações biológicas indicadas no capítulo III do anexo, é necessário ter em conta os limites da zona em que evoluem as unidades populacionais, fixados pelas ORGP competentes das ORP, e atribuir a cada unidade populacional um esforço de amostragem adequado.				
Nome científico	Nome comum	Zona geográfica	Prioridade	A recolha de dados é anual e a atualização/tratamento dos dados deve realizar-se em tempo útil para o calendário das avaliações das unidades populacionais.
<i>Trachurus murphyi</i>	Carapau-chileno	Zona da Convenção SPRFMO	Alta	
<i>Euphausia superba</i>	Crile-do-antártico	Zona da Convenção CCAMLR	Alta	
<i>Dissostichus</i> spp. <i>Dissostichus eleginoides</i> e <i>Dissostichus mawsoni</i> )	Marlongas	Zona da Convenção CCAMLR	Alta	
<i>Champscephalus gunnari</i>	Peixe-gelo-do- -antártico	Zona da Convenção CCAMLR	Baixa	
Recursos de peixes, moluscos, crustáceos e outras espécies sedentárias que evoluem na zona de competência, excluindo: i) espécies sedentárias sujeitas à jurisdição de pesca dos Estados costeiros, em conformidade com o artigo 77.º, n.º 4, da Convenção das Nações Unidas de 1982 sobre o Direito do Mar, ii) espécies altamente migradoras constantes do anexo I da Convenção das Nações Unidas de 1982 sobre o Direito do Mar.		Zona da Convenção SIOFA		

(1) Este quadro substitui o quadro 1C da Decisão de Execução (UE) 2016/1251 da Comissão.



## DADOS BIOLÓGICOS

Quadro 1D <sup>(1)</sup>**Espécies a monitorizar no âmbito de programas de proteção na União ou por força de obrigações internacionais**

Nome comum	Nome científico	Região/ORGP	Quadro jurídico
Peixes ósseos	Teleostei		
Acipenserídeos	<i>Acipenser</i> spp.	Mediterrâneo e mar Negro; mar Báltico; OSPAR II, IV	Anexo II da Convenção de Barcelona <sup>(2)</sup> , anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro; OSPAR <sup>(3)</sup> ; HELCOM <sup>(4)</sup>
Celindras	<i>Alepocephalidae</i>	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade <sup>(5)</sup>
Celindra	<i>Alepocephalus bairdii</i>	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Celindra-de-risso	<i>Alepocephalus rostratus</i>	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Sável-do-mar-negro	<i>Alosa immaculata</i>	Mar Negro	Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro
Sável	<i>Alosa alosa</i>	OSPAR II, III, IV	OSPAR
Corégono-lavareda	<i>Coregonus lavaretus</i>	OSPAR II	OSPAR
Bacalhau	<i>Gadus morhua</i>	OSPAR II, III; mar Báltico	OSPAR; HELCOM
Cavalo-marinho-de-focinho-comprido	<i>Hippocampus guttulatus</i> (sinónimo: <i>Hippocampus ramulosus</i> )	OSPAR II, III, IV, V	OSPAR
Cavalo-marinho-de-focinho-curto	<i>Hippocampus hippocampus</i>	OSPAR II, III, IV, V	OSPAR
Alosa-do-mar-negro	<i>Alosa tanaica</i>	Mar Negro	Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro
Mora-azul	<i>Antimora rostrata</i>	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Peixe-espada-preto	<i>Aphanopus carbo</i>	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Peixe-espada-intermédio	<i>Aphanopus intermedius</i>	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Lagostins-do-rio	<i>Astacus</i> spp.	Mar Negro	Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro
Peixe-rei-do-mar-negro	<i>Atherina pontica</i>	Mar Negro	Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro

Nome comum	Nome científico	Região/ORGP	Quadro jurídico
Peixe-agulha-do-mar-negro	<i>Belone belone euxini Günther</i>	Mar Negro	Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro
Imperadores	<i>Beryx spp.</i>	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Falsa-abrótea-atlântica	<i>Cataetx laticeps</i>	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Corégono-branco	<i>Coregonus albula</i>	Mar Báltico	Recomendação do Grupo de Coordenação Regional para o Báltico
Peixe-lapa	<i>Cyclopterus lumpus</i>	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Sargo-alcorraz	<i>Diplodus annularis</i>	Mar Mediterrâneo	Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho (6) (tamanho mínimo de conservação)
Sargo-bicudo	<i>Diplodus puntazzo</i>	Mar Mediterrâneo	Regulamento (CE) n.º 1967/2006 (tamanho mínimo de conservação)
Sargo-legítimo	<i>Diplodus sargus</i>	Mar Mediterrâneo	Regulamento (CE) n.º 1967/2006 (tamanho mínimo de conservação)
Sargo-safia	<i>Diplodus vulgaris</i>	Mar Mediterrâneo	Regulamento (CE) n.º 1967/2006 (tamanho mínimo de conservação)
Marlonga-negra	<i>Dissostichus eleginoides</i>	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Marlonga-do-antártico	<i>Dissostichus mawsoni</i>	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Serranídeos	<i>Epinephelus spp.</i>	Mar Mediterrâneo	Regulamento (CE) n.º 1967/2006 (tamanho mínimo de conservação)
Olhudo	<i>Epigonus telescopus</i>	Todas as regiões	Espécies vulneráveis. Pertinente para as pescarias de profundidade
Cabozes	<i>Gobiidae</i>	Mar Negro	Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro
Cantarilho-legítimo	<i>Helicolenus dactylopterus</i>	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Alabote-do-atlântico	<i>Hippoglossus hippoglossus</i>	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Olho-de-vidro-laranja	<i>Hoplostethus atlanticus</i>	Todas as regiões; OSPAR I, V	Espécies vulneráveis. Pertinente para as pescarias de profundidade
Olho-de-vidro	<i>Hoplostethus mediterraneus</i>	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade

Nome comum	Nome científico	Região/ORGP	Quadro jurídico
Peixe-espada	<i>Lepidopus caudatus</i>	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Ferreira	<i>Lithognathus mormyrus</i>	Mar Mediterrâneo	Regulamento (CE) n.º 1967/2006 (tamanho mínimo de conservação)
Tainha-garrento	<i>Liza aurata</i>	Mar Negro	Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro
Tainha-de-salto	<i>Liza saliens</i>	Mar Negro	Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro
Peixe-carneiro-de-esmark	<i>Lycodes esmarkii</i>	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Lagartixas e granadeiros, exceto lagartixa-da-rocha e lagartixa-cabeça-áspera	<i>Macrouridae</i> , que não <i>Coryphaenoides rupestris</i> e <i>Macrourus berglax</i>	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Lagartixa-cabeça-áspera	<i>Macrourus berglax</i>	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Badejo	<i>Merlangius merlangus</i>	Mar Báltico e mar Negro	Recomendação do Grupo de Coordenação Regional para o Báltico; Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro
Enguia-europeia	<i>Anguilla anguilla</i>	OSPAR I, II, III, IV, mar Báltico	OSPAR; HELCOM
Salmão-do-atlântico	* <i>Salmo salar</i>	OSPAR I, II, III, IV, mar Báltico	OSPAR; HELCOM
Atum-rabilho	* <i>Thunnus thynnus</i>	OSPAR V	OSPAR; HELCOM
Maruca-azul	<i>Molva dypterygia</i>	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Mora	<i>Mora moro</i>	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Tainhas	<i>Mugil spp.</i>	Mar Negro	Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro
Peixe-espada-preto	<i>Nesiarchus nasutus</i>	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Enguia-de-espinhos-nariz-arrebitado	<i>Notocanthus chemnitzii</i>	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Eperlano-europeu	<i>Osmerus eperlanus</i>	Mar Báltico	Recomendação do Grupo de Coordenação Regional para o Báltico, HELCOM
Besugo	<i>Pagellus acarne</i>	Mar Mediterrâneo	Regulamento (CE) n.º 1967/2006 (tamanho mínimo de conservação)
Goraz	<i>Pagellus bogaraveo</i>	Mar Mediterrâneo	Regulamento (CE) n.º 1967/2006 (tamanho mínimo de conservação)
Pargo-legítimo	<i>Pagrus pagrus</i>	Mar Mediterrâneo	Regulamento (CE) n.º 1967/2006 (tamanho mínimo de conservação)

Nome comum	Nome científico	Região/ORGP	Quadro jurídico
Cherne	<i>Polyprion americanus</i>	Mar Mediterrâneo	Regulamento (CE) n.º 1967/2006 (tamanho mínimo de conservação)
Cherne	<i>Polyprion americanus</i>	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Anchova	<i>Pomatomus saltatrix</i>	Mar Negro	Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro
Peixe-vermelho-da-noruega	<i>Sebastes viviparus</i>	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Esturção-beluga	<i>Huso huso</i>	Mar Negro	Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro
Rascasso-espinhoso	<i>Trachyscorpia cristulata</i>	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Xaputa	<i>Brama</i> spp.	SZG 1.1, 1.2, 1.3 e mar Negro SZG 29	Anexo VIII do Regulamento (CE) 894/97 do Conselho (?)
Cavala	<i>Scomber colias</i> Gmelin	Mar Negro	Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro
Góbio-de-vidro	<i>Crystallogobius linearis</i>	Mar Negro	Planos nacionais de gestão
Ratazana	<i>Chimaera monstrosa</i>	Mar Báltico	HELCOM
Sável	<i>Alosa alosa</i>	Mar Báltico	HELCOM
Savelha	<i>Alosa fallax</i>	Mar Báltico	HELCOM
Arenque que desova no outono	<i>Clupea harengus subesp.</i>	Mar Báltico	HELCOM
Brema-azul	<i>Abramis ballerus</i>	Mar Báltico	HELCOM
Alburno	<i>Alburnus alburnus</i>	Mar Báltico	HELCOM
Áspio	<i>Aspius aspius</i>	Mar Báltico	HELCOM
Barbo	<i>Barbus barbus</i>	Mar Báltico	HELCOM
Góbio	<i>Gobio gobio</i>	Mar Báltico	HELCOM
Peixe-sabre	<i>Pelecus cultratus</i>	Mar Báltico	HELCOM
Peixinho-do-engodo	<i>Phoxinus phoxinus</i>	Mar Báltico	HELCOM
Brema-do-rio-weser	<i>Vimba vimba</i>	Mar Báltico	HELCOM

Nome comum	Nome científico	Região/ORGP	Quadro jurídico
Verdemã	<i>Cobitis taenia</i>	Mar Báltico	HELCOM
Truta	<i>Salmo trutta</i>	Mar Báltico	HELCOM
Corégono-branco	<i>Coregonus albula</i>	Mar Báltico	HELCOM
Corégono-báltico	<i>Coregonus balticus</i> ; sinónimo: <i>Coregonus lavaretus</i> , <i>migrador</i>	Mar Báltico	HELCOM
Corégono-marena	<i>Coregonus maraena</i> , sinónimo: <i>Coregonus lavaretus</i> , <i>sedentário</i>	Mar Báltico	HELCOM
Corégono-de-pallas	<i>Coregonus pallasii</i>	Mar Báltico	HELCOM
Eperlano-marinho	<i>Osmerus eperlanomarinus</i>	Mar Báltico	HELCOM
Tamboril-sovaco-preto	<i>Lophius budegassa</i>	Mar Báltico	HELCOM
Esgana-gata-marinha	<i>Spinachia spinachia</i>	Mar Báltico	HELCOM
Enteluro	<i>Entelurus aequoreus</i>	Mar Báltico	HELCOM
Nerófis-cobrelo	<i>Nerophis ophidion</i>	Mar Báltico	HELCOM
Nerófis-lombriciforme	<i>Nerophis lumbriciformis</i>	Mar Báltico	HELCOM
Marinha-comum	<i>Syngnathus acus</i>	Mar Báltico	HELCOM
Marinha-focinho-grosso	<i>Syngnathus typhle</i>	Mar Báltico	HELCOM
Lagartixa-da-rocha	<i>Coryphaenoides rupestris</i>	Mar Báltico	HELCOM
Arinca	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Mar Báltico	HELCOM
Juliana	<i>Pollachius pollachius</i>	Mar Báltico	HELCOM
Maruca	<i>Molva molva</i>	Mar Báltico	HELCOM
Lumpeno-serpente	<i>Lumpenus lampretaeformis</i>	Mar Báltico	HELCOM
Peixe-vermelho	<i>Sebastes marinus</i>	Mar Báltico	HELCOM

Nome comum	Nome científico	Região/ORGP	Quadro jurídico
Peixe-vermelho-de-noruega	<i>Sebastes viviparus</i>	Mar Báltico	HELCOM
Escorpião-de-água-doce	<i>Cottus gobio</i>	Mar Báltico	HELCOM
Peixe-escorpião-da-sibéria	<i>Cottus poecilopus</i>	Mar Báltico	HELCOM
Escorpião	<i>Myoxocephalus scorpius</i>	Mar Báltico	HELCOM
Escorpião-roco	<i>Taurulus bubalis</i>	Mar Báltico	HELCOM
Peixe-escorpião-de-quatro-cornos	<i>Triglopsis quadricornis</i>	Mar Báltico	HELCOM
Peixe-lapa	<i>Cyclopterus lumpus</i>	Mar Báltico	HELCOM
Peixe-caracol-comum	<i>Liparis liparis</i>	Mar Báltico	HELCOM
Peixe-caracol-de-montagu	<i>Liparis montagui</i>	Mar Báltico	HELCOM
Galo-negro	<i>Zeus faber</i>	Mar Báltico	HELCOM
Robalo-legítimo	<i>Dicentrarchus labrax</i>	Mar Báltico	HELCOM
Bodião-reticulado	<i>Labrus bergylta</i>	Mar Báltico	HELCOM
Bodião-canário	<i>Labrus mixtus</i>	Mar Báltico	HELCOM
Bodião-vulgar	<i>Symphodus melops</i>	Mar Báltico	HELCOM
Peixe-aranha-maior	<i>Trachinus draco</i>	Mar Báltico	HELCOM
Peixe-lobo-riscado	<i>Anarhichas lupus</i>	Mar Báltico	HELCOM
Galeota-do-norte	<i>Ammodytes marinus</i>	Mar Báltico	HELCOM
Galeota-menor	<i>Ammodytes tobianus</i>	Mar Báltico	HELCOM
Caboz-pintado	<i>Pomatoschistus pictus</i>	Mar Báltico	HELCOM
Judeu	<i>Auxis rochei</i>	Mar Báltico	HELCOM
Merma	<i>Euthynnus alleteratus</i>	Mar Báltico	HELCOM
Bonito-dente-de-cão	<i>Orcynopsis unicolor</i>	Mar Báltico	HELCOM
Sarda	<i>Scomber scombrus</i>	Mar Báltico	HELCOM

Nome comum	Nome científico	Região/ORGP	Quadro jurídico
Alabote-do-atlântico	<i>Hippoglossus hippoglossus</i>	Mar Báltico	HELCOM
Espadarte	<i>Xiphias gladius</i>	Mar Báltico	HELCOM
Liro-preto	<i>Centrolophus niger</i>	Mar Báltico	HELCOM
Peixes cartilagosos	Chondrichthyes		
Peixe-serra	<i>Anoxypristis cuspidata</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Sapata	<i>Deania calcea</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Xarinha-preta	<i>Etmopterus pusillus</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Peixe-serra-anão	<i>Pristis clavata</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Peixe-serra-verde	<i>Pristis zijsron</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Raia-da-noruega	<i>Raja (Dipturus) nidarosiensis</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Raia-lenga	<i>Raja clavata</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta. OSPAR; HELCOM
Raia-curva	<i>Raja undulata</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Tubarão-raposo-do-índico	<i>Alopias pelagicus</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Tubarão-raposo-olhudo	<i>Alopias superciliosus</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Tubarão-raposo	<i>Alopias vulpinus</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta; HELCOM
Raia-repregada	<i>Amblyraja radiata</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Pata-roxas e leitões do género Apristurus	<i>Apristurus</i> spp.	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta. Espécies vulneráveis. Pertinente para as pescarias de profundidade
Tubarão-luzidio	<i>Carcharhinus falciformis</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Tubarão-das-galápagos	<i>Carcharhinus galapagensis</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Tubarão-de-pontas-brancas	<i>Carcharhinus longimanus</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Tubarão-corre-costa	<i>Carcharhinus plumbeus</i>	Todos os oceanos + mar Mediterrâneo e mar Negro	ORGP. Prioridade alta. Anexo II da Convenção de Barcelona
Tubarão-toiro	<i>Carcharias taurus</i>	Todos os oceanos + mar Mediterrâneo e mar Negro	ORGP. Prioridade alta. Anexo II da Convenção de Barcelona

Nome comum	Nome científico	Região/ORGP	Quadro jurídico
Tubarão-branco	<i>Carcharodon carcharias</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Lixa-de-lei	<i>Centrophorus granulosus</i>	Todos os oceanos e mares	ORGP. Prioridade alta. Anexo III da Convenção de Barcelona OSPAR
Lixas	<i>Centrophorus</i> spp.	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Lixa-de-escama	<i>Centrophorus squamosus</i>	Todos os oceanos e mares	ORGP. Prioridade alta; OSPAR
Cação-torto	<i>Centroscyllium fabricii</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta. Pertinente para as pescarias de profundidade
Carocho	<i>Centroscymnus coelolepis</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta. Pertinente para as pescarias de profundidade; OSPAR
Sapata-preta	<i>Centroscymnus crepidater</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta. Espécies vulneráveis. Pertinente para as pescarias de profundidade
Tubarão-frade	<i>Cetorhinus maximus</i>	Todos os oceanos e mares	ORGP. Prioridade alta; OSPAR; HELCOM
Ratazana	<i>Chimaera monstrosa</i>	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Tubarão-cobra	<i>Chlamydoselachus anguineus</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta. Espécies vulneráveis. Pertinente para as pescarias de profundidade
Gata	<i>Dalatias licha</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta. Espécies vulneráveis. Pertinente para as pescarias de profundidade
Ratão	<i>Dasyatis pastinaca</i>	Mar Negro	Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro; HELCOM
Sapata	<i>Deania calcea</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta. Pertinente para as pescarias de profundidade
Raia-oirega	<i>Dipturus batis</i>	Todos os oceanos e mares	ORGP. Prioridade alta. Anexo II da Convenção de Barcelona; OSPAR; HELCOM
Raia-taigora	* <i>Rostroraja alba</i>	OSPAR II, III, IV	OSPAR
Lixinha-da-fundura-grada	<i>Etmopterus princeps</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta. Espécies vulneráveis. Pertinente para as pescarias de profundidade
Lixinha-da-fundura	<i>Etmopterus spinax</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta. Pertinente para as pescarias de profundidade; HELCOM
Tubarão-martelo-planador	<i>Eusphyra blochii</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Perna-de-moça	<i>Galeorhinus galeus</i>	Todos os oceanos + mar Mediterrâneo e mar Negro	ORGP. Prioridade alta. Anexo II da Convenção de Barcelona; HELCOM
Leitão	<i>Galeus melastomus</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta. Pertinente para as pescarias de profundidade



Nome comum	Nome científico	Região/ORGP	Quadro jurídico
Leitão-islandês	<i>Galeus murinus</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta. Pertinente para as pescarias de profundidade
Uje-manta	<i>Gymnura altavela</i>	Todos os oceanos + mar Mediterrâneo e mar Negro	ORGP. Prioridade alta. Anexo II da Convenção de Barcelona
Boca-doce	<i>Heptranchias perlo</i>	Todos os oceanos + mar Mediterrâneo e mar Negro	ORGP. Prioridade alta. Anexo III da Convenção de Barcelona
Tubarão-albafar	<i>Hexanchus griseus</i>	Todos os oceanos + mar Mediterrâneo e mar Negro	ORGP. Prioridade alta. Anexo II da Convenção de Barcelona; HELCOM
Quimera-olhuda	<i>Hydrolagus mirabilis</i>	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Tubarão-anequim	<i>Isurus oxyrinchus</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Tubarão-anequim-de-gadonha	<i>Isurus paucus</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Tubarão-sardo	<i>Lamna nasus</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta. OSPAR; HELCOM
Raia-de-são-pedro	<i>Leucoraja circularis</i>	Todos os oceanos + mar Mediterrâneo e mar Negro	ORGP. Prioridade alta. Anexo II da Convenção de Barcelona
Raia-maltesa	<i>Leucoraja melitensis</i>	Todos os oceanos + mar Mediterrâneo e mar Negro	ORGP. Prioridade alta. Anexo II da Convenção de Barcelona
Manta-dos-recifes	<i>Manta alfredi</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Manta	<i>Manta birostris</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Jamanta	<i>Mobula eregoodootenkee</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Jamanta-do-golfo	<i>Mobula hypostoma</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Jamanta-de-espinho	<i>Mobula japonica</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Pequeno-diabo	<i>Mobula kuhlii</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Diabo-do-mar	<i>Mobula mobular</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta

Nome comum	Nome científico	Região/ORGP	Quadro jurídico
Jamanta-de-munk	<i>Mobula munkiana</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Jamanta-da-guiné	<i>Mobula rochebrunei</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Jamanta-oceânica	<i>Mobula tarapacana</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Jamanta-chupa-sangue	<i>Mobula thurstoni</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Cação-pintado	<i>Mustelus asterias</i>	Todos os oceanos + mar Mediterrâneo e mar Negro	ORGP. Prioridade alta. Anexo III da Convenção de Barcelona
Cação-liso	<i>Mustelus mustelus</i>	Todos os oceanos + mar Mediterrâneo e mar Negro	ORGP. Prioridade alta. Anexo III da Convenção de Barcelona
Cação-mosqueado	<i>Mustelus punctulatus</i>	Todos os oceanos + mar Mediterrâneo e mar Negro	ORGP. Prioridade alta. Anexo III da Convenção de Barcelona
Leitão	<i>Galeus melastomus</i>	Mar Báltico	HELCOM
Pata-roxa	<i>Scyliorhinus canicula</i>	Mar Báltico	HELCOM
Raia-repregada	<i>Amblyraja radiata</i>	Mar Báltico	HELCOM
Raia-pregada	<i>Leucoraja fullonica</i>	Mar Báltico	HELCOM
Tremelga-marmoreada	<i>Torpedo marmorata</i>	Mar Báltico	HELCOM
Peixe-porco-de-vela	<i>Oxynotus paradoxus</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta. Espécies vulneráveis. Pertinente para as pescarias de profundidade
Espadarte-serra	<i>Pristis pectinata</i>	Todos os oceanos + mar Mediterrâneo e mar Negro	ORGP. Prioridade alta. Anexo II da Convenção de Barcelona
Espadarte-serra	<i>Pristis pristis</i>	Todos os oceanos + mar Mediterrâneo e mar Negro	ORGP. Prioridade alta. Anexo II da Convenção de Barcelona
Tubarão-crocodilo	<i>Pseudocarcharias kamoharai</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Uge-violeta	<i>Pteroplatytrygon violacea</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Raia-redonda	<i>Raja fyllae</i>	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Raia-do-ártico	<i>Raja hyperborea</i>	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade

Nome comum	Nome científico	Região/ORGP	Quadro jurídico
Raia-da-noruega	<i>Raja nidarosiensis</i>	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Raia-manchada	<i>Raja montagui</i>	OSPAR I, II, III, IV	OSPAR; HELCOM
Tubarão-baleia	<i>Rhincodon typus</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Viola-barba-negra	<i>Rhinobatos cemiculus</i>	Todos os oceanos + mar Mediterrâneo e mar Negro	ORGP. Prioridade alta. Anexo II da Convenção de Barcelona
Viola	<i>Rhinobatos rhinobatos</i>	Todos os oceanos + mar Mediterrâneo e mar Negro	ORGP. Prioridade alta. Anexo II da Convenção de Barcelona
Quimera-do-atlântico	<i>Rhinochimaera atlantica</i>	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Raia-tairoga	<i>Rostroraja alba</i>	Todos os oceanos + mar Mediterrâneo e mar Negro	ORGP. Prioridade alta. Anexo II da Convenção de Barcelona
Arreganhada	<i>Scymnodon ringens</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta. Pertinente para as pescarias de profundidade
Outros tubarões	<i>Selachimorpha</i> (ou <i>Selachii</i> ), <i>Batoidea</i> (a definir por espécie, em função dos dados relativos aos desembarques, inquéritos ou capturas)	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta; HELCOM
Tubarão-da-gronelândia	<i>Somniosus microcephalus</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta. Pertinente para as pescarias de profundidade; HELCOM
Tubarão-martelo-recortado	<i>Sphyrna lewini</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Tubarão-martelo-gigante	<i>Sphyrna mokarran</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Tubarão-martelo	<i>Sphyrna zygaena</i>	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Galhudo-malhado	<i>Squalus acanthias</i>	Todos os oceanos + mar Mediterrâneo e mar Negro	ORGP. Prioridade alta. Anexo III da Convenção de Barcelona. OSPAR; HELCOM
Anjo-espinhoso	<i>Squatina aculeata</i>	Todos os oceanos + mar Mediterrâneo e mar Negro	ORGP. Prioridade alta. Anexo II da Convenção de Barcelona
Anjo-de-malhas	<i>Squatina oculata</i>	Todos os oceanos + mar Mediterrâneo e mar Negro	ORGP. Prioridade alta. Anexo II da Convenção de Barcelona
Anjo	<i>Squatina squatina</i>	Todos os oceanos + mar Mediterrâneo e mar Negro	ORGP. Prioridade alta. Anexo II da Convenção de Barcelona, OSPAR; HELCOM

Nome comum	Nome científico	Região/ORGP	Quadro jurídico
Lampreia-do-mar	<i>Petromyzon marinus</i>	OSPAR I, II, III, IV	OSPAR; HELCOM
Lampreia-do-rio	<i>Lampetra fluviatilis</i>	Mar Báltico	HELCOM
Mamíferos	<i>Mammalia</i>		
Cetáceos - todas as espécies	<i>Cetacea - todas as espécies</i>	Todas as zonas	Diretiva 92/43/CEE do Conselho <sup>(8)</sup>
Baleia-anã	<i>Balaenoptera acutorostrata</i>	Mar Mediterrâneo	Rec. CGPM <sup>(9)</sup> 36/2012/2 e anexo II da Convenção de Barcelona
Baleia-franca-boreal	<i>Balaena mysticetus</i>	OSPAR I	OSPAR
Baleia-azul	<i>Balaenoptera musculus</i>	Toda a OSPAR	OSPAR
Baleia-franca	<i>Eubalaena glacialis</i>	Toda a OSPAR	OSPAR
Baleia-boreal	<i>Balaenoptera borealis</i>	Mar Mediterrâneo	Rec. CGPM36/2012/2 e anexo II da Convenção de Barcelona
Baleia-comum	<i>Balaenoptera physalus</i>	Mar Mediterrâneo	Rec. CGPM36/2012/2 e anexo II da Convenção de Barcelona
Golfinho	<i>Delphinus delphis</i>	Mar Mediterrâneo	Rec. CGPM36/2012/2 e anexo II da Convenção de Barcelona
Baleia-franca	<i>Eubalaena glacialis</i>	Mar Mediterrâneo	Rec. CGPM36/2012/2 e anexo II da Convenção de Barcelona
Boca-de-panela	<i>Globicephala melas</i>	Mar Mediterrâneo	Rec. CGPM36/2012/2 e anexo II da Convenção de Barcelona
Boto-raiado	<i>Grampus griseus</i>	Mar Mediterrâneo	Rec. CGPM36/2012/2 e anexo II da Convenção de Barcelona
Cachalote-anão	<i>Kogia simus</i>	Mar Mediterrâneo	Rec. CGPM36/2012/2 e anexo II da Convenção de Barcelona
Baleia-de-bossas	<i>Megaptera novaeangliae</i>	Mar Mediterrâneo	Rec. CGPM36/2012/2 e anexo II da Convenção de Barcelona
Baleia-bicuda-de-blainville	<i>Mesoplodon densirostris</i>	Mar Mediterrâneo	Rec. CGPM36/2012/2 e anexo II da Convenção de Barcelona
Orca	<i>Orcinus orca</i>	Mar Mediterrâneo	Rec. CGPM36/2012/2 e anexo II da Convenção de Barcelona
Boto	<i>Phocoena phocoena</i>	Mar Mediterrâneo; OSPAR II, III	Rec. CGPM36/2012/2 e anexo II da Convenção de Barcelona; Diretiva 92/43/CEE, OSPAR
Cachalote	<i>Physeter macrocephalus</i>	Mar Mediterrâneo	Rec. CGPM36/2012/2 e anexo II da Convenção de Barcelona

Nome comum	Nome científico	Região/ORGP	Quadro jurídico
Falsa-orca	<i>Pseudorca crassidens</i>	Mar Mediterrâneo	Rec. CGPM36/2012/2 e anexo II da Convenção de Barcelona
Golfinho-riscado	<i>Stenella coeruleoalba</i>	Mar Mediterrâneo	Rec. CGPM36/2012/2 e anexo II da Convenção de Barcelona
Golfinho-de-dentes-rugosos	<i>Steno bredanensis</i>	Mar Mediterrâneo	Rec. CGPM36/2012/2 e anexo II da Convenção de Barcelona
Roaz-corvineiro	<i>Tursiops truncatus</i>	Mar Mediterrâneo	Rec. CGPM36/2012/2 e anexo II da Convenção de Barcelona
Bico-de-pato	<i>Ziphius cavirostris</i>	Mar Mediterrâneo	Rec. CGPM36/2012/2 e anexo II da Convenção de Barcelona
Foca-monge	<i>Monachus monachus</i>	Todas as zonas	Rec. CGPM35/2011/5 e anexo II da Convenção de Barcelona; Diretiva 92/43/CEE
Foca-marmoreada-do-saimaa	<i>Phoca hispida saimensis</i>	Todas as zonas	Diretiva 92/43/CEE
Foca-cinzenta	<i>Halichoerus grypus</i>	Todas as zonas	Diretiva 92/43/CEE
Foca-vulgar	<i>Phoca vitulina</i>	Todas as zonas	Diretiva 92/43/CEE
Foca-marmoreada	<i>Phoca hispida bottnica</i>	Todas as zonas	Diretiva 92/43/CEE
Aves	Aves		
Cagarra	<i>Calonectris borealis</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(10)</sup>
Corvo-marinho	<i>Phalacrocorax carbo</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Alcatraz	<i>Morus bassanus</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Papagaio-do-mar	<i>Fratercula arctica</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Pardela-balear	<i>Puffinus mauretanicus</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Guincho-comum	<i>Larus ridibundus</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Negrola	<i>Melanitta nigra</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Galheta	<i>Phalacrocorax aristotelis</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Pardela-de-barrete	<i>Ardenna gravis</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Fura-bucho-do-atlântico	<i>Puffinus puffinus</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Fulmar-glaciar	<i>Fulmarus glacialis</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Pardela-de-bico-amarelo	<i>Calonectris diomedea</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE

Nome comum	Nome científico	Região/ORGP	Quadro jurídico
Pardela-preta	<i>Ardenna grisea</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Pardela-de-yelkouan	<i>Puffinus yelkouan</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Alcatraz-de-oudouin	<i>Larus audouinii</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Pato-da-islândia	<i>Bucephala islandica</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Alma-negra	<i>Bulweria bulwerii</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Pato-olho-d'ouro-comum	<i>Bucephala clangula</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Gaivota-prateada	<i>Larus argentatus</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Gaivota-hiperbórea	<i>Larus hyperboreus</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Gaivotão-real	<i>Larus marinus</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Alcaide	<i>Catharacta skua</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Zarro-bastardo	<i>Aythya marila</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE; Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro
Zarro-comum	<i>Aythya ferina</i>	Mar Negro	Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro
Gaivota-d'asa-escura	<i>Larus fuscus</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Torda-anã	<i>Alle alle</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Moleiro-de-cauda-comprida	<i>Stercorarius longicaudus</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Torda-mergulheira	<i>Alca torda</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Moleiro-pequeno	<i>Stercorarius parasiticus</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Mobelha-ártica	<i>Gavia arctica</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Pintainho-dos-trópicos	<i>Puffinus lherminieri</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Arau-d'asa-branca	<i>Cephus grylle</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Negrola	<i>Melanitta americana</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Mergulhão-de-pescoço-preto	<i>Podiceps nigricollis</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Gaivina-de-bico-vermelho	<i>Larus cachinnans</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Êider	<i>Somateria mollissima</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE

Nome comum	Nome científico	Região/ORGP	Quadro jurídico
Airo	<i>Uria aalge</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Mobelha-grande	<i>Gavia immer</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Merganso-grande	<i>Mergus merganser</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Mergulhão-de-crista	<i>Podiceps cristatus</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Pato-arlequim	<i>Histrionicus histrionicus</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Mergulhão-de-pescoço-castanho	<i>Podiceps auritus</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Gaivota-polar	<i>Larus glaucoides</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Êider-real	<i>Somateria spectabilis</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Pato-de-cauda-afilada	<i>Clangula hyemalis</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Gaivota-de-cabeça-preta	<i>Larus melanocephalus</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Famego	<i>Larus canus</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Merganso-de-poupa	<i>Mergus serrator</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Mergulhão-de-pescoço-vermelho	<i>Podiceps grisegena</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Mobelha-pequena	<i>Gavia stellata</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Gaivota-de-bico-fino	<i>Larus genei</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Êider-de-steller	<i>Polysticta stelleri</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Moleiro-do-ártico	<i>Stercorarius pomarinus</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Airo-de-freio	<i>Uria lomvia</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Negrola-d'asa-branca	<i>Melanitta fusca</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Mobelha-de-bico-branco	<i>Gavia adamsii</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Gaivota-de-patas-amarelas	<i>Larus michahellis</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Freira-da-madeira	<i>Pterodroma madeira</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Alcatraz-de-cabeça-preta	<i>Larus ichthyaetus</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE

Nome comum	Nome científico	Região/ORGP	Quadro jurídico
Gaivota-tridáctila	<i>Rissa tridactyla</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Pelicano-vulgar	<i>Pelecanus onocrotalus</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu
Painho-de-cauda-forçada	<i>Oceanodroma leucorhoa</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Falaropo-de-bico-grosso	<i>Phalaropus fulicarius</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Falaropo-de-bico-fino	<i>Phalaropus lobatus</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Casquilho	<i>Oceanites oceanicus</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Andorinha-do-mar-ártica	<i>Sterna paradisaea</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Roque-de-castro	<i>Hydrobates castro</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Gaivina-preta	<i>Chlidonias niger</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Garajau-grande	<i>Hydroprogne caspia</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Tagaz	<i>Gelochelidon nilotica</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Andorinha-do-mar-comum	<i>Sterna hirundo</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Freira-do-bugio	<i>Pterodroma deserta</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Gaivota-marfim	<i>Pagophila eburnea</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Gaivina-de-bico-laranja	<i>Thalasseus bengalensis</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Gaivota-pequena	<i>Hydrocoloeus minutus</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Chilreta	<i>Sternula albifrons</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Painho-de-monteiro	<i>Hydrobates montei</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Andarilha-do-mar-rósea	<i>Sterna dougallii</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Gaivota-rósea	<i>Rhodostethia rosea</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Gaivota-de-sabine	<i>Xema sabini</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Garajau-de-bico-preto	<i>Thalasseus sandvicensis</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Gaivota-esquimó	<i>Larus thayeri</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE



Nome comum	Nome científico	Região/ORGP	Quadro jurídico
Calca-mar	<i>Pelagodroma marina</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Alma-de-mestre	<i>Hydrobates pelagicus</i>	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Gaiivota-d'asa-escura-báltica	<i>Larus fuscus fuscus</i>	OSPAR I	Lista OSPAR das espécies ameaçadas e em declínio
Gaiivota-marfim	<i>Pagophila eburnea</i>	OSPAR I	Lista OSPAR das espécies ameaçadas e em declínio
Êider-de-steller	<i>Polysticta stelleri</i>	OSPAR I	Lista OSPAR das espécies ameaçadas e em declínio
Pintainho	<i>Puffinus assimilis baroli</i> (auct.incert.)	OSPAR V	Lista OSPAR das espécies ameaçadas e em declínio
Pardela-balear	<i>Puffinus mauretanicus</i>	OSPAR II, III, IV, V	Lista OSPAR das espécies ameaçadas e em declínio
Gaiivota-tridáctila	<i>Rissa tridactyla</i>	OSPAR I, II,	Lista OSPAR das espécies ameaçadas e em declínio
Andarinha-do-mar-rósea	<i>Sterna dougallii</i>	OSPAR II, III, IV, V	Lista OSPAR das espécies ameaçadas e em declínio
Airo	<i>Uria aalge</i> — população ibérica (sinónimos: <i>Uria aalge albionis</i> , <i>Uria aalge ibericus</i> )	OSPAR IV	Lista OSPAR das espécies ameaçadas e em declínio
Airo-de-freio	<i>Uria lomvia</i>	OSPAR I	Lista OSPAR das espécies ameaçadas e em declínio
Répteis	Reptilia		
Tartaruga-de-ridley-do-atlântico	<i>Lepidochelys kempii</i>	Todas as zonas	Diretiva 92/43/CEE; Rec. CGPM35/2011/4 e anexo II da Convenção de Barcelona
Tartaruga	<i>Caretta caretta</i>	Todas as zonas	Diretiva 92/43/CEE; Rec. CGPM35/2011/4 e anexo II da Convenção de Barcelona; OSPAR
Tartaruga-gigante	<i>Dermochelys coriacea</i>	Todas as zonas	Diretiva 92/43/CEE; Rec. CGPM35/2011/4 e anexo II da Convenção de Barcelona; OSPAR
Tartaruga-de-pente	<i>Eretmochelys imbricata</i>	Todas as zonas	Diretiva 92/43/CEE; Rec. CGPM35/2011/4 e anexo II da Convenção de Barcelona
Tartaruga-verde	<i>Chelonia mydas</i>	Todas as zonas	Diretiva 92/43/CEE; Rec. CGPM35/2011/4 e anexo II da Convenção de Barcelona
Tartaruga-do-nilo	<i>Trionyx triunguis</i>	Mar Mediterrâneo	Rec. CGPM35/2011/4 e anexo II da Convenção de Barcelona
Moluscos	Mollusca		

Nome comum	Nome científico	Região/ORGP	Quadro jurídico
Pé-de-burrinho	<i>Chamelea gallina</i>	Mar Negro	Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro
Amêijoia-listrada	<i>Donacilla cornea</i>	Mar Negro	Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro
Polvos-do-alto	<i>Eledone</i> spp.	Todas as zonas	Planos nacionais de gestão
Mexilhão-do-mediterrâneo	<i>Mytilus galloprovincialis</i>	Todas as zonas do Mediterrâneo	Planos nacionais de gestão
Mexilhão-do-mediterrâneo	<i>Mytilus galloprovincialis</i>	Mar Negro	Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro
Lapas	<i>Patella</i> spp.	Mar Mediterrâneo	Anexo II da Convenção de Barcelona
Búzio-japonês	<i>Rapana venosa</i>	Mar Negro	Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro
Berbigão-grande	<i>Acanthocardia tuberculata</i>	Todas as zonas	Planos nacionais de gestão
Búzio-canilha	<i>Bolinus brandaris</i>	Todas as zonas	Planos nacionais de gestão
Clame-dura	<i>Callista chione</i>	Todas as zonas	Planos nacionais de gestão
Conquilha	<i>Donax trunculus</i>	Todas as zonas	Planos nacionais de gestão
Clame-islandesa	<i>Arctica islandica</i>	OSPAR II	OSPAR
Craca	<i>Megabalanus azoricus</i>	OSPAR V/Onde quer que ocorra	OSPAR
Nucela	<i>Nucella lapillus</i>	OSPAR II, III, IV	OSPAR
Ostra-plana-europeia	<i>Ostrea edulis</i>	OSPAR II	OSPAR
Lapa-brava	<i>Patella ulyssiponensis aspera</i>	As zonas da OSPAR onde ocorra	OSPAR
Crustáceos	Crustacea		
Lavagante	<i>Homarus gammarus</i>	Mar Mediterrâneo	Regulamento (CE) n.º 1967/2006 (tamanho mínimo de conservação)

Nome comum	Nome científico	Região/ORGP	Quadro jurídico
Caranguejo-da-fundura	<i>Chaceon (Geryon) affinis</i>	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Camarão-negro	<i>Crangon crangon</i>	Mar Negro	Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro
Camarão-do-báltico	<i>Palaemon adspersus</i>	Mar Negro	Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro
Camarão-das-poças	<i>Palaemon elegans</i>	Mar Negro	Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro
Lagostas	<i>Palinuridae</i>	Mar Mediterrâneo	Regulamento (CE) n.º 1967/2006 (tamanho mínimo de conservação)
Cnidários	Cnidaria		
Coral-vermelho	<i>Corallium rubrum</i>	Mar Mediterrâneo	Rec. GFCM/36/2012/1 e Rec. GFCM/35/2011/2

(<sup>1</sup>) Este quadro substitui o quadro 1D da Decisão de Execução (UE) 2016/1251.

(<sup>2</sup>) Convenção de Barcelona sobre a proteção do meio marinho e da região costeira do Mediterrâneo.

(<sup>3</sup>) OSPAR, Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste.

(<sup>4</sup>) HELCOM, Convenção para a Proteção do Meio Marinho na Zona do Mar Báltico.

(<sup>5</sup>) Regulamento (CE) n.º 2347/2002 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, que estabelece os requisitos específicos em matéria de acesso à pesca de unidades populacionais de profundidade e as condições a eles associadas (JO L 351 de 28.12.2002, p. 6).

(<sup>6</sup>) Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1626/94 (JO L 409 de 30.12.2006, p. 11).

(<sup>7</sup>) Regulamento (CE) n.º 894/97 do Conselho, de 29 de abril de 1997, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca (JO L 132 de 23.5.1997, p. 1).

(<sup>8</sup>) Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

(<sup>9</sup>) Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo.

(<sup>10</sup>) Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

Para as espécies proibidas: só podem ser utilizados os indivíduos capturados mortos. Devem ser devolvidos ao mar após medição. A recolha de dados é anual e a atualização/tratamento dos dados deve realizar-se em tempo útil para o calendário das avaliações das unidades populacionais.

#### DADOS BIOLÓGICOS

##### Quadro 1E (<sup>1</sup>)

#### Espécies anádromas e catádromas de água doce

Espécie (nome comum)	Espécie (nome científico)	Zonas não marinhas em que a unidade populacional se encontra/código da unidade populacional
Enguia-europeia	<i>Anguilla anguilla</i>	Unidades de gestão da enguia definidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1100/2007 do Conselho ( <sup>2</sup> )
Salmão	<i>Salmo salar</i>	Todas as zonas de distribuição natural
Truta-marisca	<i>Salmo trutta</i>	Todas as águas interiores que vão dar ao mar Báltico

(<sup>1</sup>) Este quadro substitui o quadro 1E da Decisão de Execução (UE) 2016/1251.

(<sup>2</sup>) Regulamento (CE) n.º 1100/2007 do Conselho, de 18 de setembro de 2007, que estabelece medidas para a recuperação da unidade populacional de enguia europeia (JO L 248 de 22.9.2007, p. 17).

Quadro 2 (1)

## Atividade de pesca (métier) por região

Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6	Classes de comprimento de fora a fora (LOA) (m) (d)						
						< 10	10- < 12	12- < 18	18- < 24	24- < 40	40 & +	
Atividade	Classes de artes de pesca	Grupos de artes de pesca	Tipo de arte de pesca	Conjunto de espécies-alvo (a)	Malhagem e outros dispositivos seletivos							
Atividade de pesca	Dragas	Dragas	Draga rebocada por embarcação [DRB]	Espécies anádromas (ANA) Espécies catádromas (CAT) Cefalópodes (CEP) Crustáceos (CRU) Espécies demersais (DEF) Espécies de profundidade (DWS) Peixes ósseos (FIF) Espécies de água doce (sem código) Diversos (MIS) Pescaria mista de cefalópodes e peixes demersais (MCF) Pescaria mista de crustáceos e peixes demersais (MCD) Pescaria mista de espécies de profundidade e peixes demersais (MDD) Pescaria mista de peixes pelágicos e peixes demersais (MPD) Moluscos (MOL) Grandes peixes pelágicos (LPF) Pequenos peixes pelágicos (SPF) Grandes peixes pelágicos (LPF) e Pequenos peixes pelágicos (SPF)	b)							
			Dragas hidráulicas/mecanizadas [HMD]		b)							
	Redes de arrasto	Redes de arrasto pelo fundo	Rede de arrasto pelo fundo com portas [OTB]		b)							
			Redes múltiplas de arrasto pelo fundo com portas [OTT]		b)							
			Rede de arrasto pelo fundo de parelha [PTB]		b)							
			Rede de arrasto de vara [TBB]		b)							
			Redes de arrasto pelágico		Rede de arrasto pelágico com portas [OTM]	b)						
					Rede de arrasto pelágico de parelha [PTM]	b)						
	Anzóis e aparelhos de anzol	Canas e linhas de pesca	Linhas de mão e linhas de vara [LHP] [LHM]		b)							
			Corricos [LTL]		b)							
		Palangres	Palangres derivantes [LLD]		b)							
			Palangres de fundo [LLS]		b)							

Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6	Classes de comprimento de fora a fora (LOA) (m) (d)					
						< 10	10- < 12	12- < 18	18- < 24	24- < 40	40 & +
Atividade	Classes de artes de pesca	Grupos de artes de pesca	Tipo de arte de pesca	Conjunto de espécies-alvo (a)	Malha-gem e outros dispositivos seletivos						
	Armadi-lhas	Armadi-lhas	Nassas e armadilhas [FPO]		b)						
			Galrichos [FYK]		b)						
			Almadravas [FPN]		b)						
			Instalações fixas para barragens e estacadas (necessário código)		b)						
	Redes	Redes	Tresmalhos [GTR]		b)						
			Rede de emalhar fundeada [GNS]		b)						
			Rede de emalhar derivante [GND]		b)						
	Redes envolventes-arrastantes	Rede de cercar	Rede de cerco com retenida [PS]		b)						
			Lâmparas [LA]		b)						
		Redes envolventes-arrastantes (c)	Rede envolvente-arrastante escocesa [SSC]		b)						
			Rede de cerco fundeada [SDN]		b)						
			Rede envolvente-arrastante de parelha [SPR]		b)						
			Rede envolvente-arrastante de alar para bordo e xávega [SB] [SV]		b)						
	Outras artes	Outras artes	Pesca do meixão (sem código)		Meixão	b)					
	Diversos (especificar)	Diversos (especificar)				b)					
	Atividade diferente da pesca				Atividade diferente da pesca						
Inativo				Inativo							

a) De acordo com a codificação existente nos regulamentos pertinentes.

b) De acordo com a codificação existente nos regulamentos pertinentes.

c) Com dispositivos de concentração de peixes (DCP)/em cardumes que evoluem em água livre (free schools).

d) No Mediterrâneo < 6 m e 6-12 m.

(1) Este quadro substitui o quadro 3 da Decisão de Execução (UE) 2016/1251.

Quadro 3 <sup>(1)</sup>**Espécies objeto de recolha de dados para a pesca recreativa**

	Zona	Espécie
1	Mar Báltico (subdivisões CIEM 22-32)	Salmão, enguias e truta-marisca (inclusivamente em água doce) e bacalhau.
2	Mar do Norte (zonas CIEM IIIa, IV, VIIId)	Salmão e enguias (inclusivamente em água doce). Robalo, bacalhau, juliana e elasmobrânquios.
3	Ártico Oriental (subzonas CIEM I, II)	Salmão e enguias (inclusivamente em água doce). Bacalhau, juliana e elasmobrânquios.
4	Atlântico Norte (subzonas CIEM V-XIV e zonas NAFO)	Salmão e enguias (inclusivamente em água doce). Robalo, bacalhau, juliana, elasmobrânquios e espécies altamente migradoras da CICTA.
5	Mar Mediterrâneo	Enguias (inclusivamente em água doce), elasmobrânquios e espécies altamente migradoras da CICTA.
6	Mar Negro	Enguias (inclusivamente em água doce), elasmobrânquios e espécies altamente migradoras da CICTA.

<sup>(1)</sup> Este quadro substitui o quadro 3 da Decisão de Execução (UE) 2016/1251.

Quadro 4 <sup>(1)</sup>**Variáveis relativas à atividade de pesca**

	Variáveis <sup>(2)</sup>	Unidade
Capacidade		
	Número de navios	Número
	GT, kW, idade do navio	Número
Esforço		
	Dias no mar	Dias
	Horas de pesca (facultativo)	Horas
	Dias de pesca	Dias
	kW*Dias de pesca	Número
	GT*Dias de pesca	Número
	Número de viagens	Número
	Número de operações de pesca	Número
	Número de redes/Comprimento (*)	Número/Metros
	Número de anzóis/Número de linhas (*)	Número
	Número de nassas, armadilhas (*)	Número

	Variáveis (?)	Unidade
Desembarques		
	Valor dos desembarques — total e por espécie comercial	EUR
	Peso vivo dos desembarques — total e por espécie	Toneladas
	Preços por espécie comercial	EUR/kg

(\*) A recolha destas variáveis para os navios de comprimento inferior a 10 metros deve ser acordada ao nível da região marítima.

(<sup>1</sup>) Este quadro substitui o quadro 4 da Decisão de Execução (UE) 2016/1251 da Comissão.

(<sup>2</sup>) Todas as variáveis devem ser comunicadas ao nível de agregação (métiers e segmento da frota) especificado nos quadros 3 e 5B e por sub-região/pesqueiro especificados no quadro 5Cb.

#### DADOS ECONÓMICOS RELATIVOS À FROTA

##### Quadro 5A (<sup>1</sup>)

##### Variáveis económicas para a frota

Grupo de variáveis	Variável	Unidade
<b>Rendimento</b>	Valor bruto dos desembarques	EUR
	Rendimento proveniente da locação de quotas ou outros direitos de pesca	EUR
	Outros rendimentos	EUR
<b>Custo da mão de obra</b>	Despesas de pessoal	EUR
	Valor da mão de obra não assalariada	EUR
<b>Custos da energia</b>	Custos da energia	EUR
<b>Custos de reparação e manutenção</b>	Custos de reparação e manutenção	EUR
<b>Outros custos operacionais</b>	Custos variáveis	EUR
	Custos não variáveis	EUR
	Pagamentos de locação/aluguer de quotas ou outros direitos de pesca	EUR
<b>Subsídios</b>	Subvenções à exploração	EUR
	Subsídios aos investimentos	EUR
<b>Custos de capital</b>	Consumo de capital fixo	EUR
<b>Valor do capital</b>	Valor do capital físico	EUR
	Valor da quota e outros direitos de pesca	EUR
<b>Investimentos</b>	Investimento em ativos corpóreos, líquido	EUR
<b>Posição financeira</b>	Endividamento a curto/longo prazo	EUR
	Total dos ativos	EUR

Grupo de variáveis	Variável	Unidade
<b>Emprego</b>	Tripulação fixa	Número
	Mão de obra não assalariada	Número
	Total de horas de trabalho prestado por ano	Número
<b>Frota</b>	Número de navios	Número
	LOA médio de navios	Metros
	Arqueação total do navio	GT
	Potência total do navio	kW
	Idade média dos navios	Anos
<b>Esforço</b>	Dias no mar	Dias
	Consumo de energia	Litros
<b>Número de empresas/unidades de pesca</b>	Número de empresas/unidades de pesca	Número
<b>Valor da produção por espécie</b>	Valor dos desembarques por espécie	EUR
	Preço médio por espécie	EUR/kg

(<sup>1</sup>) Este quadro substitui o quadro 5A da Decisão de Execução (UE) 2016/1251.

#### DADOS ECONÓMICOS RELATIVOS À FROTA

Quadro 5B (<sup>1</sup>)

#### Segmentação da frota

		Classes de comprimento (LOA) ( <sup>2</sup> )					
		0 -< 10 m 0 -< 6 m	10 -< 12 m 6 -< 12 m	12 -< 18 m	18 -< 24 m	24 -< 40 m	40 m ou mais
<b>Com artes «ativas»</b>	Arrastões de vara						
	Arrastões e/ou cercadores demersais						
	Arrastões pelágicos						
	Cercadores com rede de cerco com retenida						
	Navios que pescam com dragas						
	Navios que utilizam outras artes ativas						
	Navios que utilizam apenas artes ativas polivalentes						



		Classes de comprimento (LOA) <sup>(2)</sup>					
Navios ativos		0 -< 10 m 0 -< 6 m	10 -< 12 m 6 -< 12 m	12 -< 18 m	18 -< 24 m	24 -< 40 m	40 m ou mais
<b>Com artes «passivas»</b>	Navios que pescam com anzóis	(3)	(3)				
	Navios que pescam com redes de deriva e/ou fixas						
	Navios que pescam com nassas e/ou armadilhas						
	Navios que pescam com outras artes passivas						
	Navios que utilizam apenas artes passivas polivalentes						
<b>Com artes polivalentes</b>	Navios que pescam com artes ativas e passivas						
<b>Navios inativos</b>							

(1) Este quadro substitui o quadro 5B da Decisão de Execução (UE) 2016/1251 da Comissão.

(2) Em relação aos navios de menos de 12 metros que operam no Mediterrâneo e no mar Negro, as categorias de comprimento são 0 -< 6 e 6 -< 12 metros. Para as restantes regiões, as categorias de comprimento são 0 -< 10, 10 -< 12 metros.

(3) Os navios com menos de 12 metros que utilizam artes passivas no mar Mediterrâneo e no mar Negro podem ser desagregados em função do tipo de arte de pesca. A definição do segmento da frota inclui igualmente uma indicação da suprarregião e, se disponível, um indicador geográfico que permita identificar os navios que exercem atividades de pesca em regiões ultraperiféricas e exclusivamente fora das águas da UE.

#### DADOS ECONÓMICOS RELATIVOS À FROTA

##### Quadro 5C <sup>(1)</sup>

#### Estratificação geográfica por região

Sub-região/Pesqueiro	Região	Suprarregião
I	II	III
Grupo de unidades espaciais ao nível 3, conforme definido no quadro 3 (divisão NAFO)	NAFO (zona FAO 21)	Mar Báltico; Mar do Norte; Ártico Oriental; NAFO; Águas Ocidentais Norte alargadas (subzonas CIEM V, VI, VII) e Águas Ocidentais Sul
Grupo de unidades espaciais ao nível 4, conforme definido no quadro 3 (subdivisão CIEM)	Mar Báltico (divisões CIEM IIIb-d)	
Grupo de unidades espaciais ao nível 3, conforme definido no quadro 3 (divisão CIEM)	Mar do Norte (zonas CIEM IIIa, IV), Ártico Oriental (subzonas CIEM I, II)	
	Águas Ocidentais Norte [zonas CIEM Vb (unicamente águas da União), VI, VII]	
	Águas Ocidentais Norte não União [divisões CIEM Va, Vb) (unicamente águas não União)]	

Sub-região/Pesqueiro	Região	Suprarregião
I	II	III
Grupo de unidades espaciais ao nível 3, conforme definido no quadro 3 (divisão CIEM/CECAF)	Águas Ocidentais Sul [subzonas CIEM VIII, IX, X (águas em torno dos Açores)], Zonas CECAF 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.0 (águas em torno da Madeira e das ilhas Canárias)	
Grupo de unidades espaciais ao nível 4, conforme definido no quadro 3 (SZG)	Mar Mediterrâneo (águas marítimas do Mediterrâneo a leste do meridiano 5°36' Oeste), Mar Negro (subzona geográfica da CGPM definida na Resolução CGPM/33/2009/2)	Mar Mediterrâneo e mar Negro
Subzonas de amostragem de ORGP (com exceção da CGPM)	Outras regiões onde as pescarias sejam exploradas por navios da União e geridas por ORGP nas quais a União Europeia é parte contratante ou observadora (p. ex.: CICTA, IOTC, CECAF, etc.)	Outras regiões

(<sup>1</sup>) Este quadro substitui o quadro 5C da Decisão de Execução (UE) 2016/1251.

#### Quadro 6 (<sup>1</sup>)

### Variáveis sociais para os setores das pescas e da aquicultura

Variável	Unidade
Emprego por sexo	Número
ETI por sexo	Número
Mão de obra não assalariada por sexo	Número
Emprego por idade	Número
Emprego por nível de educação	Número por nível de educação
Emprego por nacionalidade	Número (UE, EEE e não UE/EEE)
Emprego por estatuto profissional	Número
ETI nacional	Número

(<sup>1</sup>) Este quadro substitui o quadro 6 da Decisão de Execução (UE) 2016/1251.

#### Quadro 7 (<sup>1</sup>)

### Variáveis económicas para o setor da aquicultura

Grupo de variáveis	Variável	Unidade
<b>Rendimento</b> (*)	Vendas brutas por espécie	EUR
	Outros rendimentos	EUR
<b>Despesas de pessoal</b>	Despesas de pessoal	EUR
	Valor da mão-de-obra não assalariada	EUR

Grupo de variáveis	Variável	Unidade
<b>Custos da energia</b>	Custos da energia	EUR
<b>Custo da matéria-prima</b>	Custo dos animais	EUR
	Custos de alimentação	EUR
<b>Reparação e manutenção</b>	Reparação e manutenção	EUR
<b>Outros custos operacionais</b>	Outros custos operacionais	EUR
<b>Subsídios</b>	Subvenções à exploração	EUR
	Subsídios aos investimentos	EUR
<b>Custos de capital</b>	Consumo de capital fixo	EUR
<b>Valor do capital</b>	Valor total dos ativos	EUR
<b>Resultados financeiros</b>	Receitas financeiras	EUR
	Despesas financeiras	EUR
<b>Investimentos</b>	Investimentos líquidos	EUR
<b>Dívida</b>	Dívida	EUR
<b>Peso da matéria-prima</b>	Animais utilizados	kg
	Alimentos para peixes utilizados	kg
<b>Peso das vendas</b>	Peso das vendas por espécie	Kg
<b>Emprego</b>	Empregados	Número/ETI
	Mão-de-obra não assalariada	Número/ETI
	Número de horas de trabalho prestadas pelos empregados e trabalhadores não assalariados	Horas
<b>Número de empresas</b>	Número de empresas (por categoria no número de empregados)	Número

(<sup>1</sup>) Este quadro substitui o quadro 7 da Decisão de Execução (UE) 2016/1251.

(\*) Inclui os pagamentos diretos, nomeadamente compensações por cessação da atividade, reembolsos dos impostos sobre os combustíveis ou qualquer montante forfetário semelhante; não inclui o pagamento das prestações sociais nem os subsídios indiretos, nomeadamente as taxas bonificadas de imposto sobre fatores de produção como os combustíveis ou subsídios para investimento.

#### Quadro 8 (<sup>1</sup>)

#### Variáveis ambientais para o setor da aquicultura

Variável	Especificação	Unidade
Medicamentos ou tratamentos administrados ( <sup>2</sup> )	Por categoria	Grama
Mortalidade ( <sup>3</sup> )		Porcentagem

(<sup>1</sup>) Este quadro substitui o quadro 8 da Decisão de Execução (UE) 2016/1251.

(<sup>2</sup>) Extrapolação a partir dos dados registados nos termos do anexo I, ponto 8, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

(<sup>3</sup>) Extrapolação expressa em percentagem da produção nacional a partir dos dados registados nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2006/88/CE do Conselho, de 24 de outubro de 2006, relativa aos requisitos zoonosológicos aplicáveis aos animais de aquicultura e produtos derivados, assim como à prevenção e à luta contra certas doenças dos animais aquáticos (JO L 328 de 24.11.2006, p. 14).



	Técnicas de aquicultura <sup>(3)</sup>						Policultura	Unidades de reprodução e unidades de pré-engorda <sup>(4)</sup>	Técnicas de conaquicultura				
	Tanques de terra	Tanques de material sintético e pistas	Recintos e parques <sup>(5)</sup>	Sistemas de recirculação <sup>(6)</sup>	Outros métodos	Jaulas <sup>(7)</sup>			Todos os métodos	Acima do fundo		No fundo <sup>(8)</sup>	Outros
										Plataformas flutuantes	Cordas		
Outros organismos aquáticos													

<sup>(1)</sup> Este quadro substitui o quadro 9 da Decisão de Execução (UE) 2016/1251.

<sup>(2)</sup> Para definições das técnicas de cultivo, consultar Regulamento (CE) n.º 762/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo à comunicação pelos Estados-Membros de estatísticas sobre a produção aquícola, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 788/96 do Conselho (JO L 218 de 13.8.2008, p. 1).

<sup>(3)</sup> As empresas devem ser segmentadas em função da principal técnica de aquicultura utilizada.

<sup>(4)</sup> As unidades de reprodução e de pré-engorda são definidas como instalações para reprodução artificial, incubação e criação nas fases iniciais do ciclo de vida dos animais aquáticos. Para efeitos estatísticos, as unidades de reprodução limitam-se à produção de ovos fertilizados. Considera-se que os juvenis de animais aquáticos nas fases de vida a seguir indicadas são produzidos em unidades de pré-engorda. Se as unidades de reprodução e de pré-engorda estiverem estreitamente associadas, as estatísticas devem fazer unicamente referência à fase de desenvolvimento mais adiantada dos juvenis produzidos [COM (2006) 864 de 19 de julho de 2007].

<sup>(5)</sup> «Recintos e parques» são áreas de água limitadas por redes, malha ou outras vedações que permitem a livre circulação da água. Distinguem-se pelo facto de ocuparem toda a coluna de água desde o fundo até à superfície; contêm geralmente um grande volume de água [COM (2006) 864 de 19 de julho de 2007].

<sup>(6)</sup> «Sistemas de recirculação» são sistemas em que a água é reutilizada após uma forma de tratamento (por exemplo, filtragem).

<sup>(7)</sup> As «jaulas» são definidas como estruturas fechadas com a parte superior aberta ou fechada, construídas com rede, malha ou outro material poroso que permita a livre circulação da água. Estas estruturas podem ser flutuantes, estar suspensas ou fixas ao substrato, mas permitem sempre que a água circule livremente [COM (2006) 864 de 19 de julho de 2007].

<sup>(8)</sup> As técnicas «de fundo» abrangem a conaquicultura nas zonas intertidais (diretamente no solo ou elevada).

#### Quadro 10 <sup>(1)</sup>

#### Variáveis económicas e sociais para o setor da transformação cuja recolha é facultativa

Grupo de variáveis	Variável	Unidade
<b>VARIÁVEIS ECONÓMICAS</b>		
<b>Rendimento</b>	Volume de negócios	EUR
	Outros rendimentos	EUR
<b>Despesas de pessoal</b>	Despesas de pessoal	EUR
	Valor da mão-de-obra não assalariada	EUR
	Pagamento para trabalhadores de agências externas (facultativo)	EUR
<b>Custos da energia</b>	Custos da energia	EUR
<b>Custo da matéria-prima</b>	Aquisição de peixe e de outras matérias-primas para a produção	EUR
<b>Outros custos operacionais</b>	Outros custos operacionais	EUR
<b>Subsídios</b>	Subvenções à exploração	EUR
	Subsídios aos investimentos	EUR
<b>Custos de capital</b>	Consumo de capital fixo	EUR

Grupo de variáveis	Variável	Unidade
<b>Valor do capital</b>	Valor total dos ativos	EUR
<b>Resultados financeiros</b>	Receitas financeiras	EUR
	Despesas financeiras	EUR
<b>Investimentos</b>	Investimentos líquidos	EUR
<b>Dívida</b>	Dívida	EUR
<b>Emprego</b>	Número de pessoas empregadas	Número
	ETI nacional	Número
	Mão-de-obra não assalariada	Número
	Número de horas de trabalho prestadas pelos empregados e trabalhadores não assalariados	Número
<b>Número de empresas</b>	Número de empresas (1)	Número
<b>Peso da matéria-prima (FACULTATIVO)</b>	Peso da matéria-prima por espécie e origem (FACULTATIVO)	Kg

## VARIÁVEIS SOCIAIS

Emprego por sexo	Número
Emprego por idade	Número
Emprego por nível de educação	Número por nível de educação
Emprego por nacionalidade	Número por país no mundo
ETI nacional	Número

(1) Este quadro substitui o quadro 11 da Decisão de Execução (UE) 2016/1251.

**RETIFICAÇÕES**

**Retificação do Regulamento Delegado (UE) 2018/815 da Comissão, de 17 de dezembro de 2018, que complementa a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a especificação de um formato eletrónico único de comunicação de informações**

*(«Jornal Oficial da União Europeia» L 143 de 29 de maio de 2019)*

No título do ato:

*onde se lê:* «(UE) 2018/815»,

*deve ler-se:* «(UE) 2019/815».

---











ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)  
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



**Serviço das Publicações da União Europeia**  
2985 Luxemburgo  
LUXEMBURGO

**PT**